



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007

DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO - SP E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAIR CAPODIFOGGIO, Prefeito do Município de Santa Cruz da Conceição, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

CONCEITUAÇÃO, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

CAPÍTULO I

CONCEITUAÇÃO

ART. 1º – Em atenção ao disposto no Art. 182 da Constituição Federal e do Capítulo III da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da cidade), esta lei institui o Plano Diretor Estratégico do Município de Santa Cruz da Conceição - SP.

ART. 2º – Este Plano Diretor Estratégico apresenta-se como instrumento global estratégico da política municipal de desenvolvimento territorial, integrando o Sistema Municipal de Planejamento, devendo suas regras e diretrizes ser observadas e respeitadas pelos agentes públicos e privados que atuam na construção e gestão do município de Santa Cruz da Conceição.

§ 1º - O presente Plano Diretor Estratégico, juntamente com Planos, Programas e Projetos Setoriais, bem como Programas de Desenvolvimento Econômico e Social, Uso, Parcelamento e Ocupação do Solo, Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, e Lei Orçamentária Anual – LOA, dentre outros, constituem o Sistema Municipal de Planejamento.

§ 2º - O Plano Diretor Estratégico, por fazer parte do Sistema Municipal de Planejamento, deverá ter as suas prioridades e diretrizes incorporadas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E OBJETIVOS GERAIS

ART. 3º - São princípios fundamentais do Plano Diretor Estratégico do Município de Santa Cruz da Conceição:

- I. O respeito às funções sociais da cidade e da propriedade;
- II. O direito à cidade sustentável, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, a infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura e ao lazer;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

- III. A proteção, preservação e recuperação do ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico;
- IV. A universalização da mobilidade e acessibilidade, a oferta de equipamentos urbanos e comunitários, serviços públicos suficientes para o atendimento às necessidades de todos os munícipes;
- V. O Direito universal à moradia;
- VI. A justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes dos processos de urbanização;
- VII. A redução das desigualdades e a inclusão social, através do acesso à renda digna, bens, serviços e políticas sociais estendidas a toda população;
- VIII. A democracia participativa solidificada através do envolvimento e participação da população nos processos de planejamento e gestão.

ART. 4º - São objetivos gerais do Plano Diretor Estratégico do Município de Santa Cruz da Conceição:

- I. Promover o desenvolvimento econômico sustentável, harmonizado com a qualidade de vida da população, transformando o município num importante centro de atividades produtivas, urbanas e rurais, e geradora de emprego e renda;
- II. Melhorar a qualidade de vida dos munícipes quanto à educação, saúde, cultura, lazer, moradia, infra-estrutura urbana, serviços públicos e equidade social;
- III. Democratizar o acesso a terra e a moradia, estimulando os empreendimentos e disponibilizando os programas e ações que possam ser alcançadas por toda população, em especial a população de baixa renda;
- IV. Estimular a ocupação dos imóveis não utilizados ou subutilizados, racionalizando o uso da infra-estrutura instalada, bem como dos serviços públicos oferecidos, e evitando a sua ociosidade;
- V. Contribuir para a eficiência econômica da cidade, maximizando os benefícios disponibilizados à população e reduzindo os recursos necessários aos investimentos nas áreas social, ambiental, urbanística e econômica, para os agentes públicos e privados;
- VI. Implantar o Sistema Municipal de Planejamento, estruturado para o controle e o planejamento continuado, que acompanhe o desenvolvimento urbano econômico e social do município, inclusive a eficácia dos instrumentos e propostas contidas neste Plano Diretor Estratégico;
- VII. Democratizar os processos de planejamento e gestão do município, criando instâncias, mecanismos e incentivos para a efetiva participação da sociedade civil e dos munícipes, nas situações que redundem na transformação urbana;
- VIII. Promover o ordenamento territorial, estabelecendo normas e parâmetros para o parcelamento, uso e ocupação do solo;
- IX. Garantir a todos os munícipes a qualidade do ambiente urbano, através da preservação dos recursos naturais, especialmente os recursos hídricos, do saneamento ambiental, do controle da qualidade do ar e do combate à poluição visual e sonora;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

- X. Garantir a preservação do patrimônio histórico, cultural, arquitetônico e ambiental;
- XI. Atender as necessidades de mobilidade e acessibilidade da população, inclusive os que apresentam limitações físicas qualificando o sistema viário, as edificações, a circulação de pessoas, o transporte de bens e mercadorias.

TÍTULO II

AS POLÍTICAS SETORIAIS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

POLÍTICA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SEÇÃO I

AGROPECUÁRIA E AGROINDÚSTRIA

ART. 5º - Os objetivos da política municipal da agropecuária e da agroindústria consistem na:

- I. Preservação e recuperação do meio ambiente na zona rural do município;
- II. Fixação da população rural no campo;
- III. Fomentar o agronegócio, enquanto fonte de renda para o produtor rural e geração de divisas para o município.

ART. 6º - A política setorial de agropecuária do município tem como diretrizes:

- I. Implementar ações dirigidas à população rural promovendo a educação ambiental, a capacitação no uso de defensivos agrícolas, o correto manejo do solo e o cooperativismo;
- II. Incentivar a diversificação de culturas e o consumo de produtos oriundos da produção rural local.

ART. 7º - São ações estratégicas aplicáveis da política municipal de agropecuária:

- I. Implantar em todo município programa de microbacias hidrográficas, nele contidas todas as diretrizes enunciadas no inciso I do artigo anterior, objetivando a agropecuária de forma sustentável;
- II. Oferecer aos produtores rurais subsídios técnicos e econômicos que lhes permitam optar por outras modalidades que lhes tragam maior valor agregado;
- III. Desenvolver, participar ou estimular a realização de projetos ou programas que contribuam para popularização e conseqüente aumento de alimentos produzidos no município;
- IV. Viabilizar a realização de convênios com universidades e outras instituições, buscando apoio técnico para pecuária e a agricultura do município;
- V. Apoiar a agropecuária do município através da patrulha agrícola mecanizada, nos termos normativos que a disciplina.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO II

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

ART. 8º - Os objetivos da política municipal voltada ao incentivo à indústria, comércio e serviços consistem no(a):

- I. Expansão, fortalecimento e diversificação do parque industrial, do comércio e do setor de serviços de Santa Cruz da Conceição;
- II. Geração de empregos e oportunidades de negócios, preferencialmente para a população residente, atraindo divisas para o município;
- III. Fortalecimento da imagem da cidade nos mercados regional, estadual e nacional.

ART. 9º - A política setorial de indústria, comércio e serviços tem como diretrizes:

- I. A criação de condições favoráveis e permanentes aos empresários, comerciantes e prestadores de serviços, estimulando o investimento, ampliação, diversificação e novos negócios;
- II. A oferta no município de infra-estrutura física para instalação de empreendimentos;
- III. A instalação de programas e projetos de apoio aos micros e pequenos empresários, em todas as suas formas;
- IV. Estabelecer legislação clara para reger a instalação e funcionamento das atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços no município.

ART. 10 - São ações estratégicas aplicáveis à política municipal de indústria, comércio e serviços.

- I. Implantar distritos e condomínios industriais dotados de toda infra-estrutura adequada e necessária às atividades empresariais;
- II. Promover e incentivar a realização de feiras e exposições de alcance regional;
- III. Estudar a possibilidade da criação de um núcleo administrativo, devidamente estruturado, para subsidiar, informar e apoiar as empresas e investidores interessados em se instalar ou ampliar suas atividades no município;
- IV. Em parceria com as entidades representativas dos trabalhadores, estimular a realização de programas destinados à qualificação profissional;
- V. Viabilizar, através de parcerias, projetos de comunicação empresarial com o objetivo de atender micro e pequenas empresas que não possuam condições financeiras de fazê-lo individualmente;
- VI. Fomentar o associativismo e o cooperativismo.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO III

TURISMO

ART. 11 - Os objetivos da política municipal de Turismo consistem no(a):

- I. Inclusão efetiva do turismo de lazer e de negócios como parte substancial das atividades econômicas desenvolvidas no município, respeitadas as condições de sustentabilidade ambiental no seu conceito mais amplo;
- II. Incremento como consequência do nível de atividades nos setores de comércio e serviços, aumentando a geração de renda e divisas para o município;
- III. Oferta aos habitantes do município de novas opções de serviços e lazer;
- IV. Consolidação da imagem do município de Santa Cruz da Conceição pela sua responsabilidade social, qualidade de vida da população e de município atraente para receber visitantes;
- V. Atrair capitais para empreendimentos de maior vulto em conjunto com organizações empresariais do setor turístico e de lazer, objetivando retorno em termos de arrecadação e geração de empregos.

ART. 12 - A política setorial de turismo tem como diretrizes:

- I. O aprimoramento dos equipamentos, da infra-estrutura receptiva e das condições de visitação no município;
- II. Tornar disponíveis as informações necessárias ao desenvolvimento das atividades relacionadas ao turismo;
- III. A normatização da expansão territorial voltada ao turismo e as diversas atividades demandadas pelo desenvolvimento do setor;
- IV. A implantação de um eficaz sistema de gestão;
- V. A sensibilização e implementação de um programa de interpretação ambiental junto à população.

ART. 13 – São ações estratégicas aplicáveis ao turismo:

- I. Implantar estrutura ou núcleo gestor municipal capacitado para realizar a gestão dos projetos e demais assuntos relacionados ao tema;
- II. Criar um sistema municipal de informações de turismo;
- III. Criar o calendário municipal de eventos turísticos e culturais;
- IV. Desenvolver projeto visando a implantação na Praça Nicanor Sampaio Albers e no seu entorno de um centro comercial, de serviços com atividades comemorativas, culturais, recreativas e outras;
- V. Viabilizar eventos no centro de lazer do trabalhador;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

- VI. Viabilizar na represa Dr. Euclides Morelli e seu entorno, a implantação de um complexo turístico de forma a permitir a realização de atividades esportivas e de lazer;
- VII.
- VIII. Criar, confeccionar, instalar e preservar a sinalização turística em todo o município, observados os padrões normativos.
- IX. Adaptar o município de forma a permitir acessibilidade irrestrita a toda a população, especialmente aos portadores de limitações físicas e necessidades especiais;
- X. Incentivar a realização de cursos e treinamento voltados à qualificação de mão-de-obra empregada nas diversas atividades relacionadas com o setor;
- XI. Promover campanhas de conscientização da população visitante e visitada para evitar possíveis conflitos em torno da atividade turística;
- XII. Investir no repovoamento da represa Dr. Euclides Morelli, com alevinos naturais da Bacia do Rio Mogi Guaçu, estimulando dessa maneira a pesca amadora e esportiva atraindo maior número de turistas;
- XIII. Envidar esforços junto aos órgãos governamentais, federais e estaduais para elevação do município de Santa Cruz da Conceição a estância turística do Estado de São Paulo.

CAPÍTULO II

POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL

SEÇÃO I

EDUCAÇÃO

ART. 14 - Os objetivos da política municipal de educação consistem no(a):

- I. Erradicação do analfabetismo;
- II. Elevação global do nível de escolaridade da população;
- III. Melhoria da qualidade do ensino em todos os níveis;
- IV. Valorização dos profissionais da educação;
- V. Democratização da gestão do ensino público.

ART. 15 – A política setorial de educação tem como diretrizes:

- I. Promover a constante capacitação e aperfeiçoamento do corpo de profissionais na área da Educação;
- II. Realizar gestões junto ao governo do estado visando à constante melhoria das condições de ensino na escola estadual;
- III. Articular parcerias com os governos estadual, federal e com as instituições da sociedade civil com vistas a ampliar a oferta de cursos disponíveis à população;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

- IV. Assegurar as condições mínimas para o desenvolvimento das atividades escolares, fornecendo alimentação adequada e materiais didáticos, pedagógicos e outros que se façam necessários;
- V. Estimular a participação efetiva dos estudantes e da comunidade local no meio escolar;
- VI. Realizar o constante aperfeiçoamento e estimular o dinamismo do sistema de gestão na Educação;
- VII. Realizar a ampliação e manutenção da estrutura física da rede de educação, tornando-a adequada ao aumento da demanda;
- VIII. Estimular as iniciativas que promovam a alfabetização de adulto.

ART. 16 - São ações estratégicas aplicáveis à educação:

- I. Elaborar, através do Conselho Municipal de Educação, padrões mínimos de infra-estrutura para o funcionamento adequado das instituições de educação, que assegurem o atendimento das características das distintas faixas e das necessidades do processo educativo quanto ao espaço interno, instalações sanitárias, mobiliário, adequação às características das crianças especiais e outras consideradas relevantes;
- II. Estimular para que todos os profissionais que exerçam atividades de docência nas creches tenham habilitação específica de nível médio e os docentes que atuam na educação infantil tenham formação específica de nível superior;
- III. Manter os programas de formação continuada, preferencialmente em articulação com instituições de ensino superior, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;
- IV. Formular projetos pedagógicos em todas as instituições de educação, com a participação dos profissionais neles envolvidos;
- V. Instituir mecanismos de colaboração entre os setores da educação, saúde e assistência social, para manutenção, expansão, administração, controle e avaliação das instituições de atendimento das crianças com até 3 (três anos de idade);
- VI. Garantir a alimentação escolar para as crianças, nos estabelecimentos públicos e conveniados, através da colaboração financeira da União e do Estado, garantindo os níveis calóricos protéicos adequados por faixa etária;
- VII. Assegurar o fornecimento de materiais pedagógicos adequados às faixas etárias e às necessidades do trabalho educacional;
- VIII. Implantar conselhos escolares e outras formas de participação da população e da comunidade escolar local;
- IX. Criar equipe multidisciplinar com objetivo de proporcionar o desenvolvimento integral da criança até os 6 (seis – anos de idade), em seus aspectos físico, pedagógico, intelectual e social;
- X. Construção de novas unidades educacionais nos bairros onde a demanda se encontra insuficiente;
- XI. Assegurar progressivamente a oferta de livros didáticos e pedagógicos de apoio ao professor;
- XII. Desenvolver a educação ambiental, como tema transversal, integrada à prática educativa contínua e permanente, nos termos da legislação vigente;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

- XIII. Desenvolver o ensino de línguas estrangeiras, integrada à prática educativa contínua e permanente, nos termos da legislação vigente;
- XIV. Reivindicar junto ao governo estadual a atualização e aumento do acervo da biblioteca escolar, bem como do mobiliário adequado, melhoria e implantação do espaço destinado à prática de esportes e recreação, construção de laboratórios de ciências e reforma das escolas ou parte delas;
- XV. Reivindicar do Estado para que este implante cursos com recursos de multimídia, com presença flexibilizada e utilização de ferramentas de ensino à distância;
- XVI. Apoiar e incentivar as organizações estudantis objetivando o exercício pleno da cidadania;
- XVII. Articular-se com instituições de ensino superior instaladas na região para que ofereçam cursos de capacitação e extensão para profissionais da sociedade;
- XVIII. Garantir através de parcerias com instituições de educação superior, públicas e privadas, a oferta de cursos de extensão, para atender às necessidades da educação continuada de adultos, com ou sem formação superior;
- XIX. Estabelecer com as instituições instaladas na região, programas de incentivo para que a população do município possa cursar o ensino superior;
- XX. Realizar recenseamento da população de analfabetos do município, visando a localizar e induzir a demanda;
- XXI. Implantar cursos de Educação de Jovens e Adultos associados à oferta de cursos básicos de qualificação e requalificação profissional;
- XXII. Articular as políticas de educação de jovens e adultos com as de proteção contra o desemprego e de geração de empregos;
- XXIII. Estabelecer parcerias com os serviços nacionais de aprendizagem e entidades públicas e privadas com o fulcro de oferecer cursos de formação profissional básica.

SEÇÃO II

SAÚDE

ART. 17 – Os objetivos da política municipal de saúde consistem no(a)

- I. Melhoria da qualidade de vida e bem-estar da população, buscando permanentemente níveis positivos de avaliação das condições de saúde;
- II. Redução das desigualdades no acesso aos sistemas de saúde;
- III. Inversão do modelo assistencial vigente, privilegiando as ações de promoção da saúde e da prevenção de doenças;
- IV. Aprimoramento dos mecanismos de gestão, financiamento e controle social, garantindo o permanente desenvolvimento e aprimoramento da atenção básica a população.

ART. 18 - A política setorial de saúde tem como diretrizes:

- I. Promover a humanização no atendimento e na gestão;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

- II. Aprimorar a organização da atenção ambulatorial;
- III. Intensificar a prevenção e controle de doenças imuno-preveníveis, como dengue, DST/Aids e as não transmissíveis;
- IV. A adoção de linhas de cuidados na atenção integral à saúde da criança, da mulher e do idoso;
- V. A implementação de práticas de gestão participativa;
- VI. O monitoramento, avaliação e controle das ações de saúde e dos recursos financeiros.

ART. 19 - São ações estratégicas aplicáveis ao setor da Saúde:

- I. Aderir aos programas oferecidos pelos Governos Federal e Estadual;
- II. Assegurar índices de cobertura vacinal da população, de pelo menos 98% (noventa e cinco por cento) em relação às doenças do calendário básico;
- III. Reduzir os índices de mortalidade infantil, tornando-o menor que a média estadual;
- IV. Aumentar a cobertura do exame papanicolau na população de risco;
- V. Vacinar contra a gripe, anualmente, cerca de 80% da população idosa do Município;
- VI. Monitorar a situação alimentar e nutricional de crianças e gestantes;
- VII. Implementar práticas de qualificação e humanização na gestão e no atendimento;
- VIII. Realizar reformas e manutenção na estrutura física das unidades de saúde do município;
- IX. Informatizar os serviços de saúde no município;
- X. Estabelecer processos de regulação e controle;
- XI. Capacitar e ampliar o número de profissionais que atuam na área da saúde;
- XII. Cadastrar 90% (noventa por cento) da população do município no cartão do Sistema Único de Saúde – SUS;
- XIII. Aumentar a cobertura do acompanhamento pré-natal;
- XIV. Desenvolver práticas de inter-setorialidade;
- XV. Ampliar as ações de controle sobre a tuberculose e hanseníase;
- XVI. Intensificar as ações da vigilância sanitária sobre produtos, serviços e ambientes.

SEÇÃO III

PROMOÇÃO SOCIAL

ART. 20 - A Política Municipal de Assistência Social visa assegurar a universalização dos direitos sociais, com base na Constituição Federal, na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, na Lei Federal 8.069/90 – Estatuto de Criança e do Adolescente – ECA e na Lei Orgânica de Município.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 21 - A responsabilidade pelo cumprimento da Política Municipal de Assistência Social compete ao Executivo municipal, através da Promoção Social, dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Terceira Idade, bem como dos Conselhos Municipais de Assistência Social – COMAS e Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, órgãos colegiados com estrutura e atribuições definida em lei.

ART. 22 – São objetivos da Assistência Social:

- I. Garantir padrões básicos de vida, o que supõe o suprimento de necessidades sociais, que produzem a segurança da exigência, da sobrevivência cotidiana e da dignidade humana;
- II. Promover recursos e atenção, garantindo a proteção social básica e especial, bem como a inclusão da população no circuito dos direitos da cidadania;
- III. Combater os processos de exclusão social, através de serviços, programas e projetos de prevenção e repressão.

ART. 23 – São diretrizes da Assistência Social:

- I. A vinculação da Política de Assistência Social do Município no Sistema Único da Assistência Social – SUAS, de provisão de serviços, benefícios, programas e projetos de Assistência Social, determinada pelos artigos 203 e 204 da constituição Federal, da Lei Orgânica de Assistência Social – Lei nº 8742/93, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei nº 8069/90 e Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741/03;
- II. A assistência social como política de direitos de proteção social pode ser gerida de forma descentralizada e participativa, cabendo a coordenação ao Governo Municipal, garantindo o comando único das ações;
- III. O estabelecimento da família e dos segmentos em risco social e pessoal como eixos programáticos de ação;
- IV. A construção de padrões e mecanismos dignos de inserção e inclusão social nos serviços, benefícios e projetos de assistência social, por meio de ação articulada entre os diversos departamentos e órgãos públicos;
- V. A articulação com outros níveis de governo ou com entidades sem fins lucrativos da sociedade civil para o desenvolvimento de serviços, programas e projetos da assistência social;
- VI. Viabilizar a prestação da assistência jurídica gratuita aos cidadãos de baixa renda, visando à promoção da defesa de seus direitos e a formação de organizações representativas;
- VII. O desenvolvimento de programas de convívio, de caráter sócio-educativo voltado à criança, adolescente e jovens, direcionados ao exercício da cidadania, à ampliação do universo cultural, informacional e ao fortalecimento dos vínculos familiares e societários;
- VIII. O desenvolvimento de condições para o pleno exercício da cidadania e a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos idosos;
- IX. O desenvolvimento das potencialidades dos portadores de necessidades especiais, por meio de sua inserção na vida social e econômica;
- X. A garantia do direito à convivência social e à autonomia das pessoas em situação de rua, promovendo sua reinserção social;
- XI. A criação, no âmbito da competência da Assistência Social, de uma política de prevenção e de



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

combate a qualquer violência contra a mulher, a criança, adolescente e ao idoso.

PARÁGRAFO ÚNICO – Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS, aprovar a Política Municipal de Assistência Social na perspectiva do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

ART. 24 – São ações estratégicas da Assistência Social:

- I. Implantar serviços de proteção social básica e especial, favorecendo o desenvolvimento sócio-educativo, a convivência social e familiar, bem como a geração de emprego e renda;
- II. Instalar sistema unificado com o Conselho Municipal de Assistência Social e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para cadastro das organizações privadas de Assistência Social, e de usuários dos serviços, benefícios, programa e projetos de Assistência Social;
- III. Realizar o atendimento social à população vitimada por situações de emergência ou de calamidade pública, em ação conjunta com órgãos competentes.

ART. 25 – São ações relativas à democratização da gestão da Assistência Social:

- I. Implantar e implementar os Centros de Referência da Assistência Social – CRAS, com o Programa de Atenção Integral à Família – PAIF; sendo um serviço continuado de proteção social básica;
- II. Fornecer as instâncias de participação e de controle da sociedade civil sobre as políticas desenvolvidas no campo da assistência social, como os Conselhos Municipais, Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, Conselho do Idoso e demais organizações relacionadas à luta pela melhoria da qualidade de vida;
- III. Implantar gestão transparente e participativa do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e do Fundo Municipal dos Direitos da Criança do Adolescente, FMDCA – Unidade Orçamentária, criando e aperfeiçoando mecanismo de recursos públicos ou privados;
- IV. Elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, com a participação de outras esferas de governo e representantes da sociedade civil;
- V. Apoiar a realização da Conferência Municipal de Assistência Social e da Criança e do Adolescente.

ART. 26 – São ações estratégicas relativas à proteção da criança e do adolescente:

- I. Implantar ações e campanhas de valorização dos direitos e a proteção básica e especial da família, da criança e do adolescente, em situação de risco pessoal ou social, com prioridade para temas relacionados à violência, abuso e assédio sexual, prostituição infanto-juvenil, erradicação do trabalho infantil, proteção ao adolescente trabalhador, combate à violência e uso indevido de drogas;
- II. Implantar programas de caráter sócio-educativo em meio aberto, dirigido ao adolescente que tenha cometido ato infracional;
- III. Realizar, com crianças, adolescentes e jovens, ações no âmbito intersetorial com caráter sócio-educativo e que favoreçam a expressão e o interesse pela arte, cultura, esporte e lazer.

ART. 27 – São ações estratégicas relativas aos idosos:

- I. Instituir o controle de avaliação do Benefício de Prestação Continuada destinado à população idosa e com deficiência de âmbito federal;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

- II. Estender aos que necessitam, os benefícios da Assistência Social, vinculados a outras áreas de ação governamental;
- III. Integrar programas para que seja incorporado o segmento da terceira idade nas políticas públicas, nelas garantindo o respeito e o atendimento às especificidades do idoso.

ART. 28 - São ações estratégicas relativas aos portadores de necessidades especiais:

- I. Garantir o acesso do portador de necessidades especiais a todos os serviços oferecidos pelo Poder Público Municipal;
- II. Oferecer atendimento especializado ao portador de necessidades especiais no âmbito da Assistência Social;
- III. Garantir os direitos das pessoas portadoras de necessidades especiais contido na Lei Federal nº 7.853, de 24/10/89 – Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência ou subsequente que vier a alterá-la.

ART. 29 – São ações estratégicas relativas à proteção das mulheres, crianças e adolescentes vítimas da violência:

- I. Criar e manter programa de atendimento especializado destinados às mulheres, crianças e adolescentes vítimas da violência doméstica.

SEÇÃO IV

SEGURANÇA

ART. 30 – Os objetivos da política municipal de segurança consistem no(a):

- I. Redução no município dos índices de ocorrência de crimes;
- II. Garantir, dentro do seu limite de competência, a integridade física e patrimonial dos cidadãos santa-cruzense;
- III. Redução dos índices de jovens que ingressam na prática de crime.

ART. 31 – A política municipal de segurança tem como diretrizes:

- I. A intensificação das ações de antecipação e prevenção, em contraponto à lógica da repressão, nas ações de segurança urbana;
- II. O constante fortalecimento da estrutura física e humana da Guarda Municipal;
- III. A integração entre os diversos órgãos responsáveis pela segurança pública;
- IV. Efetivar ações preventivas e repressivas, motivadas pela análise e aplicação das bases de dados existentes, geradas pelos diversos órgãos públicos responsáveis pelo setor ou não;
- V. A permanente renovação dos equipamentos e adoção das novas tecnologias disponíveis para a garantia da segurança pública.

ART. 32 – São ações estratégicas aplicáveis à Segurança:



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

- I. A constante equipagem da Guarda Municipal com o aumento de efetivo, treinamento, renovação da frota, comunicação e estrutura de apoio;
- II. Realizar o aprimoramento profissional do efetivo da Guarda Municipal, promovendo cursos, treinamentos e outras ações voltadas à capacitação dos integrantes;
- III. Implantar projetos e programas estimulando a comunicação/denúncia, objetivando o estreitamento das relações pessoais da comunidade com os agentes de segurança;
- IV. Desenvolver, em conjunto com outros setores municipais, projetos e programas permanentes de conscientização, educação e segurança no trânsito, dando-se prioridade às crianças e adolescentes;
- V. Preparar, com o apoio de outros setores municipais, o material didático e capacitar palestrantes a realizar apresentações e campanhas dirigidas à população com o objetivo de prevenir o consumo de drogas e o ingresso na criminalidade;
- VI. Implantação de sistema de monitoramento dos espaços públicos através da instalação de câmeras;
- VII. Desenvolver e implantar um sistema permanente de informação, alerta preventivo e esclarecimento à população;
- VIII. Elaborar e manter atualizados mapas de ocorrência e pesquisas de caracterização, destinados ao conhecimento das vulnerabilidades no município e das tendências de práticas criminosas.

SECÇÃO V

CULTURA

ART. 33 – Os objetivos da política municipal de cultura consistem no(a):

- I. Democratização do acesso à cultura, através da ampliação, diversificação e oferta de eventos a toda a população do município;
- II. Democratização da gestão da cultura no município, permitindo que artistas praticantes e população possam, efetivamente, participar e discutir os rumos da cultura do município;
- III. Resgate, a valorização e o registro da história dos costumes e dos valores culturais do município.

ART. 34 – A política Municipal de Cultura tem como diretrizes:

- I. Incentivar os grupos promotores de eventos culturais e aos artistas locais;
- II. Identificar e realizar o registro dos artistas locais, bem como a catalogação das suas principais obras;
- III. Levar as oportunidades de participar de atividades culturais a toda a população, especialmente aquela de menor renda, popularizando a cultura;
- IV. O resgate e a valorização da história e cultura local;
- V. Estruturar fisicamente o município e oferecer condições para a promoção de atividades culturais;
- VI. Aperfeiçoar a estrutura de gestão da cultura;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

- VII. Estabelecer parcerias, dentro da própria administração municipal, junto às demais esferas de governo, à iniciativa privada e organizações não governamentais, com objetivo de potencializar os recursos disponíveis para o setor.

ART. 35 – São ações estratégicas aplicáveis à cultura:

- I. Criação e implantação do Conselho Municipal de Cultura;
- II. Criação e implantação do Museu Municipal;
- III. Construção de um Centro Cultural com iluminação, sonoplastia, sistema de palco e outros;
- IV. Implantar oficinas culturais permanentes de teatro, dança, música, fotografia, artes plásticas e literatura;
- V. Viabilizar a elaboração do Calendário Municipal de Eventos;
- VI. Criação e implantação de Grupo de Teatro Educativo;
- VII. Realização de apresentações artísticas, profissionais e semi-profissionais, regularmente;
- VIII. Incentivo e apoio manifestações de arte folclórica.

SEÇÃO VI

ESPORTES E LAZER

ART. 36 – Os objetivos da política municipal de Esportes e Lazer consistem de:

- I. Promover e incentivar a prática esportiva como atividade educativa complementar, lúdica, de auxílio ao desenvolvimento físico e motor, bem como na manutenção da saúde e da qualidade de vida;
- II. Oferecer à população de todas as idades, inclusive os portadores de limitações físicas e necessidades especiais, opções em atividades de lazer e recreação melhorando auto-estima e o bem estar.

ART. 37 – As diretrizes da política municipal de Esportes e Lazer consistem no(a):

- I. Desenvolvimento permanente de programas de esportes e lazer monitorados e voltados à qualidade de vida e ao fortalecimento da noção de cidadania;
- II. Implantação, manutenção e ampliação de unidades esportivas e sistemas de lazer do município;
- III. Garantia de acesso a todos os portadores de limitações físicas ou necessidades especiais a todos os equipamentos esportivos municipais;
- IV. Dinamização das competições esportivas amadoras, nas diferentes modalidades;
- V. Articulação da política municipal de esporte com a política municipal de educação e cultura.

ART. 38 – São ações estratégicas aplicáveis aos Esportes e Lazer:

- I. Viabilizar os esportes náuticos na represa Dr. Euclides Morelli;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

- II. Incentivar e apoiar as equipes esportivas do município nas competições em que participarem;
- III. Realizar junto à população, em conjunto com os setores municipais, campanhas de divulgação e incentivo à prática esportiva.
- IV. Criação e implantação do calendário municipal de eventos esportivos;
- V. Modernização do Ginásio de Esportes "Carlos Koch Habermann".

CAPÍTULO III

POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E DO MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I

EXPANSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSEÇÃO I

URBANIZAÇÃO, USO E CONCESSÃO DO SOLO

ART. 39 – Os objetivos da política municipal de uso e ocupação do solo consistem na:

- I. Ordenação do processo de expansão territorial e do desenvolvimento do município, de modo a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos, a proximidade de usos incompatíveis, o desequilíbrio entre a urbanização e a infra-estrutura possível de ser implantada, a retenção especulativa de imóvel urbano, a deteriorização de áreas urbanizadas e a degradação do meio ambiente, garantindo qualidade ambiental e paisagística.
- II. Homogeneização racional do território urbano, mesclando os usos compatíveis e minimizando os deslocamentos da população nas atividades de trabalho, moradia, convívio e recreação;
- III. Democratização do uso do espaço urbano, promovendo a oportunidade a toda a população de acesso a lotes de boa qualidade, dotados de infra-estrutura e serviços públicos, desenhados com áreas, dimensões e topografia suficiente para a implantação de moradia digna;
- IV. Reserva de espaços necessários aos equipamentos urbanos e comunitários, bem como para o desenvolvimento das atividades econômicas e demais vocações do município;
- V. Proibir o desmembramento e/ou subdivisão de lotes bem como seu uso múltiplo (multifamiliar).

ART. 40 – A política municipal de uso e ocupação do solo tem como diretrizes:

- I. A revisão da legislação existente e criação de legislação complementar com vistas à instrumentalizar a administração municipal para o bom desenvolvimento do processo de planejamento;
- II. Inibir a prática da construção e urbanização clandestina e irregular;
- III. O estabelecimento de vetores apropriados para o crescimento e desenvolvimento da malha urbana considerando as condições de solo, topografia, hidrografia, obstáculos naturais e construídos;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

- IV. Evitar o surgimento de assentamentos habitacionais irregulares nas áreas urbanas, de expansão urbana ou rural.

ART. 41 – São ações estratégicas aplicáveis ao uso e ocupação do solo:

- I. Rever toda a legislação municipal que trata ordenamento e parcelamento do solo urbano, adequando-a ao Plano Diretor Estratégico;
- II. Intensificar a fiscalização sobre as construções realizadas no município, principalmente as irregulares e clandestinas;
- III. Rever a legislação que trata do loteamento popular especialmente no que toca às dimensões mínimas dos lotes e do sistema viário;
- IV. Elaborar a lei específica que deverá reger o zoneamento, uso e ocupação do solo urbano.

SUBSEÇÃO II

PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E ARQUITETÔNICO

ART. 42 – É objetivo da política municipal de preservação do patrimônio histórico, cultural e arquitetônico a valorização, preservação e revitalização dos bens que compõe o patrimônio histórico cultural e arquitetônico, naturais ou construídos, enquanto constituam referências à memória, à ação ou a identidade incidente sobre segmentos da comunidade Santacruzense.

ART. 43 – A política municipal de preservação do patrimônio histórico, cultural e arquitetônico tem como diretrizes:

- I. A inclusão cultural de todos os segmentos da população;
- II. O restauro, a conservação e o uso adequado do patrimônio arquitetônico;
- III. A compatibilização do desenvolvimento econômico do município com sua identidade cultural.

ART. 44 – São ações estratégias aplicáveis ao patrimônio histórico, cultural e arquitetônico:

- I. Estimular a restauração e manutenção das características originais das edificações que possuam valor histórico, arquitetônico ou cultural;
- II. A preservação do perfil urbano da área central, limitando o gabarito das edificações bem como o tipo de uso dos imóveis.

SUBSEÇÃO III

HABITAÇÃO



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 45 – A política setorial de habitação no município tem por objetivos:

- I. A garantia ao cidadão da oportunidade de acesso à moradia digna;
- II. A qualidade urbana nos bairros onde vive a população de menor renda, tornando disponíveis serviços públicos, equipamentos urbanos e ações dirigidas à construção da boa imagem do local;
- III. A distribuição homogênea das habitações de interesse social na malha urbana no município, de forma a evitar a constituição de bolsões de pobreza e bairros estigmatizados.

ART. 46 – A política setorial de habitação do município tem como diretrizes:

- I. Aproximar a população interessada das linhas de crédito e das oportunidades de acesso à moradia e melhorias habitacionais e urbanísticas;
- II. Apoiar iniciativas, públicas ou privadas, que visem a implantação de habitações de interesse social.

ART. 47 – São ações estratégicas e aplicáveis à política municipal de habitação:

- I. Viabilizar sistema de apoio e de informações que vise a orientação dos interessados sobre os programas habitacionais e linhas de créditos disponíveis e benefícios concedidos pelo Poder Público e pelas instituições da sociedade civil;
- II. Intensificar as ações de orientação e fiscalização sobre as construções e assentamento;
- III. Buscar parcerias no governo estadual e federal, bem como nas instituições que desenvolvem projetos habitacionais;
- IV. Estimular o cooperativismo e o associativismo que tenham por objetivo a produção de moradias e melhorias habitacionais e urbanísticas no seu bairro.

SEÇÃO II

MODALIDADE

SUBSEÇÃO I

SISTEMA VIÁRIO E TRANSPORTE MUNICIPAL

ART. 48 – A política municipal para o sistema viário tem por objetivos:

- I. A garantia da qualidade de circulação e do transporte público, proporcionando deslocamentos com maior segurança e conforto aos munícipes, reduzindo tempo de percurso e custos;
- II. A redução de riscos e dos acidentes de trânsito no município;
- III. O estímulo à adoção, em maior escala, do transporte não motorizado;
- IV. A promoção de acessibilidade universal, especialmente aos portadores de necessidades especiais;
- V. A manutenção da qualidade do sistema viário municipal nas áreas a serem urbanizadas contidas nos vetores de desenvolvimento da cidade.

ART. 49 – A política setorial para o sistema viário urbano tem como diretrizes:



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

- I. Implantar ciclovias;
- II. Adaptar os espaços e prédios públicos de forma a permitirem a acessibilidade universal;
- III. Elaborar Lei que institui o sistema de mobilidade do município de Santa Cruz da Conceição, normatizando índices e parâmetros do sistema viário de forma a privilegiar a segurança e o estímulo ao transporte não motorizado.
- IV. Aprimorar a qualidade da pavimentação dos logradouros públicos;
- V. Aprimorar a sinalização viária e turística no município;
- VI. Adequar o sistema viário existente às demandas atuais de tráfego e mobilidade.

ART. 50 – São ações estratégicas aplicáveis ao sistema viário urbano e transporte municipal:

- I. Realizar, permanentemente, campanhas de educação para o trânsito junto às escolas municipais e demais canais que permitam a comunicação;
- II. Construção e adequação de rampas nos acessos de quadras, praças, jardins e demais espaços e prédios públicos municipais;
- III. Elaboração de norma municipal regulamentando as exigências para os prédios e demais espaços públicos e privados, quanto às condições de acessibilidade;
- IV. Elaborar um programa de manutenção permanente da pavimentação do sistema viário;
- V. Normatizar as operações de carga e descarga e reservar espaços seguros para a circulação, travessia de pedestres e vagas para estacionamento, incluídas aquelas reservadas para portadores de necessidades especiais;
- VI. Interligação das vias de acesso ao Município (SP-193 e SP-198).

SUBSEÇÃO II

LOGÍSTICA E TRANSPORTES INTERMUNICIPAIS

ART. 51 – A política municipal de logística e transporte intermunicipais tem como objetivos:

- I. Permitir aos cidadãos Santacruzenses e visitantes o acesso ao município com conforto e segurança seja pelo transporte coletivo ou individual;
- II. Criar condições competitivas para o abastecimento e o escoamento de insumos e da produção industrial agrícola no município.

ART. 52 – A política setorial de logística e transportes intermunicipais tem como diretrizes:

- I. A manutenção das condições das estradas municipais – SCN's;
- II. A harmonização entre obras que venham a ser realizadas nas rodovias estaduais e o sistema viário local;

ART. 53 – São ações estratégicas aplicáveis à logística e o transporte intermunicipais:



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

- I. Realizar periodicamente manutenção das condições do piso, traçado e gabarito das estradas municipais;
- II. Intervir junto ao Governo do Estado de São Paulo para construção de acostamento na Rodovia SP 198 localizada entre a sede do Município até a SP 330;
- III. Intervir junto ao Governo do Estado de São Paulo para pavimentação asfáltica do acostamento na Rodovia SP 193 que interliga a cidade até a SP 330.

SEÇÃO III

MEIO AMBIENTE

ART. 54 – A política municipal relativa ao meio ambiente do município tem por objetivos:

- I. Preservar, conservar e recuperar o Meio Ambiente, os ecossistemas naturais, os recursos hídricos, a fauna, a flora, a paisagem urbana, rural, enfim, o patrimônio ecológico inclusive seus aspectos arqueológicos, paleontológicos, geomorfológicos e outros;
- II. Conscientizar e incentivar a população, à adoção de práticas e costumes compatíveis com o respeito, a preservação e a recuperação do meio ambiente;
- III. Controlar e manter em níveis aceitáveis todas as formas de poluição e degradação incompatíveis com a qualidade de vida, no meio ambiente.

ART. 55 – A política setorial relativa ao meio ambiente do município tem como diretrizes:

- I. O implemento e a institucionalização, junto aos diversos segmentos sociais do município, de programas de educação ambiental;
- II. A intensificação da fiscalização ambiental em todo o território municipal;
- III. O apoio às iniciativas públicas ou privadas de ações de recuperação ou manutenção dos ecossistemas.

ART. 56 – São ações estratégicas aplicáveis da política municipal do meio ambiente:

- I. Desenvolver amplos e permanentes projetos de educação ambiental, utilizando-se para isso de todos os canais disponíveis;
- II. Desenvolver estudos complementares direcionados à educação ambiental, nas escolas públicas municipais;
- III. Desenvolver, com apoio de instituições educacionais, de pesquisa e outros, um Atlas Ambiental do município e seu entorno;
- IV. Intervir junto ao Governo do Estado de São Paulo buscando incentivo para a manutenção do programa de microbacias, bem como, junto às demais entidades públicas, privadas ou do terceiro setor, com vistas à recomposição das matas ciliares existentes dentro dos limites do município;
- V. Instrumentalizar os setores da administração municipal responsável pela devida fiscalização, acompanhamento, prevenção e repressão dos infratores ambientais, quando ocorrida a constatação direta ou por via de denúncia aos órgãos competentes.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSEÇÃO I

SISTEMA MUNICIPAL DE ÁREAS VERDES

ART. 57 – Constituem o Sistema Municipal de Áreas Verdes o conjunto de espaços arborizados ou ajardinados, públicos ou privados, compostos pelos parques, praças, jardins públicos, áreas verdes dos loteamentos, espaços verdes de acompanhamentos do sistema viário, áreas de preservação permanente e as zonas especiais de interesse ambiental.

ART. 58 – A política setorial do sistema municipal de áreas verdes do município tem por objetivos:

- I. Manter ou aumentar o índice de áreas verdes por habitante;
- II. Tornar as áreas verdes públicas disponíveis para a população, em condições de uso adequado e compatível com as suas necessidades e a preservação ambiental.

ART. 59 – A política setorial do sistema municipal de áreas verdes do município tem como diretrizes:

- I. A manutenção, ampliação e adequação das espécies utilizadas na arborização das ruas e demais espaços públicos da cidade;
- II. O controle e o mapeamento das áreas verdes implantadas;
- III. A implantação de novos parques públicos e áreas de lazer.

ART. 60 – São ações estratégicas aplicáveis ao Sistema Municipal de Áreas Verdes:

- I. Regulamentar e estabelecer parcerias entre o setor público e a iniciativa privada, com vistas a realizar a urbanização e a manutenção de áreas verdes através da adoção;
- II. Elaborar projeto técnico regulamentador do plano de árvores no perímetro urbano, abrangendo parques, praças, jardins, calçadas, bolsões de acompanhamento do sistema viário e demais logradouros, subsidiando o setor técnico competente da prefeitura municipal, responsável pelas escolhas das espécies adequadas a serem plantadas, substituídas ou removidas nesses locais;
- III. Elaborar mapa digitalizado do sistema municipal de áreas verdes;
- IV. Exigir dos urbanizadores a entrega dos loteamentos já dotados de áreas verdes urbanizadas, segundo projeto que deverá ser aprovado pelo setor competente da prefeitura municipal;
- V. Fica instituída como área de preservação permanente a área referente ao antigo matadouro municipal objeto de Lei nº 1.017 de 28 de dezembro de 1993.

SUBSEÇÃO II

RESÍDUOS SÓLIDOS

ART. 61 – A política setorial do sistema municipal de resíduos sólidos do município tem por objetivos:

- I. Minimizar a geração de resíduos incentivando a reciclagem e o reuso;
- II. Reduzir os riscos à saúde da população, controlando a insalubridade provocada pela disposição inadequada de resíduos sólidos nos diversos ambientes urbanos.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 62 – A política de resíduos sólidos do município tem por diretrizes:

- I. Implementar programas voltados à coleta seletiva e reciclagem e outras que reduzam a geração de resíduos difusos;
- II. O controle sobre os meios da coleta, transporte e operação dos equipamentos de disposição de resíduos.

ART. 63 – São ações estratégicas aplicáveis à política municipal de resíduos sólidos:

- I. Elaborar lei de Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- II. Implantar pontos de entrega voluntária de lixo reciclável;
- III. Adotar práticas que incrementem a limpeza urbana para diminuir o lixo difuso;
- IV. Adquirir uma área para instalação de aterro sanitário no município (inclusive para destinação de entulhos e restos de jardins e podas de árvores – todos os resíduos sólidos), devendo ser colocado em operação e funcionamento nos termos e parâmetros técnicos exigidos pela CETESB;
- V. Fiscalizar e evitar o surgimento de postos isolados de disposição de resíduos;
- VI. Incentivar a criação de cooperativas ou associações que atuem na coleta e comercialização de resíduos recicláveis;
- VII. Estabelecer indicadores na qualidade do serviço de limpeza urbana com pesquisa de opinião pública.

SUBSEÇÃO III

DRENAGEM URBANA

ART. 64 – A política setorial da drenagem urbana do município tem por objetivos:

- I. Manter sob controle, em níveis sustentáveis, o processo de impermeabilização do solo urbano;
- II. Evitar o surgimento das áreas sujeitas à inundações decorrentes do processo de urbanização;
- III. A redução da carreação dos resíduos urbanos das ruas aos cursos d'água através do sistema de drenagem.

ART. 65 – A política de drenagem urbana do município tem por diretrizes:

- I. O estudo e a busca de soluções técnicas utilizadas em processos e materiais que contribuam para a impermeabilidade do solo;
- II. A conscientização da população sobre a importância dos cuidados com o sistema de drenagem urbana;
- III. O controle sobre a execução e manutenção do sistema público de drenagem urbana.

ART. 66 – São ações estratégicas aplicáveis à política municipal de drenagem urbana:

- I. Realizar fiscalização e campanhas anuais de esclarecimentos ao público quanto ao sistema de



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

- drenagem urbana e os problemas causados pela interligação com a rede de esgotos;
- II. Preservar e recuperar as áreas do município com interesse para drenagem;
 - III. Realizar permanentemente a limpeza e desassoreamento dos cursos d'água, canais e galeria dos sistemas de drenagem;
 - IV. Estimular o uso de pisos alternativos drenantes em locais apropriados, desde que não haja viabilidade técnica e de manutenção;
 - V. Realizar e manter atualizado o cadastro da rede pública de drenagem urbana;
 - VI. Desenvolver e elaborar Lei instituindo Diretrizes para Drenagem Urbana do município, com objetivo de orientar os projetos de drenagem dos urbanizadores e da prefeitura municipal quando da extensão do sistema viário;
 - VII. Estabelecer Índices máximos de impermeabilização do solo na legislação reguladora do uso de edificações.

SUBSEÇÃO IV

RECURSOS HÍDRICOS

ART. 67 – A política setorial dos recursos hídricos tem por objetivos:

- I. Garantir as condições básicas necessárias ao fornecimento de água à população e à viabilização do desenvolvimento econômico do município.

ART. 68 – A política de recursos hídricos do município tem por diretrizes:

- I. Realizar ações de recuperação e de inibição à destruição das áreas de preservação permanente nas propriedades particulares que fazem fundo para cursos d'água;
- II. Estimular o reuso e o consumo responsável de água;
- III. Participar, efetivamente, da gestão da bacia hidrográfica do Mogi-Guaçu.

ART. 69 – São ações estratégicas aplicáveis à política municipal de recursos hídricos:

- I. Intensificar a participação e realizar gestões junto ao Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Mogi Guaçu, com vistas a acelerar o processo de recuperação do Rio Mogi Guaçu;
- II. Monitorar semestralmente a qualidade das águas (parâmetros físico, químico e bacteriológico) dos principais cursos d'água que atravessam ou nascem no município, especialmente o Ribeirão do Roque e Arouca;
- III. Desenvolver e elaborar Lei instituindo as Diretrizes para recursos hídricos do município;
- IV. Reduzir o lançamento de efluentes sem tratamento adequado nos cursos d'água;
- V. Realizar campanhas de conscientização junto aos produtores rurais e a população rural em geral com vistas à preservação e recuperação das matas ciliares existentes nas suas propriedades.

ART. 70 – São ações estratégicas de proteção aos mananciais:



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

- I. Impedir e repelir o acesso e fixação dos seres humanos nas áreas de captação de água, considerando-se como área de captação 50 m de raio do ponto de tomada de água;
- II. Impedir e repelir a ocupação e degradação das áreas de proteção ambiental de todas as nascentes de cursos d'água existente nos município;
- III. Proteger as áreas de preservação permanente dos ribeirões do Roque e do Arouca e a Represa Dr. Euclides Morelli, com seus afluentes dentro do município, bem como o trecho do córrego São Joaquim e Córrego Água Parada dentro do município;
- IV. Proibir a instalação de indústrias geradoras de resíduos líquidos ou sólidos sem o devido tratamento, nas áreas dos mananciais, entendendo como mananciais toda a extensão das microbacias hidrográficas existentes no município;
- V. Autorizar, fiscalizar, notificar, conceder prazos para tomadas de providências e/ou denunciar as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de Lavra de areia nos leitos de rios do Município de Santa Cruz da Conceição, em desacordo com a norma pertinente;
- VI. Proibir o desvio, derivação ou construção de barragens nos leitos das correntes de água, bem como obstruir de qualquer forma o seu curso sem autorização dos órgãos estaduais e federais competentes, devendo comunicar à Prefeitura.

ART. 71 – Ficam definidos como reservas hidrográficas, quando dentro do território do município os ribeirões do Roque e Arouca com seus afluentes, a represa Dr. Euclides Morelli, córregos São Joaquim e Água Parada.

PARÁGRAFO ÚNICO – Consideram-se margens non aedificandi a extensão de 30 (trinta) metros de cada lado desses cursos d'água, como cinturão verde de proteção ambiental, nos trechos dentro e fora do perímetro urbano;

SEÇÃO V

SANEAMENTO BÁSICO

ART. 72 – A política setorial de saneamento básico do município tem por objetivos:

- I. A garantia do fornecimento suficiente de água à toda a população, com qualidade e regularidade;
- II. A coleta e o tratamento adequado de todo o efluente gerado no município.

ART. 73 – A política setorial de saneamento básico do município tem como diretrizes:

- I. Manter sob domínio público de responsabilidade integral do município de Santa Cruz da Conceição, os serviços municipais de saneamento básico (água e esgoto), realizados por administração direta ou indireta, ficando vedada sua privatização, mesmo que parcial;
- II. A permanente busca da redução dos índices de perdas de água produzida;
- III. A redução do consumo desnecessário de água tratada;
- IV. A atualização e disponibilidade do sistema de informações referente às redes e demais instalações de água e esgoto;
- V. A otimização dos investimentos, reduzindo os custos de produção e distribuição de água, bem como da coleta e tratamento de efluentes.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 74 – São ações estratégicas aplicáveis da política municipal de saneamento básico:

- I. Aumentar a capacidade de captação, tratamento e reservação de água, com vistas a atender o aumento natural da demanda;
- II. Completar a troca de tubulação de ferro fundido por tubulação de PVC, reduzindo as perdas e melhorando a qualidade das águas fornecida à população;
- III. Criar, sem ferir os princípios básicos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a tarifa social incidente sobre as contas de água da população comprovadamente carente;
- IV. Realizar o tratamento de todo o esgoto gerado dentro dos prazos pactuados nos Termos de Ajustamentos e Condutas;
- V. Ampliar a rede de coleta de efluentes no Bairro Parque Santa Julieta, onde a mesma não existe;
- VI. Realizar ou participar juntamente com os demais setores da Prefeitura, de campanhas de conscientização da população sobre o valor da água e a importância da redução do desperdício, bem como campanhas de orientação aos principais consumidores sobre as formas possíveis de reuso;
- VII. Atualizar no prazo de 30 meses da vigência da presente Lei o cadastramento digital de toda a rede de abastecimento de água e coleta de esgoto do município;
- VIII. Fiscalizar e inibir o lançamento de águas pluviais nas redes de coleta de esgoto, reduzindo a zero essa irregularidade.
- IX. Realizar no prazo de 12 meses da vigência da presente Lei o mapeamento digital de toda a rede de abastecimento de água e coleta de esgoto do Município;

TÍTULO III

PLANO DE ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO URBANO

CAPÍTULO I

USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

SEÇÃO I

MACROZONEAMENTO

ART. 75 – O município fica dividido em duas macrozonas, cujas delimitações estão determinadas no Mapa 01 do Anexo I:

- I. Macrozona rural e
- II. Macrozona urbana.

ART. 76 – A macrozona urbana, por sua vez, subdividide-se em duas macro-áreas, delimitadas nos Mapas 02 e 03 do Anexo I:

- I. Macro-área urbana e



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

II. Macro-área de expansão urbana.

PARÁGRAFO ÚNICO – A modificação das macrozonas, macro-área e zonas especiais, exceção à transformação da macro-área de expansão urbana em macro-área prevista nos artigos 78 e 82, somente poderá ocorrer na revisão deste Plano Diretor Estratégico.

SUBSEÇÃO I

MACRO-ÁREA URBANA

ART. 77 – A macro-área urbana constitui a parte do território municipal onde a urbanização está consolidada e oferece infra-estrutura urbana e disponibilidade de serviços públicos.

ART. 78 – A macro-área urbana é delimitada pelo atual perímetro do município, composta pela zona urbana, definida pelas Leis 1.156, de 07 de outubro de 1997 e 1.472 de 05 de junho de 2007, indicada no Mapa 02, no Anexo I.

§ 1º - A macro-área urbana será ampliada pela incorporação das áreas contidas na macro-área de expansão urbana que forem transformadas em perímetro urbano, através da Lei Municipal.

§ 2º - Os novos trechos da macro-área urbana, criados nas condições descritas no parágrafo anterior, estarão sujeitas aos parâmetros, índices urbanísticos e demais condições estabelecidos neste Plano Diretor Estratégico para a classificação anterior à transformação, seja em macro-área e em zona especial.

ART. 79 – São parâmetros para a macro-área urbana, exceto para as zonas especiais:

- I. C.A.B. – Coeficiente de Aproveitamento Básico = 2,00 (dois);
- II. T.O. – Taxa de Ocupação = 80.00% (oitenta por cento);
- III. T.P. – Taxa de Permeabilidade = 10.00% (dez por cento);
- IV. Área Mínima dos Lotes = 260,00 m² (duzentos e sessenta metros quadrados);
- V. Número máximo de pavimentos = 03 (três).

§ 1º - Serão permitidos na macro-área urbana, exceto nas zonas especiais nelas contidas, a urbanização de lotes com área mínima de 200,00 metros quadrados, exclusivamente quando da urbanização de loteamentos de interesse social, nas condições estabelecidas em lei específica.

§ 2º - Será permitida na macro-área urbana, exceto nas zonas especiais nela contidas, a urbanização de lotes com área mínima de 200,00 metros quadrados, em quantidade não superior a 20% (vinte por cento) do total dos lotes urbanizados, calculados sobre as áreas líquidas, desde que incluídos e distribuídos alternadamente nas quadras, de forma a não partilharem de divisa lateral entre si, e respeitadas as dimensões mínimas e demais condições a serem estabelecidas na lei de parcelamento do solo.

§ 3º - As zonas especiais contidas dentro da macro-área urbana obedecerão aos seus índices urbanísticos especiais, definidos neste Plano Diretor Estratégico.

§ 4º - Na macro-área urbana será permitida a compensação do índice de permeabilidade do solo, permutando essa exigência por medidas que realizem a captação, armazenamento e uso da água de chuva em substituição da água tratada.

ART. 80 – Poderão ser aplicados na macro-área urbana, entre outros instrumentos:



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

- I. Zona Especial de Interesse Ambiental;
- II. Zona Especial de Paisagem Edificada;
- III. Zona Especial de Interesse Industrial;
- IV. Direito de Preempção;
- V. Estudo de Impacto de Vizinhança – E.I.V.;
- VI. Parcelamento, edificação e utilização compulsório;
- VII. Operações urbanas consorciadas;
- VIII. Consórcio imobiliário.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os instrumentos citados nos incisos IV, VI, VII deste Artigo, para serem aplicados, deverão ser regulamentados através de lei específica que descreverá as áreas sujeitas à sua aplicação, bem como as demais regras e condições.

SUBSEÇÃO II

MACRO-ÁREA DE EXPANSÃO URBANA

ART. 81 – A macro-área de expansão urbana materializa os vetores e a matriz do crescimento da malha urbana, constituindo-se numa reserva para ampliação do perímetro urbano, o que deverá ocorrer através de leis municipais específicas, mediante parecer técnico e exigências estabelecidas pelos setores municipais competentes quanto à disponibilidade de infra-estrutura e serviços públicos.

ART. 82 – As macro-áreas de expansão urbana estão delimitadas no Mapa 03 no Anexo I, bem como as descritas nas Leis nº 518 de 07 de Agosto de 1978; 1.379, de 29 de Dezembro de 2003; e Lei Complementar nº 12 de 16 de abril de 2007.

PARÁGRAFO ÚNICO – A macro-área de expansão urbana será reduzida pela perda das áreas que forem transformadas em macro área urbana, através de Lei Municipal, e deixarão de pertencer a essa macro-área sendo então incorporados pela macro-área urbana.

ART. 83 – São parâmetros para a macro-área de expansão urbana, exceto para as zonas especiais;

- I. C.A.B. – Coeficiente de Aproveitamento Básico = 2.00 (dois);
- II. T.O. – Taxa de Ocupação = 80.00% (oitenta por cento);
- III. T.P – Taxa de Permeabilidade = 15.00% (quinze por cento);
- IV. Área Mínima dos lotes = 260.00 m² (duzentos e sessenta metros quadrados);
- V. Número máximo de pavimentos = 02 (dois).

§ 1º - O parcelamento do solo na macro-área de expansão urbana somente poderá ocorrer na medida da necessidade constatada pela administração municipal e ouvida a equipe técnica, quando serão respeitadas as condições e Índices urbanísticos estabelecidos neste artigo.

§ 2º - É vedada a expansão da macro-área urbana em qualquer parte do território municipal que não esteja inserida na macro-área de expansão urbana, prevista neste Plano Diretor Estratégico.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - Serão permitidos na macro-área de expansão urbana, exceto nas zonas especiais nas condições do parágrafo primeiro deste artigo, a urbanização de lotes com área mínima de 200,00 metros quadrados, exclusivamente quando da urbanização de loteamentos de interesse social, nas condições estabelecidas em lei específica.

§ 4º - Será permitida na macro-área de expansão urbana, exceto nas zonas especiais, no parcelamento de solo, a urbanização de lotes com área mínima de 200,00 metros quadrados, em quantidade não superior a 20% (vinte por cento) do total dos lotes urbanizados, calculado sobre as áreas líquidas, desde que incluídos e distribuídos alternadamente nas quadras, de forma a não partilharem de divisa lateral entre si, e respeitadas as dimensões mínimas e demais condições a serem estabelecidas na lei de parcelamento do solo.

§ 5º - As zonas especiais contidas dentro da macro-área de expansão urbana obedecerão aos seus índices urbanísticos especiais, definidos neste Plano Diretor Estratégico.

ART. 84 – Poderá ser aplicados na macro-área de expansão urbana, entre outros instrumentos:

- I. Zonas Especiais de Interesse Industrial;
- II. Zona Especial de Interesse Turístico;
- III. Direito de Preempção;
- IV. Estudo de Impacto de Vizinhança – E.I.V.;
- V. Parcelamento, Edificação e Utilização compulsório;
- VI. Consórcio imobiliário;
- VII. Zona Especial de interesse ambiental.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os instrumentos citados nos incisos III e V deste artigo, para serem aplicados, deverão ser regulamentados através de lei específica que descreverá as áreas sujeitas à sua aplicação, bem como as demais regras e condições.

SEÇÃO II

ZONAS ESPECIAIS

ART. 85 – A macrozona urbana contém no seu perímetro áreas específicas, sujeitas a parâmetros especiais de uso e ocupação do solo, definidas como zonas especiais, assim nomeadas:

- I. Zona Especial de Interesse Ambiental – ZEIA;
- II. Zona Especial de Interesse Industrial – ZEIND;
- III. Zona Especial de Interesse Turístico – ZEIT e
- IV. Zona Especial de Paisagem Edificada – ZEPE.

ART. 86 – As zonas especiais, apesar de estarem inseridas na macro-área urbana ou na macro-área de expansão urbana, obedecerão aos seus índices urbanísticos próprios, estabelecidos individualmente e especificados nesta lei.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 87 – Qualquer alteração no zoneamento incidente sobre zonas especiais, somente poderá ocorrer através da revisão do Plano Diretor Estratégico.

SUBSEÇÃO I

ZONA ESPECIAL DE INTERESSE AMBIENTAL – ZEIA

ART. 88 – A Zona Especial de Interesse Ambiental é delimitada no Mapa 4 Anexo I, cuja ocupação deverá obedecer a índices urbanísticos restritos com o objetivo de preservar a paisagem e permitir a ocupação qualificada e a oferta de espaços públicos adequados ao lazer da população conservando o meio ambiente.

ART. 89 – São parâmetros para a Zona Especial de Interesse Ambiental:

- I. C.A.B. – Coeficiente de Aproveitamento Básico = 0.50 (meio);
- II. T.O. – Taxa de Ocupação = 50.00% (cinquenta por cento);
- III. T.P. – Taxa de Permeabilidade = 50.00% (cinquenta por cento);
- IV. Área Mínima dos lotes = 1.500.00 m² (mil e quinhentos metros quadrados);
- V. Número máximo de pavimentos = 02 (dois).

ART. 90 – Poderão ser aplicados na Zona Especial de Interesse Ambiental, entre outros instrumentos:

- I. Direito de Preempção;
- II. E.I.V. – Estudo de Impacto de Vizinhança;
- III. Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios;
- IV. Operações Urbanas Consorciadas;
- V. Consórcio imobiliário.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os instrumentos citados nos incisos I, III, e IV deste artigo, para serem aplicados, deverão ser regulamentados através de lei específica que descreverá as áreas sujeitas à sua aplicação, bem como as demais regras e condições.

SUBSEÇÃO II

ZONA DE INTERESSE INDUSTRIAL – ZEIND

ART. 91 - A Zona Especial de Interesse Industrial é composta e delimitada pelas áreas lindeiras das Rodovias SP 193, SP 198 e SP 330, cada qual com profundidade de 300 metros, como especifica o Mapa 5 Anexo I, localizadas nas macro áreas urbana e rural e na zona de expansão urbana estabelecida na Lei nº 1379 de 29/12/2003, reservadas à instalação de indústrias cujas atividades não sejam poluentes de acordo com as normas específicas expedidas pela CETESB.

ART. 92 – São parâmetros para a Zona Especial de Interesse Industrial - ZEIND:

- I. C.A.B. – Coeficiente de Aproveitamento Básico = 2,00 (dois);
- II. T.O. – Taxa de Ocupação = 80% (oitenta por cento);



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

- III. T.P. – Taxa de Permeabilidade = 10.00% (dez por cento);
- IV. Área Mínima dos lotes = 1.000 m² (mil metros quadrados);
- V. Número máximo de pavimentos = 02 (dois).

PARÁGRAFO ÚNICO – Será facultado ao Poder Público Municipal, estabelecer limites maiores para áreas e dimensões mínimas dos lotes a serem urbanizados em zona de interesse industrial, mediante análise prévia e parecer técnico favorável.

ART. 93 – Poderão ser aplicados na Zona Especial de Interesse Industrial, entre outros instrumentos:

- I. Direito de Preempção;
- II. Estudo de Impacto de Vizinhança;
- III. Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios;
- IV. Operações Urbanas Consorciadas;
- V. Consórcio imobiliário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os instrumentos citados nos incisos I, III, e IV deste artigo, para sempre aplicados, deverão ser regulamentados através de lei específica que descreverá as áreas sujeitas à sua aplicação, bem como as demais regras e condições.

SUBSEÇÃO III

ZONA ESPECIAL DE INTERESSE TURÍSTICO – ZEIT

ART. 94 – A Zona Especial de Interesse Turístico é composta e delimitada no Mapa 6 Anexo I.

ART. 95 – Após a vigência do presente Plano Diretor são parâmetros para a Zona Especial de Interesse Turístico:

- I. C.A.B. – Coeficiente de Aproveitamento Básico = 1,00 (um);
- II. T.O. – Taxa de Ocupação = 50.00% (cinquenta por cento);
- III. T.P. – Taxa de Permeabilidade = 30.00% (trinta por cento);
- IV. Área Mínima dos lotes = 260 m² (duzentos e sessenta metros quadrados);
- V. Número máximo de pavimentos = 02 (dois).

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica proibido o desmembramento, desdobro e/ou subdivisão de lotes dentro da Zona Especial de Interesse Turístico.

ART. 96 – Serão aplicados na Zona Especial de Interesse Turístico, entre outros instrumentos:

- I. Direito de Preempção;
- II. Estudo de Impacto de Vizinhança;
- III. Parcelamento, Urbanização e Utilização Compulsórios;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

IV. Operações Urbanas Consorciadas;

V. Consórcio imobiliário.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os instrumentos citados nos incisos I e III e IV deste artigo, para serem aplicados, deverão ser regulamentados através de lei específica que descreverá as áreas sujeitas à sua aplicação, bem como as demais regras e condições.

SUBSEÇÃO IV

ZONA ESPECIAL DE PAISAGEM EDIFICADA – ZEPE

ART. 97 – A Zona Especial de Paisagem Edificada é constituída pelas quadras nºs 003, 004, 009, 015, 016, 021 do Mapa 7 Anexo I.

PARÁGRAFO ÚNICO – É objetivo desta zona especial, limitar os gabaritos das edificações permitindo a ocupação vertical, estimulando a intensificação do comércio, serviços, lazer e usos institucionais.

ART. 98 – São parâmetros para a Zona Especial de Paisagem Edificada:

- I. C.A.B. – Coeficiente de Aproveitamento Básico = 2,00 (dois);
- II. C.A.M. - Coeficiente de Aproveitamento Máximo = 3,00 (três);
- III. T.O. – Taxa de Ocupação = 80% (oitenta por cento);
- IV. T.P. – Taxa de Permeabilidade = 10.00% (dez por cento);
- V. Área Mínima dos lotes = 260 m² (duzentos e sessenta metros quadrados);
- VI. Número máximo de pavimentos = 03 (três).

PARÁGRAFO ÚNICO – Na Zona Especial de Paisagem Edificada será permitida a compensação do índice de permeabilidade do solo permutado essa exigência por medidas que realizem a captação, armazenamento e uso da água de chuva em substituição à água tratada.

ART. 99 – Serão aplicados na Zona Especial de Paisagem Edificada:

- I. Direito de Preempção;
- II. E.I.V. - Estudo de Impacto de Vizinhança;
- III. Parcelamento, Urbanização e Utilização Compulsórios;
- IV. Operações Urbanas Consorciadas;
- V. Consórcio imobiliário;
- VI. Outorga Onerosa do Direito de Construir.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os instrumentos citados nos incisos I, III, IV e VI deste artigo, para serem aplicados, deverão ser regulamentados através de lei específica que descreverá as áreas sujeitas à sua aplicação, bem como as demais regras e condições.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO III

USO DO SOLO

ART. 100 – O uso do solo na macrozona urbana e na macrozona rural será regulamentado na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo que deverá obedecer aos parâmetros e diretrizes estabelecidas neste Plano Diretor Estratégico.

ART. 101 – A Lei de Uso e Ocupação do Solo deverá adotar as seguintes tipologias quanto ao uso:

- I. Residencial;
- II. Não Residencial.

§ 1º - Considera-se uso residencial aquele destinado exclusivamente à morada unifamiliar ou multifamiliar.

§ 2º - Considera-se uso não residencial aquele destinado às demais atividades, como indústrias, comércio, serviços, usos institucionais, etc.

ART. 102 – Os usos e atividades deverão atender aos requisitos de instalação, implementando as medidas mitigadoras exigidas, em função da sua potencialidade na geração de:

- I. Incômodo;
- II. Impacto à vizinhança.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os parâmetros que definirão o grau de incomodidade, as atividades sujeitas ao Estudo de Impacto de Vizinhança, bem como as medidas mitigadoras e demais requisitos, serão definidos na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação de Solo.

ART. 103 – Poderão ser autorizados todos os usos da macrozona urbana, desde que obedecidas a condições estabelecidas pelo Plano Diretor Estratégico e pela Lei de Uso e Ocupação de Solo quanto aos requisitos de instalação, exceção feita às zonas especiais onde:

- I. Na Zona Especial de Interesse Ambiental – ZEIA não será permitida a instalação de indústrias nem atividades incômodas e/ou incompatíveis com a sua finalidade;
- II. Na Zona Especial de Interesse Turístico – ZEIT não mais será permitido o uso industrial nem a instalação de atividades incômodas e atividades incompatíveis com a sua finalidade;
- III. Na Zona Especial de Paisagem Edificada – ZEPE não será permitida a instalação de indústrias nem atividades incômodas e/ou incompatíveis com a sua finalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO – O uso industrial em terrenos acima de 500,00 metros quadrados somente poderá acontecer na Zona Especial de Interesse Industrial.

ART. 104 – Na macrozona rural, desde que obedecidas às condições estabelecidas pelo Plano Diretor Estratégico e pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, serão permitidos os seguintes usos:

- I. Agrícola;
- II. Industrial e
- III. Comercial e de serviços com a finalidade de atender às necessidades da população local.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

PARÁGRAFO ÚNICO – Não serão admitidos na macrozona rural o parcelamento de solo e uso residenciais que caracterizem loteamentos e/ou condomínios.

ART. 105 – A instalação de atividades permitidas na macrozona rural estará sujeita ao controle de incomodidade e ao Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV.

SEÇÃO IV

OCUPAÇÃO DO SOLO

ART. 106 – A ocupação do solo será regida, dentre outros, pelos seguintes parâmetros urbanísticos reguladores:

- I. Coeficiente de Aproveitamento Básico - CAB;
- II. Coeficiente de Aproveitamento Máximo – CAM;
- III. Taxa de Ocupação - TO;
- IV. Taxa de Permeabilidade do Solo – TP;
- V. Área do Lote;
- VI. Gabarito (número de pavimentos ou altura máxima de edificação);
- VII. Recuos.

§ 1º - Os valores dos parâmetros para a ocupação do solo referentes a cada macrozona, macro-área e zonas especiais são aqueles estabelecidos neste Plano Diretor Estratégico e na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º - A Lei de Uso e Ocupação do Solo poderá estabelecer parâmetros mais restritivos do que os constantes neste Plano Diretor Estratégico.

§ 3º - Exceto nas condições do Parágrafo segundo, os parâmetros para a ocupação do solo estabelecidos nesta Lei somente poderão ser modificados na revisão do Plano Diretor Estratégico.

ART. 107 – a Lei de Uso e Ocupação do Solo poderá acrescentar outros parâmetros de ocupação, ressalvados aqueles constantes neste Plano Diretor Estratégico.

SEÇÃO V

PARCELAMENTO DO SOLO

ART. 108 – A Lei que regula o Parcelamento, Uso e ocupação do Solo, atenderá os parâmetros constantes neste Plano Diretor Estratégico, podendo acrescentar outros parâmetros reguladores.

ART. 109 – Os desmembramentos de lotes urbanos estão sujeitos aos mesmos parâmetros exigidos para os loteamentos nas suas respectivas zonas, sendo que nenhuma das partes resultantes poderão ter área inferior a 260,00 m² (duzentos e sessenta metros quadrados).

ART. 110 – Nas áreas de estradas de rodagem e de áreas de preservação permanente ao longo de cursos d'água é obrigatória a implantação de ruas com largura mínima de 16,00 metros (dezesesseis metros).

ART. 111 – Nos projetos de parcelamento do solo, realizados pelo poder público ou pela iniciativa privada,



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

não serão permitidos que lotes e áreas destinadas a sistemas de lazer partilhem a mesma divisa.

ART. 112 – Os projetos de parcelamento do solo deverão, obrigatoriamente, reservar áreas públicas destinadas às ruas, sistemas de lazer e áreas de uso institucional, não inferiores a:

- I. 10,00% (dez por cento) para sistemas de lazer;
- II. 5,00% (cinco por cento) para uso institucional;
- III. 20,00% (vinte por cento) para o sistema viário.

§ 1º - O percentual estabelecido será aplicado sobre a área total da gleba a ser parcelada, inclusive sobre as áreas de preservação permanente, se houver.

§ 2º - No caso de ser a área ocupada pelo sistema viário inferior a 20,00% (vinte por cento) da área total a subdividir a diferença será acrescida ao mínimo da área reservada para sistema de lazer.

CAPÍTULO II

ELEMENTOS ESTRUTURADORES E INTEGRADORES

SEÇÃO I

SISTEMA VIÁRIO

ART. 113 – O sistema viário será regulamentado pela Lei Municipal que institui o Sistema de Modalidade do Município de Santa Cruz da Conceição que deverá prever a classificação em cinco tipos de vias:

- I. Estruturais – destinadas à ligação entre bairros;
- II. Coletoras – destinadas a interligar as vias estruturais;
- III. Locais – destinadas ao uso local;
- IV. Ciclovias – destinadas ao trânsito de bicicletas;
- V. Vias de pedestre – destinadas à circulação de pedestres.

ART. 114 – As condições e parâmetros referentes ao sistema viário serão estabelecidos pela Lei que institui o Sistema de Mobilidade do Município de Santa Cruz da Conceição.

PARÁGRAFO ÚNICO – Sem prejuízo a restrições maiores, nenhuma via classificada nos incisos I e II do artigo anterior poderá ter largura menor que 16,00 (dezesseis) metros e calçadas com largura inferior a 2,50 metros (dois metros e cinquenta centímetros).

ART. 115 – Nos projetos de parcelamento de solo, as diretrizes para o traçado do sistema viário serão submetidas à avaliação dos técnicos da Prefeitura Municipal que poderão rejeitá-lo ou recomendar alteração necessária voltada ao pleno atendimento estabelecido neste Plano Diretor Estratégico e na Lei que instituiu o Sistema de Mobilidade do Município de Santa Cruz da Conceição.

ART. 116 – Os projetos de parcelamento do solo deverão prever, em todo o sistema viário, condições de acessibilidade aos portadores de necessidades especiais pela Lei que institui o Sistema de Mobilidade do Município.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO II

ÁREAS VERDES

ART. 117 – Os projetos de parcelamento do solo deverão prever a implantação, em todo o sistema viário, da arborização urbana atendendo os requisitos técnicos fornecidos pela Prefeitura Municipal constante na Norma de Arborização Urbana a ser instituída através de Decreto do Poder Executivo.

ART. 118 – Os projetos de parcelamento do solo deverão conter projetos de paisagismo e de uso das áreas destinadas ao sistema de lazer, que serão implantados pelo urbanizador, às suas expensas.

ART. 119 – As áreas reservadas ao sistema de lazer, oferecidas pelo urbanizador poderão ser recusadas pela Prefeitura Municipal, que terá poderes para indicar dentro da gleba, outro local mais adequado para sua localização.

ART. 120 – No parcelamento do solo, não serão admitidas áreas destinadas ao sistema de lazer com declividade superior a 15,00% (quinze por cento).

SEÇÃO III

HABITAÇÃO

ART. 121 – Será permitida a urbanização de lotes de interesse social reservado para a implantação de conjuntos habitacionais populares destinados à população de baixa renda.

ART. 122 – O lote de interesse social, definido em Lei específica, deverá ter área mínima de 200,00 m² (duzentos metros quadrados) com frente mínima de 8 (oito) metros.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os lotes de “esquina”, existentes nas áreas definidas neste artigo, deverão ter frente mínima de 10 (dez) metros.

ART. 123 – Os loteamentos de interesse social somente poderão ocorrer caso estejam atrelados à construção de residências, ficando vedada a sua comercialização em forma de lotes.

ART. 124 – Os loteamentos de interesse social poderão conter no máximo 100 (cem) unidades por empreendimento.

ART. 125 – Os índices urbanísticos não estabelecidos nesta Lei, a serem aplicados no loteamento de interesse social, estarão definidos em lei específica.

TÍTULO IV

INSTRUMENTO DA POLÍTICA URBANA

ART. 126 – O planejamento, controle e gestão do desenvolvimento urbano no município poderá utilizar-se, entre outros, dos instrumentos seguintes:

I. De planejamento

- a) Plano Plurianual - PPA;
- b) Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;
- c) Lei de Orçamento Anual – LOA;
- d) Plano, programas e projetos setoriais;
- e) Programas, projetos e planos especiais e urbanização.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

II. Jurídicos e Urbanísticos

- a) Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsório;
- b) Outorga Onerosa do Direito de construir;
- c) Direito de Preempção;
- d) Operações Urbanas Consorciadas;
- e) Consórcio Imobiliário;
- f) Estudo de impacto de vizinhança.

CAPÍTULO I

INSTRUMENTOS JURÍDICOS E URBANÍSTICOS

SEÇÃO I

DIREITO DE PREEMPÇÃO

ART. 127 – O Poder Público Municipal poderá exercer o Direito de Preempção para aquisição de imóvel urbano, objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

ART. 128 – O Direito de Preempção poderá ser exercido em toda a macro-área urbana e na macro-área de expansão urbana delimitada no município.

SEÇÃO II

ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

ART. 129 – Os empreendimentos ou atividades consideradas de impacto urbanístico, a serem definidas pela Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, dependerão de Estudo de Impacto de Vizinhança para obter as licenças ou autorizações para construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público Municipal.

ART. 130 – O Estudo de Impacto de Vizinhança será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividades quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I. Adensamento populacional;
- II. Equipamento urbano ou comunitário;
- III. Uso e ocupação do solo;
- IV. Valorização imobiliária;
- V. Geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI. Ventilação e iluminação;
- VII. Paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os documentos integrantes do estudo de Impacto de Vizinhança ficarão disponíveis a consulta pública a qualquer interessado.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 131 – O Estudo de Impacto de Vizinhança deverá ser aplicado em toda a macro-área urbana e na macro-área de expansão urbana.

SEÇÃO III

PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

ART. 132 – Poderão ser passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, os imóveis não edificados, subutilizados e não utilizados, localizados na macro-área urbana e na macro-área de expansão urbana, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei Federal 10.527 de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

PARÁGRAFO ÚNICO – Lei específica determinará a implementação desse instituto, regramo-o e fixando prazos e condições para sua consecução, devendo, no mínimo, considerar que:

- I. São imóveis de interesse desse instituto, aqueles situados dentro da macro-área urbana e incluídos como terreno ou lote não edificado junto ao cadastro de imóveis da municipalidade;
- II. São imóveis subutilizados e/ou não utilizados aqueles que se encontram desabitados, abandonados ou com construções clandestinas, bem como aqueles com problemas sanitários, em péssimo estado de conservação ou em risco de desabamento, localizados dentro da macro-área urbana e na macro-área de expansão urbana do Município.

SUBSEÇÃO I

IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

ART. 133 – Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na forma do Art. 5º da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto das Cidades, ou não sendo cumpridas as etapas previstas no seu § 5º, o município poderá aplicar o imposto sobre a propriedade territorial e predial urbana progressivo no tempo, mediante majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 1º – O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na lei específica e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.

§ 2º – Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no artigo 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto das Cidades.

§ 3º – É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata esta Subseção.

SUBSEÇÃO II

DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

ART. 134 – Decorridos 05 (cinco) anos de cobrança de IPTU progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Poder Público Municipal poderá proceder desapropriação do imóvel, com pagamentos em títulos de dívida pública, nas condições estabelecidas no artigo 8º da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001, e seus parágrafos.

SEÇÃO IV

CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

ART. 135 – O Poder Público Municipal poderá aplicar o instrumento do Consórcio Imobiliário, além das



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

situações previstas no artigo 46 da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto das Cidades, para viabilizar empreendimentos de interesse social, de desenvolvimento econômico e urbanístico.

PARÁGRAFO ÚNICO – Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização dos planos de urbanização ou edificação por meio do qual o proprietário transfere ao Poder Público Municipal o seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

ART. 136 – O valor das unidades imobiliárias a serem transferidas ao proprietário como forma de pagamento será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, devendo:

- I. Refletir o valor base de cálculo para IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo poder público Municipal na área onde o mesmo se localiza.
- II. Não computar expectativas de ganho, lucros cessantes e juros compensatórios.

ART. 137 – O instituto do consórcio imobiliário deverá ser regrado por lei municipal e poderá ser aplicado na macro-área urbana.

SEÇÃO V

OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

ART. 138 – Considera-se Operação Urbana Consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação de proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com objetivo de alcançar em uma área, transformações urbanísticas, estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental.

ART. 139 – O Poder Público Municipal fica autorizado a realizar operações urbanas consorciadas em toda a macro-área urbana, mediante lei municipal específica que estabelecerá as condições da aplicação, respeitando os artigos 32, 33 e 34 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

ART. 140 – O instrumento Operações Urbanas Consorciadas poderá ser aplicado em toda a macro-área urbana, delimitada neste Plano Diretor Estratégico.

SEÇÃO VI

OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONTRUIR

ART. 141 – O Poder Público Municipal poderá, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário, outorgar onerosamente o direito de construir, acima do Coeficiente de Aproveitamento Básico, até o limite de Coeficiente de Aproveitamento Máximo, estabelecido para a zona.

ART. 142 – A contrapartida poderá ser em moeda corrente ou pela doação de imóveis ao Poder Público Municipal ou por obras de infra-estrutura voltada a melhorias urbanísticas no mesmo valor estabelecido.

ART. 143 – A Outorga Onerosa do Direito de Construir somente poderá ser aplicada na Zona Especial de Paisagem Edificada – ZEPE, mediante Lei Municipal Específica que definirá as demais condições de aplicação, conforme as disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

ART. 144 – Fica criado o Sistema Municipal de Planejamento – SISPLAN – constituído de estruturas e processos voltados ao contínuo e eficaz planejamento e gestão da política urbana.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 145 – O Sistema Municipal de Planejamento tem por objetivos criar canais de participação da sociedade na gestão municipal da política urbana, contribuir para a eficácia da gestão e implantar um processo contínuo de monitorização, atualização e revisão do Plano Diretor Estratégico.

ART. 146 – O Sistema Municipal de Planejamento será composto por:

- I. Plano Diretor Estratégico e legislação correlata;
- II. Conselho Municipal de Desenvolvimento criado por esta Lei;
- III. Grupo Técnico de Análise Urbanística e Ambiental, criados por esta Lei;
- IV. Sistema Municipal de Informações, criados por esta Lei;
- V. Conselhos Municipais;
- VI. Conferência Municipal da Cidade;
- VII. Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- VIII. Plano Plurianual;
- IX. Audiências Públicas.

SEÇÃO I

CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO

ART. 147 – Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento de Santa Cruz da Conceição – CODESCC, órgão consultivo composto por representantes do poder público e da sociedade civil.

ART. 148 – O Conselho Municipal de Desenvolvimento de Santa Cruz da Conceição será composto por 14 (quatorze) membros, sendo:

- I. O governo municipal representado por 07 (sete) conselheiros:
 - a) 01 (um) representante da área de Saneamento Básico e Meio Ambiente;
 - b) 01 (um) representante da área de mobilidade e logística de transporte;
 - c) 01 (um) representante da área de expansão urbana, uso e ocupação do solo;
 - d) 01 (um) representante da área de segurança;
 - e) 01 (um) representante da área de Promoção Social;
 - f) 01 (um) representante da área de educação;
 - g) 01 (um) representante da área da Saúde.
- II. A sociedade civil representada por 07 (sete) conselheiros:
 - a) 01 (um) representante do setor industrial;
 - b) 01 (um) representante do setor de comércio;
 - c) 01 (um) representante do setor de serviços;
 - d) 01 (um) representante do Setor de Turismo, Esporte e Lazer;
 - e) 01 (um) representante do Setor da Agropecuária e Agroindústria;
 - f) 01 (um) representante dos profissionais que atuam nas áreas de Engenharia e Arquitetura;
 - g) 01 (um) representante das organizações não governamentais.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 149 – Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento:

- I. Elaborar e aprovar seu regimento interno;
- II. Acompanhar a implantação do Plano Diretor Estratégico;
- III. Acompanhar a implantação dos demais projetos de interesse ao desenvolvimento do município;
- IV. Analisar e emitir pareceres sobre as possíveis omissões e contradições da legislação urbanística municipal;
- V. Emitir pareceres sobre propostas de alteração no Plano Diretor Estratégico;
- VI. Analisar e emitir pareceres sobre projetos de lei de interesse de desenvolvimento do município;
- VII. Elaborar propostas voltadas ao desenvolvimento econômico, urbano e social do município;
- VIII. Acolher, subsidiar tecnicamente, analisar e emitir pareceres sobre propostas de iniciativa da sociedade civil;
- IX. Convocar audiências públicas;
- X. Realizar a publicidade do material produzido pelo conselho.

ART. 150 – O Conselho Municipal de Desenvolvimento poderá constituir câmaras técnicas e grupos de trabalhos para atingir objetivos específicos.

ART. 151 – Impõe ao Poder Executivo, mediante a expedição de ato próprio, nomear os integrantes do Conselho Municipal de Desenvolvimento, no prazo máximo de 90 (noventa) dias da publicação da presente Lei.

SEÇÃO II

GRUPO TÉCNICO DE ANÁLISE URBANÍSTICA E AMBIENTAL

ART. 152 – Fica criado o Grupo Técnico de Análise Urbanística e Ambiental, com a responsabilidade de realizar a gestão do uso, ocupação e parcelamento do solo no Município.

ART. 153 – O Grupo Técnico de Análise Urbanística e Ambiental será constituído por técnicos e servidores municipais ou não, nomeados pelo Prefeito Municipal, ficando vinculado ao seu gabinete.

ART. 154 – O grupo técnico de análise urbanística e ambiental terá as seguintes atribuições:

- I. Analisar e emitir parecer em relação a:
 - a) Urbanização, parcelamento do solo em geral;
 - b) Conjuntos habitacionais, comerciais, industriais e de prestação de serviços;
 - c) Sistemas de condomínios;
 - d) Empreendimentos de interesse social de todo o tipo;
- II. Referente ao uso e ocupação, emitir parecer e aprovar:
 - a) Os planos de urbanização realizados em operações urbanas consorciadas e consórcios imobiliários;
 - b) A implantação de atividades classificadas como incômodas e/ou incompatíveis, bem como o
 - c) estabelecimentos de medidas mitigadoras;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

- d) Empreendimento de impacto, que exija estudo de Vizinhança.
- III. Elaborar normas e regimento interno, necessários ao desempenho de suas funções;
- IV. Subsidiar tecnicamente o Conselho Municipal de Desenvolvimento nos temas relacionados a urbanismo e à sua legislação.

ART. 155 – Impõe ao Poder Executivo, mediante a expedição de ato próprio, nomear os integrantes do Grupo Técnico de Análise Urbanística e Ambiental, no prazo máximo de 90 (noventa) dias da publicação da presente Lei.

SEÇÃO III

SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES

ART. 156 – O Sistema Municipal de Informações tem por objetivo coletar, sistematizar, atualizar e tornar disponível o conjunto de informações necessárias ao planejamento, implementação, monitoramento e avaliação da política de desenvolvimento econômico social e urbano.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Sistema Municipal de Informações deverá conter e manter atualizados os dados, informações e demais indicadores urbanísticos, físicos e territoriais, ambientais, imobiliários, administrativos, econômicos, financeiros, patrimoniais, sociais e outros de interesse do município.

ART. 157 – O Sistema Municipal de Informações deverá obedecer aos seguintes princípios:

- I. Da simplificação, eficácia, clareza, precisão, segurança e economicidade, evitando a duplicidade de atos ou o descompasso entre a utilização e a necessidade de dados obtidos.
- II. Da democratização, publicidade e disponibilização das informações sistematizadas, com ênfase especial a implementação, controle e avaliação do Plano Diretor Estratégico.

ART. 158 – O sistema municipal de informações poderá ser regulamentado através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 159 – A contar da vigência do presente Plano Diretor, o Poder Executivo deverá realizar a ação estratégica contida no:

- I. Artigo 74, inciso VIII, no prazo máximo de 12 meses;
- II. Artigo 74, inciso VII, no prazo máximo de 24 meses;
- III. Artigo 63, inciso IV, no prazo máximo de 48 meses – adquirir referida área, e no prazo máximo de mais 36 meses – coloca-la em efetiva operação e funcionamento;
- IV. Artigo 60, inciso III, no prazo máximo de 48 meses;
- V. Artigo 74, Inciso IX, no prazo máximo de 12 meses;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

PARÁGRAFO ÚNICO – As demais ações estratégicas contidas neste Plano Diretor, cabe ao Poder Executivo Municipal fazer cumprir e aplicá-las no prazo máximo de 96 meses da sua vigência;

ART. 160 – Para fins do disposto no artigo 117, deste, cabe ao Poder Executivo no prazo de 36 meses, a contar de sua vigência, expedir Decreto dispondo sobre arborização urbana.

ART. 161 – A contar da vigência do presente Plano Diretor e para efetiva consecução dos seus objetivos, aplicação de suas ações estratégicas e fazer cumprir suas diretrizes, o Poder Executivo deverá propor:

I. No prazo máximo de 36 meses, os projetos de leis que disponham sobre:

- a) Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, observando o disposto no seu parágrafo único do artigo 103;
- b) Sistema Municipal de Mobilidade do Município;
- c) Código de Posturas municipais.

II. No prazo máximo de 36 meses, o projeto de lei que dispõe sobre direito de preempção;

III. No prazo máximo de 48 meses, os projetos de leis que disponham sobre:

- a) Plano de diretrizes para drenagem urbana do município;
- b) Plano de diretrizes para recursos hídricos;
- c) Parcelamento, edificação e utilização compulsórios, observando o disposto no artigo 132, PARÁGRAFO ÚNICO deste;
- d) Outorga onerosa do direito de construir;
- e) Consórcio imobiliário;
- f) Regulamenta os loteamentos de interesse social.

IV. No prazo máximo de 48 meses, o projeto de lei que dispõe sobre Código Ambiental do município de Santa Cruz da Conceição.

ART. 162 – O Plano Diretor Estratégico de Santa Cruz da Conceição será revisto:

I. Pela primeira vez, durante o terceiro ano de sua vigência;

II. Pela segunda, durante o oitavo ano de sua vigência e as demais revisões realizar-se-á sucessivamente a cada 08 (oito) anos de sua vigência.

PARÁGRAFO ÚNICO – As revisões do Plano Diretor Estratégico de que trata este artigo, deverá observar a publicidade e a participação popular contida na Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto das Cidades.

ART. 163 – As despesas com execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas, se necessário.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 164 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições ao contrário.

Santa Cruz da Conceição, 27 de novembro de 2007.


JAIR CAPODIFOGLIO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada com afixação nos lugares de costume nesta Prefeitura, e arquivamento no Cartório de Registro Civil e Anexos local na data supra.


Eunice Ap. Carvalho Baldin
Secretária da Prefeitura



Câmara Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

OFÍCIO N° 56/2007.

Santa Cruz da Conceição, 27 de Novembro de 2007.

Excelentíssimo Senhor,

Pelo presente, tenho a honra de dirigir-me à Vossa Excelência e na oportunidade encaminhar-lhe os documentos abaixo relacionados os quais foram apreciados na Sessão Ordinária realizada em 26 de Novembro de 2007, sendo eles;

- a) Autógrafo de Lei Complementar referente ao Plano Diretor Estratégico do Município, o qual foi aprovado em dois turnos por unanimidade de votos dos Srs. Vereadores, sendo que o mesmo teve Emendas (as quais estão sendo encaminhadas em anexo) e que já estão inclusas ao Autógrafo de Lei devido a sua aprovação unânime;
- b) Autógrafo de Lei referente ao Projeto de Lei n° 27/2007, que dispõe dar denominação "Recanto do Jatobá", também foi aprovado por todos os Vereadores;
- c) Autógrafo de Lei referente ao Projeto de Lei n° 28/2007, que dispõe autorizar o Município a receber doação da Intervias, o qual foi aprovado por todos os Vereadores;
- d) Cópia das Indicações n°s 86 a 89/2007.

Sem mais, aproveito a oportunidade para renovar meus protestos de estima e elevado apreço.




IRINEU BARCO
Presidente

Ao Exmo. Sr.
JAIR CAPODIFOGLIO.
DD. Prefeito Municipal.
NESTA.



Câmara Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____/2007

DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO - SP E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

CONCEITUAÇÃO, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

CAPÍTULO I

CONCEITUAÇÃO

ART. 1º – Em atenção ao disposto no Art. 182 da Constituição Federal e do Capítulo III da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da cidade), esta lei institui o Plano Diretor Estratégico do Município de Santa Cruz da Conceição - SP.

ART. 2º – Este Plano Diretor Estratégico apresenta-se como instrumento global estratégico da política municipal de desenvolvimento territorial, integrando o Sistema Municipal de Planejamento, devendo suas regras e diretrizes ser observadas e respeitadas pelos agentes públicos e privados que atuam na construção e gestão do município de Santa Cruz da Conceição.

§ 1º - O presente Plano Diretor Estratégico, juntamente com Planos, Programas e Projetos Setoriais, bem como Programas de Desenvolvimento Econômico e Social, Uso, Parcelamento e Ocupação do Solo, Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, e Lei Orçamentária Anual – LOA, dentre outros, constituem o Sistema Municipal de Planejamento.

§ 2º - O Plano Diretor Estratégico, por fazer parte do Sistema Municipal de Planejamento, deverá ter as suas prioridades e diretrizes incorporadas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E OBJETIVOS GERAIS

ART. 3º - São princípios fundamentais do Plano Diretor Estratégico do Município de Santa Cruz da Conceição:

- I. O respeito às funções sociais da cidade e da propriedade;
- II. O direito à cidade sustentável, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, a infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura e ao lazer;
- III. A proteção, preservação e recuperação do ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico;



Câmara Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

- IV. A universalização da mobilidade e acessibilidade, a oferta de equipamentos urbanos e comunitários, serviços públicos suficientes para o atendimento às necessidades de todos os munícipes;
- V. O Direito universal à moradia;
- VI. A justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes dos processos de urbanização;
- VII. A redução das desigualdades e a inclusão social, através do acesso à renda digna, bens, serviços e políticas sociais estendidas a toda população;
- VIII. A democracia participativa solidificada através do envolvimento e participação da população nos processos de planejamento e gestão.

ART. 4º - São objetivos gerais do Plano Diretor Estratégico do Município de Santa Cruz da Conceição:

- I. Promover o desenvolvimento econômico sustentável, harmonizado com a qualidade de vida da população, transformando o município num importante centro de atividades produtivas, urbanas e rurais, e geradora de emprego e renda;
- II. Melhorar a qualidade de vida dos munícipes quanto à educação, saúde, cultura, lazer, moradia, infra-estrutura urbana, serviços públicos e equidade social;
- III. Democratizar o acesso a terra e a moradia, estimulando os empreendimentos e disponibilizando os programas e ações que possam ser alcançadas por toda população, em especial a população de baixa renda;
- IV. Estimular a ocupação dos imóveis não utilizados ou subutilizados, racionalizando o uso da infra-estrutura instalada, bem como dos serviços públicos oferecidos, e evitando a sua ociosidade;
- V. Contribuir para a eficiência econômica da cidade, maximizando os benefícios disponibilizados à população e reduzindo os recursos necessários aos investimentos nas áreas social, ambiental, urbanística e econômica, para os agentes públicos e privados;
- VI. Implantar o Sistema Municipal de Planejamento, estruturado para o controle e o planejamento continuado, que acompanhe o desenvolvimento urbano econômico e social do município, inclusive a eficácia dos instrumentos e propostas contidas neste Plano Diretor Estratégico;
- VII. Democratizar os processos de planejamento e gestão do município, criando instâncias, mecanismos e incentivos para a efetiva participação da sociedade civil e dos munícipes, nas situações que redundem na transformação urbana;
- VIII. Promover o ordenamento territorial, estabelecendo normas e parâmetros para o parcelamento, uso e ocupação do solo;
- IX. Garantir a todos os munícipes a qualidade do ambiente urbano, através da preservação dos recursos naturais, especialmente os recursos hídricos, do saneamento ambiental, do controle da qualidade do ar e do combate à poluição visual e sonora;
- X. Garantir a preservação do patrimônio histórico, cultural, arquitetônico e ambiental;



Câmara Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

- XI. Atender as necessidades de mobilidade e acessibilidade da população, inclusive os que apresentam limitações físicas qualificando o sistema viário, as edificações, a circulação de pessoas, o transporte de bens e mercadorias.

TÍTULO II

AS POLÍTICAS SETORIAIS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

POLÍTICA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SEÇÃO I

AGROPECUÁRIA E AGROINDÚSTRIA

ART. 5º - Os objetivos da política municipal da agropecuária e da agroindústria consistem na:

- I. Preservação e recuperação do meio ambiente na zona rural do município;
- II. Fixação da população rural no campo;
- III. Fomentar o agronegócio, enquanto fonte de renda para o produtor rural e geração de divisas para o município.

ART. 6º - A política setorial de agropecuária do município tem como diretrizes:

- I. Implementar ações dirigidas à população rural promovendo a educação ambiental, a capacitação no uso de defensivos agrícolas, o correto manejo do solo e o cooperativismo;
- II. Incentivar a diversificação de culturas e o consumo de produtos oriundos da produção rural local.

ART. 7º - São ações estratégicas aplicáveis da política municipal de agropecuária:

- I. Implantar em todo município programa de microbacias hidrográficas, nele contidas todas as diretrizes enunciadas no inciso I do artigo anterior, objetivando a agropecuária de forma sustentável;
- II. Oferecer aos produtores rurais subsídios técnicos e econômicos que lhes permitam optar por outras modalidades que lhes tragam maior valor agregado;
- III. Desenvolver, participar ou estimular a realização de projetos ou programas que contribuam para popularização e conseqüente aumento de alimentos produzidos no município;
- IV. Viabilizar a realização de convênios com universidades e outras instituições, buscando apoio técnico para pecuária e a agricultura do município;
- V. Apoiar a agropecuária do município através da patrulha agrícola mecanizada, nos termos normativos que a disciplina.

SEÇÃO II

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS



Câmara Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 8º - Os objetivos da política municipal voltada ao incentivo à indústria, comércio e serviços consistem no(a):

- I. Expansão, fortalecimento e diversificação do parque industrial, do comércio e do setor de serviços de Santa Cruz da Conceição;
- II. Geração de empregos e oportunidades de negócios, preferencialmente para a população residente, atraindo divisas para o município;
- III. Fortalecimento da imagem da cidade nos mercados regional, estadual e nacional.

ART. 9º - A política setorial de indústria, comércio e serviços tem como diretrizes:

- I. A criação de condições favoráveis e permanentes aos empresários, comerciantes e prestadores de serviços, estimulando o investimento, ampliação, diversificação e novos negócios;
- II. A oferta no município de infra-estrutura física para instalação de empreendimentos;
- III. A instalação de programas e projetos de apoio aos micros e pequenos empresários, em todas as suas formas;
- IV. Estabelecer legislação clara para reger a instalação e funcionamento das atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços no município.

ART. 10 - São ações estratégicas aplicáveis à política municipal de indústria, comércio e serviços.

- I. Implantar distritos e condomínios industriais dotados de toda infra-estrutura adequada e necessária às atividades empresariais;
- II. Promover e incentivar a realização de feiras e exposições de alcance regional;
- III. Estudar a possibilidade da criação de um núcleo administrativo, devidamente estruturado, para subsidiar, informar e apoiar as empresas e investidores interessados em se instalar ou ampliar suas atividades no município;
- IV. Em parceria com as entidades representativas dos trabalhadores, estimular a realização de programas destinados à qualificação profissional;
- V. Viabilizar, através de parcerias, projetos de comunicação empresarial com o objetivo de atender micro e pequenas empresas que não possuam condições financeiras de fazê-lo individualmente;
- VI. Fomentar o associativismo e o cooperativismo.

SEÇÃO III

TURISMO

ART. 11 - Os objetivos da política municipal de Turismo consistem no(a):

- I. Inclusão efetiva do turismo de lazer e de negócios como parte substancial das atividades econômicas desenvolvidas no município, respeitadas as condições de sustentabilidade ambiental no seu conceito mais amplo;
- II. Incremento como conseqüência do nível de atividades nos setores de comércio e serviços, aumentando a geração de renda e divisas para o município;



Câmara Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

- III. Oferta aos habitantes do município de novas opções de serviços e lazer;
- IV. Consolidação da imagem do município de Santa Cruz da Conceição pela sua responsabilidade social, qualidade de vida da população e de município atraente para receber visitantes;
- V. Atrair capitais para empreendimentos de maior vulto em conjunto com organizações empresariais do setor turístico e de lazer, objetivando retorno em termos de arrecadação e geração de empregos.

ART. 12 - A política setorial de turismo tem como diretrizes:

- I. O aprimoramento dos equipamentos, da infra-estrutura receptiva e das condições de visitação no município;
- II. Tornar disponíveis as informações necessárias ao desenvolvimento das atividades relacionadas ao turismo;
- III. A normatização da expansão territorial voltada ao turismo e as diversas atividades demandadas pelo desenvolvimento do setor;
- IV. A implantação de um eficaz sistema de gestão;
- V. A sensibilização e implementação de um programa de interpretação ambiental junto à população.

ART. 13 – São ações estratégicas aplicáveis ao turismo:

- I. Implantar estrutura ou núcleo gestor municipal capacitado para realizar a gestão dos projetos e demais assuntos relacionados ao tema;
- II. Criar um sistema municipal de informações de turismo;
- III. Criar o calendário municipal de eventos turísticos e culturais;
- IV. Desenvolver projeto visando a implantação na Praça Nicanor Sampaio Albers e no seu entorno de um centro comercial, de serviços com atividades comemorativas, culturais, recreativas e outras;
- V. Viabilizar eventos no centro de lazer do trabalhador;
- VI. Viabilizar na represa Dr. Euclides Morelli e seu entorno, a implantação de um complexo turístico de forma a permitir a realização de atividades esportivas e de lazer;
- VII. Criar, confeccionar, instalar e preservar a sinalização turística em todo o município, observados os padrões normativos.
- VIII. Adaptar o município de forma a permitir acessibilidade irrestrita a toda a população, especialmente aos portadores de limitações físicas e necessidades especiais;
- IX. Incentivar a realização de cursos e treinamento voltados à qualificação de mão-de-obra empregada nas diversas atividades relacionadas com o setor;
- X. Promover campanhas de conscientização da população visitante e visitada para evitar possíveis conflitos em torno da atividade turística;



Câmara Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

- XI. Investir no repovoamento da represa Dr. Euclides Morelli, com alevinos naturais da Bacia do Rio Mogi Guaçu, estimulando dessa maneira a pesca amadora e esportiva atraindo maior número de turistas;
- XII. Envidar esforços junto aos órgãos governamentais, federais e estaduais para elevação do município de Santa Cruz da Conceição a estância turística do Estado de São Paulo.

CAPÍTULO II

POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL

SEÇÃO I

EDUCAÇÃO

ART. 14 - Os objetivos da política municipal de educação consistem no(a):

- I. Erradicação do analfabetismo;
- II. Elevação global do nível de escolaridade da população;
- III. Melhoria da qualidade do ensino em todos os níveis;
- IV. Valorização dos profissionais da educação;
- V. Democratização da gestão do ensino público.

ART. 15 – A política setorial de educação tem como diretrizes:

- I. Promover a constante capacitação e aperfeiçoamento do corpo de profissionais na área da Educação;
- II. Realizar gestões junto ao governo do estado visando à constante melhoria das condições de ensino na escola estadual;
- III. Articular parcerias com os governos estadual, federal e com as instituições da sociedade civil com vistas a ampliar a oferta de cursos disponíveis à população;
- IV. Assegurar as condições mínimas para o desenvolvimento das atividades escolares, fornecendo alimentação adequada e materiais didáticos, pedagógicos e outros que se façam necessários;
- V. Estimular a participação efetiva dos estudantes e da comunidade local no meio escolar;
- VI. Realizar o constante aperfeiçoamento e estimular o dinamismo do sistema de gestão na Educação;
- VII. Realizar a ampliação e manutenção da estrutura física da rede de educação, tornando-a adequada ao aumento da demanda;
- VIII. Estimular as iniciativas que promovam a alfabetização de adulto.

ART. 16 - São ações estratégicas aplicáveis à educação:

- I. Elaborar, através do Conselho Municipal de Educação, padrões mínimos de infraestrutura para o funcionamento adequado das instituições de educação, que assegurem o atendimento das características das distintas faixas e das necessidades



Câmara Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

do processo educativo quanto ao espaço interno, instalações sanitárias, mobiliário, adequação às características das crianças especiais e outras consideradas relevantes;

- II. Estimular para que todos os profissionais que exerçam atividades de docência nas creches tenham habilitação específica de nível médio e os docentes que atuam na educação infantil tenham formação específica de nível superior;
- III. Manter os programas de formação continuada, preferencialmente em articulação com instituições de ensino superior, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;
- IV. Formular projetos pedagógicos em todas as instituições de educação, com a participação dos profissionais neles envolvidos;
- V. Instituir mecanismos de colaboração entre os setores da educação, saúde e assistência social, para manutenção, expansão, administração, controle e avaliação das instituições de atendimento das crianças com até 3 (três anos de idade);
- VI. Garantir a alimentação escolar para as crianças, nos estabelecimentos públicos e conveniados, através da colaboração financeira da União e do Estado, garantindo os níveis calóricos protéicos adequados por faixa etária;
- VII. Assegurar o fornecimento de materiais pedagógicos adequados às faixas etárias e às necessidades do trabalho educacional;
- VIII. Implantar conselhos escolares e outras formas de participação da população e da comunidade escolar local;
- IX. Criar equipe multidisciplinar com objetivo de proporcionar o desenvolvimento integral da criança até os 6 (seis – anos de idade), em seus aspectos físico, pedagógico, intelectual e social;
- X. Construção de novas unidades educacionais nos bairros onde a demanda se encontra insuficiente;
- XI. Assegurar progressivamente a oferta de livros didáticos e pedagógicos de apoio ao professor;
- XII. Desenvolver a educação ambiental, como tema transversal, integrada à prática educativa contínua e permanente, nos termos da legislação vigente;
- XIII. Desenvolver o ensino de línguas estrangeiras, integrada à prática educativa contínua e permanente, nos termos da legislação vigente;
- XIV. Reivindicar junto ao governo estadual a atualização e aumento do acervo da biblioteca escolar, bem como do mobiliário adequado, melhoria e implantação do espaço destinado à prática de esportes e recreação, construção de laboratórios de ciências e reforma das escolas ou parte delas;
- XV. Reivindicar do Estado para que este implante cursos com recursos de multimídia, com presença flexibilizada e utilização de ferramentas de ensino à distância;
- XVI. Apoiar e incentivar as organizações estudantis objetivando o exercício pleno da cidadania;
- XVII. Articular-se com instituições de ensino superior instaladas na região para que ofereçam cursos de capacitação e extensão para profissionais da sociedade;



Câmara Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

- XVIII. Garantir através de parcerias com instituições de educação superior, públicas e privadas, a oferta de cursos de extensão, para atender às necessidades da educação continuada de adultos, com ou sem formação superior;
- XIX. Estabelecer com as instituições instaladas na região, programas de incentivo para que a população do município possa cursar o ensino superior;
- XX. Realizar recenseamento da população de analfabetos do município, visando a localizar e induzir a demanda;
- XXI. Implantar cursos de Educação de Jovens e Adultos associados à oferta de cursos básicos de qualificação e requalificação profissional;
- XXII. Articular as políticas de educação de jovens e adultos com as de proteção contra o desemprego e de geração de empregos;
- XXIII. Estabelecer parcerias com os serviços nacionais de aprendizagem e entidades públicas e privadas com o fulcro de oferecer cursos de formação profissional básica.

SEÇÃO II

SAÚDE

ART. 17 – Os objetivos da política municipal de saúde consistem no(a)

- I. Melhoria da qualidade de vida e bem-estar da população, buscando permanentemente níveis positivos de avaliação das condições de saúde;
- II. Redução das desigualdades no acesso aos sistemas de saúde;
- III. Inversão do modelo assistencial vigente, privilegiando as ações de promoção da saúde e da prevenção de doenças;
- IV. Aprimoramento dos mecanismos de gestão, financiamento e controle social, garantindo o permanente desenvolvimento e aprimoramento da atenção básica a população.

ART. 18 - A política setorial de saúde tem como diretrizes:

- I. Promover a humanização no atendimento e na gestão;
- II. Aprimorar a organização da atenção ambulatorial;
- III. Intensificar a prevenção e controle de doenças imuno-preveníveis, como dengue, DST/Aids e as não transmissíveis;
- IV. A adoção de linhas de cuidados na atenção integral à saúde da criança, da mulher e do idoso;
- V. A implementação de práticas de gestão participativa;
- VI. O monitoramento, avaliação e controle das ações de saúde e dos recursos financeiros.

ART. 19 - São ações estratégicas aplicáveis ao setor da Saúde:

- I. Aderir aos programas oferecidos pelos Governos Federal e Estadual;
- II. Assegurar índices de cobertura vacinal da população, de pelo menos 98% (noventa e cinco por cento) em relação às doenças do calendário básico;



Câmara Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

- III. Reduzir os índices de mortalidade infantil, tornando-o menor que a média estadual;
- IV. Aumentar a cobertura do exame papanicolau na população de risco;
- V. Vacinar contra a gripe, anualmente, cerca de 80% da população idosa do Município;
- VI. Monitorar a situação alimentar e nutricional de crianças e gestantes;
- VII. Implementar práticas de qualificação e humanização na gestão e no atendimento;
- VIII. Realizar reformas e manutenção na estrutura física das unidades de saúde do município;
- IX. Informatizar os serviços de saúde no município;
- X. Estabelecer processos de regulação e controle;
- XI. Capacitar e ampliar o número de profissionais que atuam na área da saúde;
- XII. Cadastrar 90% (noventa por cento) da população do município no cartão do Sistema Único de Saúde – SUS;
- XIII. Aumentar a cobertura do acompanhamento pré-natal;
- XIV. Desenvolver práticas de inter-setorialidade;
- XV. Ampliar as ações de controle sobre a tuberculose e hanseníase;
- XVI. Intensificar as ações da vigilância sanitária sobre produtos, serviços e ambientes.

SEÇÃO III

PROMOÇÃO SOCIAL

ART. 20 - A Política Municipal de Assistência Social visa assegurar a universalização dos direitos sociais, com base na Constituição Federal, na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, na Lei Federal 8.069/90 – Estatuto de Criança e do Adolescente – ECA e na Lei Orgânica de Município.

ART. 21 - A responsabilidade pelo cumprimento da Política Municipal de Assistência Social compete ao Executivo municipal, através da Promoção Social, dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Terceira Idade, bem como dos Conselhos Municipais de Assistência Social – COMAS e Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, órgãos colegiados com estrutura e atribuições definida em lei.

ART. 22 – São objetivos da Assistência Social:

- I. Garantir padrões básicos de vida, o que supõe o suprimento de necessidades sociais, que produzem a segurança da existência, da sobrevivência cotidiana e da dignidade humana;
- II. Promover recursos e atenção, garantindo a proteção social básica e especial, bem como a inclusão da população no circuito dos direitos da cidadania;
- III. Combater os processos de exclusão social, através de serviços, programas e projetos de prevenção e repressão.



Câmara Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 23 – São diretrizes da Assistência Social:

- I. A vinculação da Política de Assistência Social do Município no Sistema Único da Assistência Social – SUAS, de provisão de serviços, benefícios, programas e projetos de Assistência Social, determinada pelos artigos 203 e 204 da constituição Federal, da Lei Orgânica de Assistência Social – Lei nº 8742/93, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei nº 8069/90 e Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741/03;
- II. A assistência social como política de direitos de proteção social pode ser gerida de forma descentralizada e participativa, cabendo a coordenação ao Governo Municipal, garantindo o comando único das ações;
- III. O estabelecimento da família e dos segmentos em risco social e pessoal como eixos programáticos de ação;
- IV. A construção de padrões e mecanismos dignos de inserção e inclusão social nos serviços, benefícios e projetos de assistência social, por meio de ação articulada entre os diversos departamentos e órgãos públicos;
- V. A articulação com outros níveis de governo ou com entidades sem fins lucrativos da sociedade civil para o desenvolvimento de serviços, programas e projetos da assistência social;
- VI. Viabilizar a prestação da assistência jurídica gratuita aos cidadãos de baixa renda, visando à promoção da defesa de seus direitos e a formação de organizações representativas;
- VII. O desenvolvimento de programas de convívio, de caráter sócio-educativo voltado à criança, adolescente e jovens, direcionados ao exercício da cidadania, à ampliação do universo cultural, informacional e ao fortalecimento dos vínculos familiares e societários;
- VIII. O desenvolvimento de condições para o pleno exercício da cidadania e a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos idosos;
- IX. O desenvolvimento das potencialidades dos portadores de necessidades especiais, por meio de sua inserção na vida social e econômica;
- X. A garantia do direito à convivência social e à autonomia das pessoas em situação de rua, promovendo sua reinserção social;
- XI. A criação, no âmbito da competência da Assistência Social, de uma política de prevenção e de combate a qualquer violência contra a mulher, a criança, adolescente e ao idoso.

PARÁGRAFO ÚNICO – Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS, aprovar a Política Municipal de Assistência Social na perspectiva do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

ART. 24 – São ações estratégicas da Assistência Social:

- I. Implantar serviços de proteção social básica e especial, favorecendo o desenvolvimento sócio-educativo, a convivência social e familiar, bem como a geração de emprego e renda;
- II. Instalar sistema unificado com o Conselho Municipal de Assistência Social e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para cadastro das organizações



Câmara Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

privadas de Assistência Social, e de usuários dos serviços, benefícios, programa e projetos de Assistência Social;

- III. Realizar o atendimento social à população vitimada por situações de emergência ou de calamidade pública, em ação conjunta com órgãos competentes.

ART. 25 – São ações relativas à democratização da gestão da Assistência Social:

- I. Implantar e implementar os Centros de Referência da Assistência Social – CRAS, com o Programa de Atenção Integral à Família – PAIF; sendo um serviço continuado de proteção social básica;
- II. Fornecer as instâncias de participação e de controle da sociedade civil sobre as políticas desenvolvidas no campo da assistência social, como os Conselhos Municipais, Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, Conselho do Idoso e demais organizações relacionadas à luta pela melhoria da qualidade de vida;
- III. Implantar gestão transparente e participativa do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e do Fundo Municipal dos Direitos da Criança do Adolescente, FMDCA – Unidade Orçamentária, criando e aperfeiçoando mecanismo de recursos públicos ou privados;
- IV. Elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, com a participação de outras esferas de governo e representantes da sociedade civil;
- V. Apoiar a realização da Conferência Municipal de Assistência Social e da Criança e do Adolescente.

ART. 26 – São ações estratégicas relativas à proteção da criança e do adolescente:

- I. Implantar ações e campanhas de valorização dos direitos e a proteção básica e especial da família, da criança e do adolescente, em situação de risco pessoal ou social, com prioridade para temas relacionados à violência, abuso e assédio sexual, prostituição infanto-juvenil, erradicação do trabalho infantil, proteção ao adolescente trabalhador, combate à violência e uso indevido de drogas;
- II. Implantar programas de caráter sócio-educativo em meio aberto, dirigido ao adolescente que tenha cometido ato infracional;
- III. Realizar, com crianças, adolescentes e jovens, ações no âmbito intersetorial com caráter sócio-educativo e que favoreçam a expressão e o interesse pela arte, cultura, esporte e lazer.

ART. 27 – São ações estratégicas relativas aos idosos:

- I. Instituir o controle de avaliação do Benefício de Prestação Continuada destinado à população idosa e com deficiência de âmbito federal;
- II. Estender aos que necessitam, os benefícios da Assistência Social, vinculados a outras áreas de ação governamental;
- III. Integrar programas para que seja incorporado o segmento da terceira idade nas políticas públicas, nelas garantindo o respeito e o atendimento às especificidades do idoso.

ART. 28 - São ações estratégicas relativas aos portadores de necessidades especiais:



Câmara Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

- I. Garantir o acesso do portador de necessidades especiais a todos os serviços oferecidos pelo Poder Público Municipal;
- II. Oferecer atendimento especializado ao portador de necessidades especiais no âmbito da Assistência Social;
- III. Garantir os direitos das pessoas portadoras de necessidades especiais contido na Lei Federal nº 7.853, de 24/10/89 – Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência ou subsequente que vier a alterá-la.

ART. 29 – São ações estratégicas relativas à proteção das mulheres, crianças e adolescentes vítimas da violência:

- I. Criar e manter programa de atendimento especializado destinados às mulheres, crianças e adolescentes vítimas da violência doméstica.

SEÇÃO IV

SEGURANÇA

ART. 30 – Os objetivos da política municipal de segurança consistem no(a):

- I. Redução no município dos índices de ocorrência de crimes;
- II. Garantir, dentro do seu limite de competência, a integridade física e patrimonial dos cidadãos santa-cruzense;
- III. Redução dos índices de jovens que ingressam na prática de crime.

ART. 31 – A política municipal de segurança tem como diretrizes:

- I. A intensificação das ações de antecipação e prevenção, em contraponto à lógica da repressão, nas ações de segurança urbana;
- II. O constante fortalecimento da estrutura física e humana da Guarda Municipal;
- III. A integração entre os diversos órgãos responsáveis pela segurança pública;
- IV. Efetivar ações preventivas e repressivas, motivadas pela análise e aplicação das bases de dados existentes, geradas pelos diversos órgãos públicos responsáveis pelo setor ou não;
- V. A permanente renovação dos equipamentos e adoção das novas tecnologias disponíveis para a garantia da segurança pública.

ART. 32 – São ações estratégicas aplicáveis à Segurança:

- I. A constante equipagem da Guarda Municipal com o aumento de efetivo, treinamento, renovação da frota, comunicação e estrutura de apoio;
- II. Realizar o aprimoramento profissional do efetivo da Guarda Municipal, promovendo cursos, treinamentos e outras ações voltadas à capacitação dos integrantes;
- III. Implantar projetos e programas estimulando a comunicação/denúncia, objetivando o estreitamento das relações pessoais da comunidade com os agentes de segurança;



Câmara Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

- IV. Desenvolver, em conjunto com outros setores municipais, projetos e programas permanentes de conscientização, educação e segurança no trânsito, dando-se prioridade às crianças e adolescentes;
- V. Preparar, com o apoio de outros setores municipais, o material didático e capacitar palestrantes a realizar apresentações e campanhas dirigidas à população com o objetivo de prevenir o consumo de drogas e o ingresso na criminalidade;
- VI. Implantação de sistema de monitoramento dos espaços públicos através da instalação de câmeras;
- VII. Desenvolver e implantar um sistema permanente de informação, alerta preventivo e esclarecimento à população;
- VIII. Elaborar e manter atualizados mapas de ocorrência e pesquisas de caracterização, destinados ao conhecimento das vulnerabilidades no município e das tendências de práticas criminosas.

SECÇÃO V

CULTURA

ART. 33 – Os objetivos da política municipal de cultura consistem no(a):

- I. Democratização do acesso à cultura, através da ampliação, diversificação e oferta de eventos a toda a população do município;
- II. Democratização da gestão da cultura no município, permitindo que artistas praticantes e população possam, efetivamente, participar e discutir os rumos da cultura do município;
- III. Resgate, a valorização e o registro da história dos costumes e dos valores culturais do município.

ART. 34 – A política Municipal de Cultura tem como diretrizes:

- I. Incentivar os grupos promotores de eventos culturais e aos artistas locais;
- II. Identificar e realizar o registro dos artistas locais, bem como a catalogação das suas principais obras;
- III. Levar as oportunidades de participar de atividades culturais a toda a população, especialmente aquela de menor renda, popularizando a cultura;
- IV. O resgate e a valorização da história e cultura local;
- V. Estruturar fisicamente o município e oferecer condições para a promoção de atividades culturais;
- VI. Aperfeiçoar a estrutura de gestão da cultura;
- VII. Estabelecer parcerias, dentro da própria administração municipal, junto às demais esferas de governo, à iniciativa privada e organizações não governamentais, com objetivo de potencializar os recursos disponíveis para o setor.

ART. 35 – São ações estratégicas aplicáveis à cultura:

- I. Criação e implantação do Conselho Municipal de Cultura;



Câmara Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

- II. Criação e implantação do Museu Municipal;
- III. Construção de um Centro Cultural com iluminação, sonoplastia, sistema de palco e outros;
- IV. Implantar oficinas culturais permanentes de teatro, dança, música, fotografia, artes plásticas e literatura;
- V. Viabilizar a elaboração do Calendário Municipal de Eventos;
- VI. Criação e implantação de Grupo de Teatro Educativo;
- VII. Realização de apresentações artísticas, profissionais e semi-profissionais, regularmente;
- VIII. Incentivo e apoio manifestações de arte folclórica.

SEÇÃO VI

ESPORTES E LAZER

ART. 36 – Os objetivos da política municipal de Esportes e Lazer consistem de:

- I. Promover e incentivar a prática esportiva como atividade educativa complementar, lúdica, de auxilia ao desenvolvimento físico e motor, bem como na manutenção da saúde e da qualidade de vida;
- II. Oferecer à população de todas as idades, inclusive os portadores de limitações físicas e necessidades especiais, opções em atividades de lazer e recreação melhorando auto-estima e o bem estar.

ART. 37 – As diretrizes da política municipal de Esportes e Lazer consistem no(a):

- I. Desenvolvimento permanente de programas de esportes e lazer monitorados e voltados à qualidade de vida e ao fortalecimento da noção de cidadania;
- II. Implantação, manutenção e ampliação de unidades esportivas e sistemas de lazer do município;
- III. Garantia de acesso a todos os portadores de limitações físicas ou necessidades especiais a todos os equipamentos esportivos municipais;
- IV. Dinamização das competições esportivas amadoras, nas diferentes modalidades;
- V. Articulação da política municipal de esporte com a política municipal de educação e cultura.

ART. 38 – São ações estratégicas aplicáveis aos Esportes e Lazer:

- I. Viabilizar os esportes náuticos na represa Dr. Euclides Morelli;
- II. Incentivar e apoiar as equipes esportivas do município nas competições em que participarem;
- III. Realizar junto à população, em conjunto com os setores municipais, campanhas de divulgação e incentivo à prática esportiva.



Câmara Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

- IV. Criação e implantação do calendário municipal de eventos esportivos;
- V. Modernização do Ginásio de Esportes "Carlos Koch Habermann".

CAPÍTULO III

POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E DO MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I

EXPANSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSEÇÃO I

URBANIZAÇÃO, USO E CONCESSÃO DO SOLO

ART. 39 – Os objetivos da política municipal de uso e ocupação do solo consistem na:

- I. Ordenação do processo de expansão territorial e do desenvolvimento do município, de modo a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos, a proximidade de usos incompatíveis, o desequilíbrio entre a urbanização e a infra-estrutura possível de ser implantada, a retenção especulativa de imóvel urbano, a deteriorização de áreas urbanizadas e a degradação do meio ambiente, garantindo qualidade ambiental e paisagística.
- II. Homogeneização racional do território urbano, mesclando os usos compatíveis e minimizando os deslocamentos da população nas atividades de trabalho, moradia, convívio e recreação;
- III. Democratização do uso do espaço urbano, promovendo a oportunidade a toda a população de acesso a lotes de boa qualidade, dotados de infra-estrutura e serviços públicos, desenhados com áreas, dimensões e topografia suficiente para a implantação de moradia digna;
- IV. Reserva de espaços necessários aos equipamentos urbanos e comunitários, bem como para o desenvolvimento das atividades econômicas e demais vocações do município;
- V. Proibir o desmembramento e/ou subdivisão de lotes bem como seu uso múltiplo (multifamiliar).

ART. 40 – A política municipal de uso e ocupação do solo tem como diretrizes:

- I. A revisão da legislação existente e criação de legislação suplementar com vistas à instrumentalizar a administração municipal para o bom desenvolvimento do processo de planejamento;
- II. Inibir a prática da construção e urbanização clandestina e irregular;
- III. O estabelecimento de vetores apropriados para o crescimento e desenvolvimento da malha urbana considerando as condições de solo, topografia, hidrografia, obstáculos naturais e construídos;
- IV. Evitar o surgimento de assentamentos habitacionais irregulares nas áreas urbanas, de expansão urbana ou rural.

ART. 41 – São ações estratégicas aplicáveis ao uso e ocupação do solo:



Câmara Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

- I. Rever toda a legislação municipal que trata ordenamento e parcelamento do solo urbano, adequando-a ao Plano Diretor Estratégico;
- II. Intensificar a fiscalização sobre as construções realizadas no município, principalmente as irregulares e clandestinas;
- III. Rever a legislação que trata do loteamento popular especialmente no que toca às dimensões mínimas dos lotes e do sistema viário;
- IV. Elaborar a lei específica que deverá reger o zoneamento, uso e ocupação do solo urbano.

SUBSEÇÃO II

PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E ARQUITETÔNICO

ART. 42 – É objetivo da política municipal de preservação do patrimônio histórico, cultural e arquitetônico a valorização, preservação e revitalização dos bens que compõe o patrimônio histórico cultural e arquitetônico, naturais ou construídos, enquanto constituam referências à memória, à ação ou a identidade incidente sobre segmentos da comunidade Santacruzense.

ART. 43 – A política municipal de preservação do patrimônio histórico, cultural e arquitetônico tem como diretrizes:

- I. A inclusão cultural de todos os segmentos da população;
- II. O restauro, a conservação e o uso adequado do patrimônio arquitetônico;
- III. A compatibilização do desenvolvimento econômico do município com sua identidade cultural.

ART. 44 – São ações estratégias aplicáveis ao patrimônio histórico, cultural e arquitetônico:

- I. Estimular a restauração e manutenção das características originais das edificações que possuam valor histórico, arquitetônico ou cultural;
- II. A preservação do perfil urbano da área central, limitando o gabarito das edificações bem como o tipo de uso dos imóveis.

SUBSEÇÃO III

HABITAÇÃO

ART. 45 – A política setorial de habitação no município tem por objetivos:

- I. A garantia ao cidadão da oportunidade de acesso à moradia digna;
- II. A qualidade urbana nos bairros onde vive a população de menor renda, tornando disponíveis serviços públicos, equipamentos urbanos e ações dirigidas à construção da boa imagem do local;
- III. A distribuição homogênea das habitações de interesse social na malha urbana no município, de forma a evitar a constituição de bolsões de pobreza e bairros estigmatizados.

ART. 46 – A política setorial de habitação do município tem como diretrizes:



Câmara Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

- I. Aproximar a população interessada das linhas de crédito e das oportunidades de acesso à moradia e melhorias habitacionais e urbanísticas;
- II. Apoiar iniciativas, públicas ou privadas, que visem a implantação de habitações de interesse social.

ART. 47 – São ações estratégicas e aplicáveis à política municipal de habitação:

- I. Viabilizar sistema de apoio e de informações que vise a orientação dos interessados sobre os programas habitacionais e linhas de créditos disponíveis e benefícios concedidos pelo Poder Público e pelas instituições da sociedade civil;
- II. Intensificar as ações de orientação e fiscalização sobre as construções e assentamento;
- III. Buscar parcerias no governo estadual e federal, bem como nas instituições que desenvolvem projetos habitacionais;
- IV. Estimular o cooperativismo e o associativismo que tenham por objetivo a produção de moradias e melhorias habitacionais e urbanísticas no seu bairro.

SEÇÃO II

MODALIDADE

SUBSEÇÃO I

SISTEMA VIÁRIO E TRANSPORTE MUNICIPAL

ART. 48 – A política municipal para o sistema viário tem por objetivos:

- I. A garantia da qualidade de circulação e do transporte público, proporcionando deslocamentos com maior segurança e conforto aos munícipes, reduzindo tempo de percurso e custos;
- II. A redução de riscos e dos acidentes de trânsito no município;
- III. O estímulo à adoção, em maior escala, do transporte não motorizado;
- IV. A promoção de acessibilidade universal, especialmente aos portadores de necessidades especiais;
- V. A manutenção da qualidade do sistema viário municipal nas áreas a serem urbanizadas contidas nos vetores de desenvolvimento da cidade.

ART. 49 – A política setorial para o sistema viário urbano tem como diretrizes:

- I. Implantar ciclovias;
- II. Adaptar os espaços e prédios públicos de forma a permitirem a acessibilidade universal;
- III. Elaborar Lei que institui o sistema de mobilidade do município de Santa Cruz da Conceição, normatizando índices e parâmetros do sistema viário de forma a privilegiar a segurança e o estímulo ao transporte não motorizado.
- IV. Aprimorar a qualidade da pavimentação dos logradouros públicos;



Câmara Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

- V. Aprimorar a sinalização viária e turística no município;
- VI. Adequar o sistema viário existente às demandas atuais de tráfego e mobilidade.

ART. 50 – São ações estratégicas aplicáveis ao sistema viário urbano e transporte municipal:

- I. Realizar, permanentemente, campanhas de educação para o trânsito junto às escolas municipais e demais canais que permitam a comunicação;
- II. Construção e adequação de rampas nos acessos de quadras, praças, jardins e demais espaços e prédios públicos municipais;
- III. Elaboração de norma municipal regulamentando as exigências para os prédios e demais espaços públicos e privados, quanto às condições de acessibilidade;
- IV. Elaborar um programa de manutenção permanente da pavimentação do sistema viário;
- V. Normatizar as operações de carga e descarga e reservar espaços seguros para a circulação, travessia de pedestres e vagas para estacionamento, incluídas aquelas reservadas para portadores de necessidades especiais;
- VI. Interligação das vias de acesso ao Município (SP-193 e SP-198).

SUBSEÇÃO II

LOGÍSTICA E TRANSPORTES INTERMUNICIPAIS

ART. 51 – A política municipal de logística e transporte intermunicipais tem como objetivos:

- I. Permitir aos cidadãos Santacruzenses e visitantes o acesso ao município com conforto e segurança seja pelo transporte coletivo ou individual;
- II. Criar condições competitivas para o abastecimento e o escoamento de insumos e da produção industrial agrícola no município.

ART. 52 – A política setorial de logística e transportes intermunicipais tem como diretrizes:

- I. A manutenção das condições das estradas municipais – SCN's;
- II. A harmonização entre obras que venham a ser realizadas nas rodovias estaduais e o sistema viário local;

ART. 53 – São ações estratégicas aplicáveis à logística e o transporte intermunicipais:

- I. Realizar periodicamente manutenção das condições do piso, traçado e gabarito das estradas municipais;
- II. Intervir junto ao Governo do Estado de São Paulo para construção de acostamento na Rodovia SP 198 localizada entre a sede do Município até a SP 330;
- III. Intervir junto ao Governo do Estado de São Paulo para pavimentação asfáltica do acostamento na Rodovia SP 193 que interliga a cidade até a SP 330.

SEÇÃO III

MEIO AMBIENTE



Câmara Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 54 – A política municipal relativa ao meio ambiente do município tem por objetivos:

- I. Preservar, conservar e recuperar o Meio Ambiente, os ecossistemas naturais, os recursos hídricos, a fauna, a flora, a paisagem urbana, rural, enfim, o patrimônio ecológico inclusive seus aspectos arqueológicos, paleontológicos, geomorfológicos e outros;
- II. Conscientizar e incentivar a população, à adoção de práticas e costumes compatíveis com o respeito, a preservação e a recuperação do meio ambiente;
- III. Controlar e manter em níveis aceitáveis todas as formas de poluição e degradação incompatíveis com a qualidade de vida, no meio ambiente.

ART. 55 – A política setorial relativa ao meio ambiente do município tem como diretrizes:

- I. O implemento e a institucionalização, junto aos diversos segmentos sociais do município, de programas de educação ambiental;
- II. A intensificação da fiscalização ambiental em todo o território municipal;
- III. O apoio às iniciativas públicas ou privadas de ações de recuperação ou manutenção dos ecossistemas.

ART. 56 – São ações estratégicas aplicáveis da política municipal do meio ambiente:

- I. Desenvolver amplos e permanentes projetos de educação ambiental, utilizando-se para isso de todos os canais disponíveis;
- II. Desenvolver estudos complementares direcionados à educação ambiental, nas escolas públicas municipais;
- III. Desenvolver, com apoio de instituições educacionais, de pesquisa e outros, um Atlas Ambiental do município e seu entorno;
- IV. Intervir junto ao Governo do Estado de São Paulo buscando incentivo para a manutenção do programa de microbacias, bem como, junto às demais entidades públicas, privadas ou do terceiro setor, com vistas à recomposição das matas ciliares existentes dentro dos limites do município;
- V. Instrumentalizar os setores da administração municipal responsável pela devida fiscalização, acompanhamento, prevenção e repressão dos infratores ambientais, quando ocorrida a constatação direta ou por via de denúncia aos órgãos competentes.

SUBSEÇÃO I

SISTEMA MUNICIPAL DE ÁREAS VERDES

ART. 57 – Constituem o Sistema Municipal de Áreas Verdes o conjunto de espaços arborizados ou ajardinados, públicos ou privados, compostos pelos parques, praças, jardins públicos, áreas verdes dos loteamentos, espaços verdes de acompanhamentos do sistema viário, áreas de preservação permanente e as zonas especiais de interesse ambiental.

ART. 58 – A política setorial do sistema municipal de áreas verdes do município tem por objetivos:

- I. Manter ou aumentar o Índice de áreas verdes por habitante;



Câmara Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

- II. Tornar as áreas verdes públicas disponíveis para a população, em condições de uso adequado e compatível com as suas necessidades e a preservação ambiental.

ART. 59 – A política setorial do sistema municipal de áreas verdes do município tem como diretrizes:

- I. A manutenção, ampliação e adequação das espécies utilizadas na arborização das ruas e demais espaços públicos da cidade;
- II. O controle e o mapeamento das áreas verdes implantadas;
- III. A implantação de novos parques públicos e áreas de lazer.

ART. 60 – São ações estratégicas aplicáveis ao Sistema Municipal de Áreas Verdes:

- I. Regulamentar e estabelecer parcerias entre o setor público e a iniciativa privada, com vistas a realizar a urbanização e a manutenção de áreas verdes através da adoção;
- II. Elaborar projeto técnico regulamentador do plano de árvores no perímetro urbano, abrangendo parques, praças, jardins, calçadas, bolsões de acompanhamento do sistema viário e demais logradouros, subsidiando o setor técnico competente da prefeitura municipal, responsável pelas escolhas das espécies adequadas a serem plantadas, substituídas ou removidas nesses locais;
- III. Elaborar mapa digitalizado do sistema municipal de áreas verdes;
- IV. Exigir dos urbanizadores a entrega dos loteamentos já dotados de áreas verdes urbanizadas, segundo projeto que deverá ser aprovado pelo setor competente da prefeitura municipal;
- V. Fica instituída como área de preservação permanente a área referente ao antigo matadouro municipal objeto de Lei nº 1.017 de 28 de dezembro de 1993.

SUBSEÇÃO II

RESÍDUOS SÓLIDOS

ART. 61 – A política setorial do sistema municipal de resíduos sólidos do município tem por objetivos:

- I. Minimizar a geração de resíduos incentivando a reciclagem e o reuso;
- II. Reduzir os riscos à saúde da população, controlando a insalubridade provocada pela disposição inadequada de resíduos sólidos nos diversos ambientes urbanos.

ART. 62 – A política de resíduos sólidos do município tem por diretrizes:

- I. Implementar programas voltados à coleta seletiva e reciclagem e outras que reduzam a geração de resíduos difusos;
- II. O controle sobre os meios da coleta, transporte e operação dos equipamentos de disposição de resíduos.

ART. 63 – São ações estratégicas aplicáveis à política municipal de resíduos sólidos:

- I. Elaborar lei de Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- II. Implantar pontos de entrega voluntária de lixo reciclável;



Câmara Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

- III. Adotar práticas que incrementem a limpeza urbana para diminuir o lixo difuso;
- IV. Adquirir uma área para instalação de aterro sanitário no município (inclusive para destinação de entulhos e restos de jardins e podas de árvores – todos os resíduos sólidos), devendo ser colocado em operação e funcionamento nos termos e parâmetros técnicos exigidos pela CETESB;
- V. Fiscalizar e evitar o surgimento de postos isolados de disposição de resíduos;
- VI. Incentivar a criação de cooperativas ou associações que atuem na coleta e comercialização de resíduos recicláveis;
- VII. Estabelecer indicadores na qualidade do serviço de limpeza urbana com pesquisa de opinião pública.

SUBSEÇÃO III

DRENAGEM URBANA

ART. 64 – A política setorial da drenagem urbana do município tem por objetivos:

- I. Manter sob controle, em níveis sustentáveis, o processo de impermeabilização do solo urbano;
- II. Evitar o surgimento das áreas sujeitas à inundações decorrentes do processo de urbanização;
- III. A redução da carreação dos resíduos urbanos das ruas aos cursos d'água através do sistema de drenagem.

ART. 65 – A política de drenagem urbana do município tem por diretrizes:

- I. O estudo e a busca de soluções técnicas utilizadas em processos e materiais que contribuam para a impermeabilidade do solo;
- II. A conscientização da população sobre a importância dos cuidados com o sistema de drenagem urbana;
- III. O controle sobre a execução e manutenção do sistema público de drenagem urbana.

ART. 66 – São ações estratégicas aplicáveis à política municipal de drenagem urbana:

- I. Realizar fiscalização e campanhas anuais de esclarecimentos ao público quanto ao sistema de drenagem urbana e os problemas causados pela interligação com a rede de esgotos;
- II. Preservar e recuperar as áreas do município com interesse para drenagem;
- III. Realizar permanentemente a limpeza e desassoreamento dos cursos d'água, canais e galeria dos sistemas de drenagem;
- IV. Estimular o uso de pisos alternativos drenantes em locais apropriados, desde que não haja viabilidade técnica e de manutenção;
- V. Realizar e manter atualizado o cadastro da rede pública de drenagem urbana;



Câmara Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

- VI. Desenvolver e elaborar Lei instituindo Diretrizes para Drenagem Urbana do município, com objetivo de orientar os projetos de drenagem dos urbanizadores e da prefeitura municipal quando da extensão do sistema viário;
- VII. Estabelecer índices máximos de impermeabilização do solo na legislação reguladora do uso de edificações.

SUBSEÇÃO IV

RECURSOS HÍDRICOS

ART. 67 – A política setorial dos recursos hídricos tem por objetivos:

- I. Garantir as condições básicas necessárias ao fornecimento de água à população e à viabilização do desenvolvimento econômico do município.

ART. 68 – A política de recursos hídricos do município tem por diretrizes:

- I. Realizar ações de recuperação e de inibição à destruição das áreas de preservação permanente nas propriedades particulares que fazem fundo para cursos d'água;
- II. Estimular o reuso e o consumo responsável de água;
- III. Participar, efetivamente, da gestão da bacia hidrográfica do Mogi-Guaçu.

ART. 69 – São ações estratégicas aplicáveis à política municipal de recursos hídricos:

- I. Intensificar a participação e realizar gestões junto ao Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Mogi Guaçu, com vistas a acelerar o processo de recuperação do Rio Mogi Guaçu;
- II. Monitorar semestralmente a qualidade das águas (parâmetros físico, químico e bacteriológico) dos principais cursos d'água que atravessam ou nascem no município, especialmente o Ribeirão do Roque e Arouca;
- III. Desenvolver e elaborar Lei instituindo as Diretrizes para recursos hídricos do município;
- IV. Reduzir o lançamento de efluentes sem tratamento adequado nos cursos d'água;
- V. Realizar campanhas de conscientização junto aos produtores rurais e a população rural em geral com vistas à preservação e recuperação das matas ciliares existentes nas suas propriedades.

ART. 70 – São ações estratégicas de proteção aos mananciais:

- I. Impedir e repelir o acesso e fixação dos seres humanos nas áreas de captação de água, considerando-se como área de captação 50 m de raio do ponto de tomada de água;
- II. Impedir e repelir a ocupação e degradação das áreas de proteção ambiental de todas as nascentes de cursos d'água existente nos município;
- III. Proteger as áreas de preservação permanente dos ribeirões do Roque e do Arouca e a Represa Dr. Euclides Morelli, com seus afluentes dentro do município, bem como o trecho do córrego São Joaquim e Córrego Água Parada dentro do município;



Câmara Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

- IV. Proibir a instalação de indústrias geradoras de resíduos líquidos ou sólidos sem o devido tratamento, nas áreas dos mananciais, entendendo como mananciais toda a extensão das microbacias hidrográficas existentes no município;
- V. Autorizar, fiscalizar, notificar, conceder prazos para tomadas de providências e/ou denunciar as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de Lavra de areia nos leitos de rios do Município de Santa Cruz da Conceição, em desacordo com a norma pertinente;
- VI. Proibir o desvio, derivação ou construção de barragens nos leitos das correntes de água, bem como obstruir de qualquer forma o seu curso sem autorização dos órgãos estaduais e federais competentes, devendo comunicar à Prefeitura.

ART. 71 – Ficam definidos como reservas hidrográficas, quando dentro do território do município os ribeirões do Roque e Arouca com seus afluentes, a represa Dr. Euclides Morelli, córregos São Joaquim e Água Parada.

PARÁGRAFO ÚNICO – Consideram-se margens non aedificandi a extensão de 30 (trinta) metros de cada lado desses cursos d'água, como cinturão verde de proteção ambiental, nos trechos dentro e fora do perímetro urbano;

SEÇÃO V

SANEAMENTO BÁSICO

ART. 72 – A política setorial de saneamento básico do município tem por objetivos:

- I. A garantia do fornecimento suficiente de água à toda a população, com qualidade e regularidade;
- II. A coleta e o tratamento adequado de todo o efluente gerado no município.

ART. 73 – A política setorial de saneamento básico do município tem como diretrizes:

- I. Manter sob domínio público de responsabilidade integral do município de Santa Cruz da Conceição, os serviços municipais de saneamento básico (água e esgoto), realizados por administração direta ou indireta, ficando vedada sua privatização, mesmo que parcial;
- II. A permanente busca da redução dos índices de perdas de água produzida;
- III. A redução do consumo desnecessário de água tratada;
- IV. A atualização e disponibilidade do sistema de informações referente às redes e demais instalações de água e esgoto;
- V. A otimização dos investimentos, reduzindo os custos de produção e distribuição de água, bem como da coleta e tratamento de efluentes.

ART. 74 – São ações estratégicas aplicáveis da política municipal de saneamento básico:

- I. Aumentar a capacidade de captação, tratamento e reservação de água, com vistas a atender o aumento natural da demanda;
- II. Completar a troca de tubulação de ferro fundido por tubulação de PVC, reduzindo as perdas e melhorando a qualidade das águas fornecida à população;



Câmara Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

- III. Criar, sem ferir os princípios básicos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a tarifa social incidente sobre as contas de água da população comprovadamente carente;
- IV. Realizar o tratamento de todo o esgoto gerado dentro dos prazos pactuados nos Termos de Ajustamentos e Condutas;
- V. Ampliar a rede de coleta de efluentes no Bairro Parque Santa Julieta, onde a mesma não existe;
- VI. Realizar ou participar juntamente com os demais setores da Prefeitura, de campanhas de conscientização da população sobre o valor da água e a importância da redução do desperdício, bem como campanhas de orientação aos principais consumidores sobre as formas possíveis de reuso;
- VII. Atualizar no prazo de 30 meses da vigência da presente Lei o cadastramento digital de toda a rede de abastecimento de água e coleta de esgoto do município;
- VIII. Fiscalizar e inibir o lançamento de águas pluviais nas redes de coleta de esgoto, reduzindo a zero essa irregularidade.
- IX. Realizar no prazo de 12 meses da vigência da presente Lei o mapeamento digital de toda a rede de abastecimento de água e coleta de esgoto do Município;

TÍTULO III

PLANO DE ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO URBANO

CAPÍTULO I

USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

SEÇÃO I

MACROZONEAMENTO

ART. 75 – O município fica dividido em duas macrozonas, cujas delimitações estão determinadas no Mapa 01 do Anexo I:

- I. Macrozona rural e
- II. Macrozona urbana.

ART. 76 – A macrozona urbana, por sua vez, subdividida-se em duas macro-áreas, delimitadas nos Mapas 02 e 03 do Anexo I:

- I. Macro-área urbana e
- II. Macro-área de expansão urbana.

PARÁGRAFO ÚNICO – A modificação das macrozonas, macro-área e zonas especiais, exceção à transformação da macro-área de expansão urbana em macro-área prevista nos artigos 78 e 82, somente poderá ocorrer na revisão deste Plano Diretor Estratégico.

SUBSEÇÃO I

MACRO-ÁREA URBANA



Câmara Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 77 – A macro-área urbana constitui a parte do território municipal onde a urbanização está consolidada e oferece infra-estrutura urbana e disponibilidade de serviços públicos.

ART. 78 – A macro-área urbana é delimitada pelo atual perímetro do município, composta pela zona urbana, definida pelas Leis 1.156, de 07 de outubro de 1997 e 1.472 de 05 de junho de 2007, indicada no Mapa 02, no Anexo I.

§ 1º - A macro-área urbana será ampliada pela incorporação das áreas contidas na macro-área de expansão urbana que forem transformadas em perímetro urbano, através da Lei Municipal.

§ 2º - Os novos trechos da macro-área urbana, criados nas condições descritas no parágrafo anterior, estarão sujeitas aos parâmetros, índices urbanísticos e demais condições estabelecidos neste Plano Diretor Estratégico para a classificação anterior à transformação, seja em macro-área e em zona especial.

ART. 79 – São parâmetros para a macro-área urbana, exceto para as zonas especiais:

- I. C.A.B. – Coeficiente de Aproveitamento Básico = 2,00 (dois);
- II. T.O. – Taxa de Ocupação = 80.00% (oitenta por cento);
- III. T.P. – Taxa de Permeabilidade = 10.00% (dez por cento);
- IV. Área Mínima dos Lotes = 260,00 m² (duzentos e sessenta metros quadrados);
- V. Número máximo de pavimentos = 03 (três).

§ 1º - Serão permitidos na macro-área urbana, exceto nas zonas especiais nela contidas, a urbanização de lotes com área mínima de 200,00 metros quadrados, exclusivamente quando da urbanização de loteamentos de interesse social, nas condições estabelecidas em lei específica.

§ 2º - Será permitida na macro-área urbana, exceto nas zonas especiais nela contidas, a urbanização de lotes com área mínima de 200,00 metros quadrados, em quantidade não superior a 20% (vinte por cento) do total dos lotes urbanizados, calculados sobre as áreas líquidas, desde que incluídos e distribuídos alternadamente nas quadras, de forma a não partilharem de divisa lateral entre si, e respeitadas as dimensões mínimas e demais condições a serem estabelecidas na lei de parcelamento do solo.

§ 3º - As zonas especiais contidas dentro da macro-área urbana obedecerão aos seus índices urbanísticos especiais, definidos neste Plano Diretor Estratégico.

§ 4º - Na macro-área urbana será permitida a compensação do índice de permeabilidade do solo, permutando essa exigência por medidas que realizem a captação, armazenamento e uso da água de chuva em substituição da água tratada.

ART. 80 – Poderão ser aplicados na macro-área urbana, entre outros instrumentos:

- I. Zona Especial de Interesse Ambiental;
- II. Zona Especial de Paisagem Edificada;
- III. Zona Especial de Interesse Industrial;
- IV. Direito de Preempção;
- V. Estudo de Impacto de Vizinhança – E.I.V.;



Câmara Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

- VI. Parcelamento, edificação e utilização compulsório;
- VII. Operações urbanas consorciadas;
- VIII. Consórcio imobiliário.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os instrumentos citados nos incisos IV, VI, VII deste Artigo, para serem aplicados, deverão ser regulamentados através de lei específica que descreverá as áreas sujeitas à sua aplicação, bem como as demais regras e condições.

SUBSEÇÃO II

MACRO-ÁREA DE EXPANSÃO URBANA

ART. 81 – A macro-área de expansão urbana materializa os vetores e a matriz do crescimento da malha urbana, constituindo-se numa reserva para ampliação do perímetro urbano, o que deverá ocorrer através de leis municipais específicas, mediante parecer técnico e exigências estabelecidas pelos setores municipais competentes quanto à disponibilidade de infra-estrutura e serviços públicos.

ART. 82 – As macro-áreas de expansão urbana estão delimitadas no Mapa 03 no Anexo I, bem como as descritas nas Leis nº 518 de 07 de Agosto de 1978; 1.379, de 29 de Dezembro de 2003; e Lei Complementar nº 12 de 16 de abril de 2007.

PARÁGRAFO ÚNICO – A macro-área de expansão urbana será reduzida pela perda das áreas que forem transformadas em macro área urbana, através de Lei Municipal, e deixarão de pertencer a essa macro-área sendo então incorporados pela macro-área urbana.

ART. 83 – São parâmetros para a macro-área de expansão urbana, exceto para as zonas especiais;

- I. C.A.B. – Coeficiente de Aproveitamento Básico = 2.00 (dois);
- II. T.O. – Taxa de Ocupação = 80.00% (oitenta por cento);
- III. T.P – Taxa de Permeabilidade = 15.00% (quinze por cento);
- IV. Área Mínima dos lotes = 260.00 m² (duzentos e sessenta metros quadrados);
- V. Número máximo de pavimentos = 02 (dois).

§ 1º - O parcelamento do solo na macro-área de expansão urbana somente poderá ocorrer na medida da necessidade constatada pela administração municipal e ouvida a equipe técnica, quando serão respeitadas as condições e índices urbanísticos estabelecidos neste artigo.

§ 2º - É vedada a expansão da macro-área urbana em qualquer parte do território municipal que não esteja inserida na macro-área de expansão urbana, prevista neste Plano Diretor Estratégico.

§ 3º - Serão permitidos na macro-área de expansão urbana, exceto nas zonas especiais nas condições do parágrafo primeiro deste artigo, a urbanização de lotes com área mínima de 200,00 metros quadrados, exclusivamente quando da urbanização de loteamentos de interesse social, nas condições estabelecidas em lei específica.

§ 4º - Será permitida na macro-área de expansão urbana, exceto nas zonas especiais, no parcelamento de solo, a urbanização de lotes com área mínima de 200,00 metros quadrados, em quantidade não superior a 20% (vinte por cento) do total dos lotes urbanizados, calculado sobre as áreas líquidas, desde que incluídos e distribuídos alternadamente nas quadras, de



Câmara Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

forma a não partilharem de divisa lateral entre si, e respeitadas as dimensões mínimas e demais condições a serem estabelecidas na lei de parcelamento do solo.

§ 5º – As zonas especiais contidas dentro da macro-área de expansão urbana obedecerão aos seus índices urbanísticos especiais, definidos neste Plano Diretor Estratégico.

ART. 84 – Poderá ser aplicados na macro-área de expansão urbana, entre outros instrumentos:

- I. Zonas Especiais de Interesse Industrial;
- II. Zona Especial de Interesse Turístico;
- III. Direito de Preempção;
- IV. Estudo de Impacto de Vizinhança – E.I.V.;
- V. Parcelamento, Edificação e Utilização compulsório;
- VI. Consórcio imobiliário;
- VII. Zona Especial de interesse ambiental.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os instrumentos citados nos incisos III e V deste artigo, para serem aplicados, deverão ser regulamentados através de lei específica que descreverá as áreas sujeitas à sua aplicação, bem como as demais regras e condições.

SEÇÃO II

ZONAS ESPECIAIS

ART. 85 – A macrozona urbana contém no seu perímetro áreas específicas, sujeitas a parâmetros especiais de uso e ocupação do solo, definidas como zonas especiais, assim nomeadas:

- I. Zona Especial de Interesse Ambiental – ZEIA;
- II. Zona Especial de Interesse Industrial – ZEIND;
- III. Zona Especial de Interesse Turístico – ZEIT e
- IV. Zona Especial de Paisagem Edificada – ZEPE.

ART. 86 – As zonas especiais, apesar de estarem inseridas na macro-área urbana ou na macro-área de expansão urbana, obedecerão aos seus índices urbanísticos próprios, estabelecidos individualmente e especificados nesta lei.

ART. 87 – Qualquer alteração no zoneamento incidente sobre zonas especiais, somente poderá ocorrer através da revisão do Plano Diretor Estratégico.

SUBSEÇÃO I

ZONA ESPECIAL DE INTERESSE AMBIENTAL – ZEIA

ART. 88 – A Zona Especial de Interesse Ambiental é delimitada no Mapa 4 Anexo I, cuja ocupação deverá obedecer a índices urbanísticos restritos com o objetivo de preservar a paisagem e permitir a ocupação qualificada e a oferta de espaços públicos adequados ao lazer da população conservando o meio ambiente.



Câmara Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 89 – São parâmetros para a Zona Especial de Interesse Ambiental:

- I. C.A.B. – Coeficiente de Aproveitamento Básico = 0.50 (meio);
- II. T.O. – Taxa de Ocupação = 50.00% (cinquenta por cento);
- III. T.P. – Taxa de Permeabilidade = 50.00% (cinquenta por cento);
- IV. Área Mínima dos lotes = 1.500.00 m² (mil e quinhentos metros quadrados);
- V. Número máximo de pavimentos = 02 (dois).

ART. 90 – Poderão ser aplicados na Zona Especial de Interesse Ambiental, entre outros instrumentos:

- I. Direito de Preempção;
- II. E.I.V. – Estudo de Impacto de Vizinhança;
- III. Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios;
- IV. Operações Urbanas Consorciadas;
- V. Consórcio imobiliário.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os instrumentos citados nos incisos I, III, e IV deste artigo, para serem aplicados, deverão ser regulamentados através de lei específica que descreverá as áreas sujeitas à sua aplicação, bem como as demais regras e condições.

SUBSEÇÃO II

ZONA DE INTERESSE INDUSTRIAL – ZEIND

ART. 91 - A Zona Especial de Interesse Industrial é composta e delimitada pelas áreas lindeiras das Rodovias SP 193, SP 198 e SP 330, cada qual com profundidade de 300 metros, como especifica o Mapa 5 Anexo I, localizadas nas macro áreas urbana e rural e na zona de expansão urbana estabelecida na Lei nº 1379 de 29/12/2003, reservadas à instalação de indústrias cujas atividades não sejam poluentes de acordo com as normas específicas expedidas pela CETESB.

ART. 92 – São parâmetros para a Zona Especial de Interesse Industrial - ZEIND:

- I. C.A.B. – Coeficiente de Aproveitamento Básico = 2,00 (dois);
- II. T.O. – Taxa de Ocupação = 80% (oitenta por cento);
- III. T.P. – Taxa de Permeabilidade = 10.00% (dez por cento);
- IV. Área Mínima dos lotes = 1.000 m² (mil metros quadrados);
- V. Número máximo de pavimentos = 02 (dois).

PARÁGRAFO ÚNICO – Será facultado ao Poder Público Municipal, estabelecer limites maiores para áreas e dimensões mínimas dos lotes a serem urbanizados em zona de interesse industrial, mediante análise prévia e parecer técnico favorável.



Câmara Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 93 – Poderão ser aplicados na Zona Especial de Interesse Industrial, entre outros instrumentos:

- I. Direito de Preempção;
- II. Estudo de Impacto de Vizinhança;
- III. Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios;
- IV. Operações Urbanas Consorciadas;
- V. Consórcio imobiliário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os instrumentos citados nos incisos I, III, e IV deste artigo, para sempre aplicados, deverão ser regulamentados através de lei específica que descreverá as áreas sujeitas à sua aplicação, bem como as demais regras e condições.

SUBSEÇÃO III

ZONA ESPECIAL DE INTERESSE TURÍSTICO – ZEIT

ART. 94 – A Zona Especial de Interesse Turístico é composta e delimitada no Mapa 6 Anexo I.

ART. 95 – Após a vigência do presente Plano Diretor são parâmetros para a Zona Especial de Interesse Turístico:

- I. C.A.B. – Coeficiente de Aproveitamento Básico = 1,00 (um);
- II. T.O. – Taxa de Ocupação = 50.00% (cinquenta por cento);
- III. T.P. – Taxa de Permeabilidade = 30.00% (trinta por cento);
- IV. Área Mínima dos lotes = 260 m² (duzentos e sessenta metros quadrados);
- V. Número máximo de pavimentos = 02 (dois).

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica proibido o desmembramento, desdobro e/ou subdivisão de lotes dentro da Zona Especial de Interesse Turístico.

ART. 96 – Serão aplicados na Zona Especial de Interesse Turístico, entre outros instrumentos:

- I. Direito de Preempção;
- II. Estudo de Impacto de Vizinhança;
- III. Parcelamento, Urbanização e Utilização Compulsórios;
- IV. Operações Urbanas Consorciadas;
- V. Consórcio imobiliário.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os instrumentos citados nos incisos I e III e IV deste artigo, para serem aplicados, deverão ser regulamentados através de lei específica que descreverá as áreas sujeitas à sua aplicação, bem como as demais regras e condições.

SUBSEÇÃO IV

ZONA ESPECIAL DE PAISAGEM EDIFICADA – ZEPE



Câmara Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 97 – A Zona Especial de Paisagem Edificada é constituída pelas quadras nºs 003, 004, 009, 015, 016, 021 do Mapa 7 Anexo I.

PARÁGRAFO ÚNICO – É objetivo desta zona especial, limitar os gabaritos das edificações permitindo a ocupação vertical, estimulando a intensificação do comércio, serviços, lazer e usos institucionais.

ART. 98 – São parâmetros para a Zona Especial de Paisagem Edificada:

- I. C.A.B. – Coeficiente de Aproveitamento Básico = 2,00 (dois);
- II. C.A.M. - Coeficiente de Aproveitamento Máximo = 3,00 (três);
- III. T.O. – Taxa de Ocupação = 80% (oitenta por cento);
- IV. T.P. – Taxa de Permeabilidade = 10.00% (dez por cento);
- V. Área Mínima dos lotes = 260 m² (duzentos e sessenta metros quadrados);
- VI. Número máximo de pavimentos = 03 (três).

PARÁGRAFO ÚNICO – Na Zona Especial de Paisagem Edificada será permitida a compensação do índice de permeabilidade do solo permutado essa exigência por medidas que realizem a captação, armazenamento e uso da água de chuva em substituição à água tratada.

ART. 99 – Serão aplicados na Zona Especial de Paisagem Edificada:

- I. Direito de Preempção;
- II. E.I.V. - Estudo de Impacto de Vizinhança;
- III. Parcelamento, Urbanização e Utilização Compulsórios;
- IV. Operações Urbanas Consorciadas;
- V. Consórcio imobiliário;
- VI. Outorga Onerosa do Direito de Construir.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os instrumentos citados nos incisos I, III, IV e VI deste artigo, para serem aplicados, deverão ser regulamentados através de lei específica que descreverá as áreas sujeitas à sua aplicação, bem como as demais regras e condições.

SEÇÃO III

USO DO SOLO

ART. 100 – O uso do solo na macrozona urbana e na macrozona rural será regulamentado na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo que deverá obedecer aos parâmetros e diretrizes estabelecidas neste Plano Diretor Estratégico.

ART. 101 – A Lei de Uso e Ocupação do Solo deverá adotar as seguintes tipologias quanto ao uso:

- I. Residencial;
- II. Não Residencial.



Câmara Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - Considera-se uso residencial aquele destinado exclusivamente à morada unifamiliar ou multifamiliar.

§ 2º - Considera-se uso não residencial aquele destinado às demais atividades, como indústrias, comércio, serviços, usos institucionais, etc.

ART. 102 – Os usos e atividades deverão atender aos requisitos de instalação, implementando as medidas mitigadoras exigidas, em função da sua potencialidade na geração de:

- I. Incômodo;
- II. Impacto à vizinhança.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os parâmetros que definirão o grau de incomodidade, as atividades sujeitas ao Estudo de Impacto de Vizinhança, bem como as medidas mitigadoras e demais requisitos, serão definidos na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação de Solo.

ART. 103 – Poderão ser autorizados todos os usos da macrozona urbana, desde que obedecidas a condições estabelecidas pelo Plano Diretor Estratégico e pela Lei de Uso e Ocupação de Solo quanto aos requisitos de instalação, exceção feita às zonas especiais onde:

- I. Na Zona Especial de Interesse Ambiental – ZEIA não será permitida a instalação de indústrias nem atividades incômodas e/ou incompatíveis com a sua finalidade;
- II. Na Zona Especial de Interesse Turístico – ZEIT não mais será permitido o uso industrial nem a instalação de atividades incômodas e atividades incompatíveis com a sua finalidade;
- III. Na Zona Especial de Paisagem Edificada – ZEPE não será permitida a instalação de indústrias nem atividades incômodas e/ou incompatíveis com a sua finalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO – O uso industrial em terrenos acima de 500,00 metros quadrados somente poderá acontecer na Zona Especial de Interesse Industrial.

ART. 104 – Na macrozona rural, desde que obedecidas às condições estabelecidas pelo Plano Diretor Estratégico e pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, serão permitidos os seguintes usos:

- I. Agrícola;
- II. Industrial e
- III. Comercial e de serviços com a finalidade de atender às necessidades da população local.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não serão admitidos na macrozona rural o parcelamento de solo e uso residenciais que caracterizem loteamentos e/ou condomínios.

ART. 105 – A instalação de atividades permitidas na macrozona rural estará sujeita ao controle de incomodidade e ao Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV.

SEÇÃO IV

OCUPAÇÃO DO SOLO

ART. 106 – A ocupação do solo será regida, dentre outros, pelos seguintes parâmetros urbanísticos reguladores:



Câmara Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

- I. Coeficiente de Aproveitamento Básico - CAB;
- II. Coeficiente de Aproveitamento Máximo – CAM;
- III. Taxa de Ocupação - TO;
- IV. Taxa de Permeabilidade do Solo – TP;
- V. Área do Lote;
- VI. Gabarito (número de pavimentos ou altura máxima de edificação);
- VII. Recuos.

§ 1º - Os valores dos parâmetros para a ocupação do solo referentes a cada macrozona, macro-área e zonas especiais são aqueles estabelecidos neste Plano Diretor Estratégico e na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º - A Lei de Uso e Ocupação do Solo poderá estabelecer parâmetros mais restritivos do que os constantes neste Plano Diretor Estratégico.

§ 3º - Exceto nas condições do Parágrafo segundo, os parâmetros para a ocupação do solo estabelecidos nesta Lei somente poderão ser modificados na revisão do Plano Diretor Estratégico.

ART. 107 – a Lei de Uso e Ocupação do Solo poderá acrescentar outros parâmetros de ocupação, ressalvados aqueles constantes neste Plano Diretor Estratégico.

SEÇÃO V

PARCELAMENTO DO SOLO

ART. 108 – A Lei que regula o Parcelamento, Uso e ocupação do Solo, atenderá os parâmetros constantes neste Plano Diretor Estratégico, podendo acrescentar outros parâmetros reguladores.

ART. 109 – Os desmembramentos de lotes urbanos estão sujeitos aos mesmos parâmetros exigidos para os loteamentos nas suas respectivas zonas, sendo que nenhuma das partes resultantes poderão ter área inferior a 260,00 m² (duzentos e sessenta metros quadrados).

ART. 110 – Nas áreas de estradas de rodagem e de áreas de preservação permanente ao longo de cursos d'água é obrigatória a implantação de ruas com largura mínima de 16,00 metros (dezesesseis metros).

ART. 111 – Nos projetos de parcelamento do solo, realizados pelo poder público ou pela iniciativa privada, não serão permitidos que lotes e áreas destinadas a sistemas de lazer partilhem a mesma divisa.

ART. 112 – Os projetos de parcelamento do solo deverão, obrigatoriamente, reservar áreas públicas destinadas às ruas, sistemas de lazer e áreas de uso institucional, não inferiores a:

- I. 10,00% (dez por cento) para sistemas de lazer;
- II. 5,00% (cinco por cento) para uso institucional;
- III. 20,00% (vinte por cento) para o sistema viário.



Câmara Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - O percentual estabelecido será aplicado sobre a área total da gleba a ser parcelada, inclusive sobre as áreas de preservação permanente, se houver.

§ 2º - No caso de ser a área ocupada pelo sistema viário inferior a 20,00% (vinte por cento) da área total a subdividir a diferença será acrescida ao mínimo da área reservada para sistema de lazer.

CAPÍTULO II

ELEMENTOS ESTRUTURADORES E INTEGRADORES

SEÇÃO I

SISTEMA VIÁRIO

ART. 113 – O sistema viário será regulamentado pela Lei Municipal que institui o Sistema de Modalidade do Município de Santa Cruz da Conceição que deverá prever a classificação em cinco tipos de vias:

- I. Estruturais – destinadas à ligação entre bairros;
- II. Coletoras – destinadas a interligar as vias estruturais;
- III. Locais – destinadas ao uso local;
- IV. Ciclovias – destinadas ao trânsito de bicicletas;
- V. Vias de pedestre – destinadas à circulação de pedestres.

ART. 114 – As condições e parâmetros referentes ao sistema viário serão estabelecidos pela Lei que institui o Sistema de Mobilidade do Município de Santa Cruz da Conceição.

PARÁGRAFO ÚNICO – Sem prejuízo a restrições maiores, nenhuma via classificada nos incisos I e II do artigo anterior poderá ter largura menor que 16,00 (dezesseis) metros e calçadas com largura inferior a 2,50 metros (dois metros e cinquenta centímetros).

ART. 115 – Nos projetos de parcelamento de solo, as diretrizes para o traçado do sistema viário serão submetidas à avaliação dos técnicos da Prefeitura Municipal que poderão rejeitá-lo ou recomendar alteração necessária voltada ao pleno atendimento estabelecido neste Plano Diretor Estratégico e na Lei que instituiu o Sistema de Mobilidade do Município de Santa Cruz da Conceição.

ART. 116 – Os projetos de parcelamento do solo deverão prever, em todo o sistema viário, condições de acessibilidade aos portadores de necessidades especiais pela Lei que institui o Sistema de Mobilidade do Município.

SEÇÃO II

ÁREAS VERDES

ART. 117 – Os projetos de parcelamento do solo deverão prever a implantação, em todo o sistema viário, da arborização urbana atendendo os requisitos técnicos fornecidos pela Prefeitura Municipal constante na Norma de Arborização Urbana a ser instituída através de Decreto do Poder Executivo.

ART. 118 – Os projetos de parcelamento do solo deverão conter projetos de paisagismo e de uso das áreas destinadas ao sistema de lazer, que serão implantados pelo urbanizador, às suas expensas.



Câmara Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 119 – As áreas reservadas ao sistema de lazer, oferecidas pelo urbanizador poderão ser recusadas pela Prefeitura Municipal, que terá poderes para indicar dentro da gleba, outro local mais adequado para sua localização.

ART. 120 – No parcelamento do solo, não serão admitidas áreas destinadas ao sistema de lazer com declividade superior a 15,00% (quinze por cento).

SEÇÃO III

HABITAÇÃO

ART. 121 – Será permitida a urbanização de lotes de interesse social reservado para a implantação de conjuntos habitacionais populares destinados à população de baixa renda.

ART. 122 – O lote de interesse social, definido em Lei específica, deverá ter área mínima de 200,00 m² (duzentos metros quadrados) com frente mínima de 8 (oito) metros.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os lotes de "esquina", existentes nas áreas definidas neste artigo, deverão ter frente mínima de 10 (dez) metros.

ART. 123 – Os loteamentos de interesse social somente poderão ocorrer caso estejam atrelados à construção de residências, ficando vedada a sua comercialização em forma de lotes.

ART. 124 – Os loteamentos de interesse social poderão conter no máximo 100 (cem) unidades por empreendimento.

ART. 125 – Os índices urbanísticos não estabelecidos nesta Lei, a serem aplicados no loteamento de interesse social, estarão definidos em lei específica.

TÍTULO IV

INSTRUMENTO DA POLÍTICA URBANA

ART. 126 – O planejamento, controle e gestão do desenvolvimento urbano no município poderá utilizar-se, entre outros, dos instrumentos seguintes:

I. De planejamento

- a) Plano Plurianual - PPA;
- b) Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;
- c) Lei de Orçamento Anual – LOA;
- d) Plano, programas e projetos setoriais;
- e) Programas, projetos e planos especiais e urbanização.

II. Jurídicos e Urbanísticos

- a) Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsório;
- b) Outorga Onerosa do Direito de construir;
- c) Direito de Preempção;
- d) Operações Urbanas Consorciadas;
- e) Consórcio Imobiliário;
- f) Estudo de impacto de vizinhança.

CAPÍTULO I

INSTRUMENTOS JURÍDICOS E URBANÍSTICOS



Câmara Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO I

DIREITO DE PREEMPÇÃO

ART. 127 – O Poder Público Municipal poderá exercer o Direito de Preempção para aquisição de imóvel urbano, objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

ART. 128 – O Direito de Preempção poderá ser exercido em toda a macro-área urbana e na macro-área de expansão urbana delimitada no município.

SEÇÃO II

ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

ART. 129 – Os empreendimentos ou atividades consideradas de impacto urbanístico, a serem definidas pela Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, dependerão de Estudo de Impacto de Vizinhança para obter as licenças ou autorizações para construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público Municipal.

ART. 130 – O Estudo de Impacto de Vizinhança será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividades quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I. Adensamento populacional;
- II. Equipamento urbano ou comunitário;
- III. Uso e ocupação do solo;
- IV. Valorização imobiliária;
- V. Geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI. Ventilação e iluminação;
- VII. Paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os documentos integrantes do estudo de Impacto de Vizinhança ficarão disponíveis a consulta pública a qualquer interessado.

ART. 131 – O Estudo de Impacto de Vizinhança deverá ser aplicado em toda a macro-área urbana e na macro-área de expansão urbana.

SEÇÃO III

PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

ART. 132 – Poderão ser passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, os imóveis não edificados, subutilizados e não utilizados, localizados na macro-área urbana e na macro-área de expansão urbana, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei Federal 10.527 de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

PARÁGRAFO ÚNICO – Lei específica determinará a implementação desse instituto, regrido-o e fixando prazos e condições para sua consecução, devendo, no mínimo, considerar que:



Câmara Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

- I. São imóveis de interesse desse instituto, aqueles situados dentro da macro-área urbana e incluídos como terreno ou lote não edificado junto ao cadastro de imóveis da municipalidade;
- II. São imóveis subutilizados e/ou não utilizados aqueles que se encontram desabitados, abandonados ou com construções clandestinas, bem como aqueles com problemas sanitários, em péssimo estado de conservação ou em risco de desabamento, localizados dentro da macro-área urbana e na macro-área de expansão urbana do Município.

SUBSEÇÃO I

IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

ART. 133 – Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na forma do Art. 5º da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto das Cidades, ou não sendo cumpridas as etapas previstas no seu § 5º, o município poderá aplicar o imposto sobre a propriedade territorial e predial urbana progressivo no tempo, mediante majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 1º – O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na lei específica e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.

§ 2º – Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no artigo 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto das Cidades.

§ 3º – É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata esta Subseção.

SUBSEÇÃO II

DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

ART. 134 – Decorridos 05 (cinco) anos de cobrança de IPTU progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Poder Público Municipal poderá proceder desapropriação do imóvel, com pagamentos em títulos de dívida pública, nas condições estabelecidas no artigo 8º da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001, e seus parágrafos.

SEÇÃO IV

CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

ART. 135 – O Poder Público Municipal poderá aplicar o instrumento do Consórcio Imobiliário, além das situações previstas no artigo 46 da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto das Cidades, para viabilizar empreendimentos de interesse social, de desenvolvimento econômico e urbanístico.

PARÁGRAFO ÚNICO – Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização dos planos de urbanização ou edificação por meio do qual o proprietário transfere ao Poder Público Municipal o seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

ART. 136 – O valor das unidades imobiliárias a serem transferidas ao proprietário como forma de pagamento será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, devendo:



Câmara Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

- I. Refletir o valor base de cálculo para IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo poder público Municipal na área onde o mesmo se localiza.
- II. Não computar expectativas de ganho, lucros cessantes e juros compensatórios.

ART. 137 – O instituto do consórcio imobiliário deverá ser regrado por lei municipal e poderá ser aplicado na macro-área urbana.

SEÇÃO V

OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

ART. 138 – Considera-se Operação Urbana Consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação de proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com objetivo de alcançar em uma área, transformações urbanísticas, estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental.

ART. 139 – O Poder Público Municipal fica autorizado a realizar operações urbanas consorciadas em toda a macro-área urbana, mediante lei municipal específica que estabelecerá as condições da aplicação, respeitando os artigos 32, 33 e 34 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

ART. 140 – O instrumento Operações Urbanas Consorciadas poderá ser aplicado em toda a macro-área urbana, delimitada neste Plano Diretor Estratégico.

SEÇÃO VI

OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONTRUIR

ART. 141 – O Poder Público Municipal poderá, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário, outorgar onerosamente o direito de construir, acima do Coeficiente de Aproveitamento Básico, até o limite de Coeficiente de Aproveitamento Máximo, estabelecido para a zona.

ART. 142 – A contrapartida poderá ser em moeda corrente ou pela doação de imóveis ao Poder Público Municipal ou por obras de infra-estrutura voltada a melhorias urbanísticas no mesmo valor estabelecido.

ART. 143 – A Outorga Onerosa do Direito de Construir somente poderá ser aplicada na Zona Especial de Paisagem Edificada – ZEPE, mediante Lei Municipal Específica que definirá as demais condições de aplicação, conforme as disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

ART. 144 – Fica criado o Sistema Municipal de Planejamento – SISPLAN – constituído de estruturas e processos voltados ao contínuo e eficaz planejamento e gestão da política urbana.

ART. 145 – O Sistema Municipal de Planejamento tem por objetivos criar canais de participação da sociedade na gestão municipal da política urbana, contribuir para a eficácia da gestão e implantar um processo contínuo de monitorização, atualização e revisão do Plano Diretor Estratégico.

ART. 146 – O Sistema Municipal de Planejamento será composto por:

- I. Plano Diretor Estratégico e legislação correlata;



Câmara Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

- II. Conselho Municipal de Desenvolvimento criado por esta Lei;
- III. Grupo Técnico de Análise Urbanística e Ambiental, criados por esta Lei;
- IV. Sistema Municipal de Informações, criados por esta Lei;
- V. Conselhos Municipais;
- VI. Conferência Municipal da Cidade;
- VII. Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- VIII. Plano Plurianual;
- IX. Audiências Públicas.

SEÇÃO I

CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO

ART. 147 – Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento de Santa Cruz da Conceição – CODESCC, órgão consultivo composto por representantes do poder público e da sociedade civil.

ART. 148 – O Conselho Municipal de Desenvolvimento de Santa Cruz da Conceição será composto por 14 (quatorze) membros, sendo:

- I. O governo municipal representado por 07 (sete) conselheiros:
 - a) 01 (um) representante da área de Saneamento Básico e Meio Ambiente;
 - b) 01 (um) representante da área de mobilidade e logística de transporte;
 - c) 01 (um) representante da área de expansão urbana, uso e ocupação do solo;
 - d) 01 (um) representante da área de segurança;
 - e) 01 (um) representante da área de Promoção Social;
 - f) 01 (um) representante da área de educação;
 - g) 01 (um) representante da área da Saúde.
- II. A sociedade civil representada por 07 (sete) conselheiros:
 - a) 01 (um) representante do setor industrial;
 - b) 01 (um) representante do setor de comércio;
 - c) 01 (um) representante do setor de serviços;
 - d) 01 (um) representante do Setor de Turismo, Esporte e Lazer;
 - e) 01 (um) representante do Setor da Agropecuária e Agroindústria;
 - f) 01 (um) representante dos profissionais que atuam nas áreas de Engenharia e Arquitetura;
 - g) 01 (um) representante das organizações não governamentais.

ART. 149 – Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento:

- I. Elaborar e aprovar seu regimento interno;
- II. Acompanhar a implantação do Plano Diretor Estratégico;
- III. Acompanhar a implantação dos demais projetos de interesse ao desenvolvimento do município;



Câmara Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

- IV. Analisar e emitir pareceres sobre as possíveis omissões e contradições da legislação urbanística municipal;
- V. Emitir pareceres sobre propostas de alteração no Plano Diretor Estratégico;
- VI. Analisar e emitir pareceres sobre projetos de lei de interesse de desenvolvimento do município;
- VII. Elaborar propostas voltadas ao desenvolvimento econômico, urbano e social do município;
- VIII. Acolher, subsidiar tecnicamente, analisar e emitir pareceres sobre propostas de iniciativa da sociedade civil;
- IX. Convocar audiências públicas;
- X. Realizar a publicidade do material produzido pelo conselho.

ART. 150 – O Conselho Municipal de Desenvolvimento poderá constituir câmaras técnicas e grupos de trabalhos para atingir objetivos específicos.

ART. 151 – Impõe ao Poder Executivo, mediante a expedição de ato próprio, nomear os integrantes do Conselho Municipal de Desenvolvimento, no prazo máximo de 90 (noventa) dias da publicação da presente Lei.

SEÇÃO II

GRUPO TÉCNICO DE ANÁLISE URBANÍSTICA E AMBIENTAL

ART. 152 – Fica criado o Grupo Técnico de Análise Urbanística e Ambiental, com a responsabilidade de realizar a gestão do uso, ocupação e parcelamento do solo no Município.

ART. 153 – O Grupo Técnico de Análise Urbanística e Ambiental será constituído por técnicos e servidores municipais ou não, nomeados pelo Prefeito Municipal, ficando vinculado ao seu gabinete.

ART. 154 – O grupo técnico de análise urbanística e ambiental terá as seguintes atribuições:

- I. Analisar e emitir parecer em relação a:
 - a) Urbanização, parcelamento do solo em geral;
 - b) Conjuntos habitacionais, comerciais, industriais e de prestação de serviços;
 - c) Sistemas de condomínios;
 - d) Empreendimentos de interesse social de todo o tipo;
- II. Referente ao uso e ocupação, emitir parecer e aprovar:
 - a) Os planos de urbanização realizados em operações urbanas consorciadas e consórcios imobiliários;
 - b) A implantação de atividades classificadas como incômodas e/ou incompatíveis, bem como o estabelecimentos de medidas mitigadoras;
 - c) Empreendimento de impacto, que exija estudo de Vizinhança.
- III. Elaborar normas e regimento interno, necessários ao desempenho de suas funções;
- IV. Subsidiar tecnicamente o Conselho Municipal de Desenvolvimento nos temas relacionados a urbanismo e à sua legislação.



Câmara Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 155 – Impõe ao Poder Executivo, mediante a expedição de ato próprio, nomear os integrantes do Grupo Técnico de Análise Urbanística e Ambiental, no prazo máximo de 90 (noventa) dias da publicação da presente Lei.

SEÇÃO III

SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES

ART. 156 – O Sistema Municipal de Informações tem por objetivo coletar, sistematizar, atualizar e tornar disponível o conjunto de informações necessárias ao planejamento, implementação, monitoramento e avaliação da política de desenvolvimento econômico social e urbano.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Sistema Municipal de Informações deverá conter e manter atualizados os dados, informações e demais indicadores urbanísticos, físicos e territoriais, ambientais, imobiliários, administrativos, econômicos, financeiros, patrimoniais, sociais e outros de interesse do município.

ART. 157 – O Sistema Municipal de Informações deverá obedecer aos seguintes princípios:

- I. Da simplificação, eficácia, clareza, precisão, segurança e economicidade, evitando a duplicidade de atos ou o descompasso entre a utilização e a necessidade de dados obtidos.
- II. Da democratização, publicidade e disponibilização das informações sistematizadas, com ênfase especial a implementação, controle e avaliação do Plano Diretor Estratégico.

ART. 158 – O sistema municipal de informações poderá ser regulamentado através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 159 – A contar da vigência do presente Plano Diretor, o Poder Executivo deverá realizar a ação estratégica contida no:

- I. Artigo 74, inciso VIII, no prazo máximo de 12 meses;
- II. Artigo 74, inciso VII, no prazo máximo de 24 meses;
- III. Artigo 63, inciso IV, no prazo máximo de 48 meses – adquirir referida área, e no prazo máximo de mais 36 meses – coloca-la em efetiva operação e funcionamento;
- IV. Artigo 60, inciso III, no prazo máximo de 48 meses;
- V. Artigo 74, Inciso IX, no prazo máximo de 12 meses;

PARÁGRAFO ÚNICO – As demais ações estratégicas contidas neste Plano Diretor, cabe ao Poder Executivo Municipal fazer cumprir e aplicá-las no prazo máximo de 96 meses da sua vigência;

ART. 160 – Para fins do disposto no artigo 117, deste, cabe ao Poder Executivo no prazo de 36 meses, a contar de sua vigência, expedir Decreto dispondo sobre arborização urbana.



Câmara Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 161 – A contar da vigência do presente Plano Diretor e para efetiva consecução dos seus objetivos, aplicação de suas ações estratégicas e fazer cumprir suas diretrizes, o Poder Executivo deverá propor:

- I. No prazo máximo de 36 meses, os projetos de leis que disponham sobre:
 - a) Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, observando o disposto no seu parágrafo único do artigo 103;
 - b) Sistema Municipal de Mobilidade do Município;
 - c) Código de Posturas municipais.
- II. No prazo máximo de 36 meses, o projeto de lei que dispõe sobre direito de preempção;
- III. No prazo máximo de 48 meses, os projetos de leis que disponham sobre:
 - a) Plano de diretrizes para drenagem urbana do município;
 - b) Plano de diretrizes para recursos hídricos;
 - c) Parcelamento, edificação e utilização compulsórios, observando o disposto no artigo 132, PARÁGRAFO ÚNICO deste;
 - d) Outorga onerosa do direito de construir;
 - e) Consórcio imobiliário;
 - f) Regulamenta os loteamentos de interesse social.
- IV. No prazo máximo de 48 meses, o projeto de lei que dispõe sobre Código Ambiental do município de Santa Cruz da Conceição.

ART. 162 – O Plano Diretor Estratégico de Santa Cruz da Conceição será revisto:

- I. Pela primeira vez, durante o terceiro ano de sua vigência;
- II. Pela segunda, durante o oitavo ano de sua vigência e as demais revisões realizar-se-á sucessivamente a cada 08 (oito) anos de sua vigência.

PARÁGRAFO ÚNICO – As revisões do Plano Diretor Estratégico de que trata este artigo, deverá observar a publicidade e a participação popular contida na Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto das Cidades.

ART. 163 – As despesas com execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

ART. 164 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições ao contrário.

Santa Cruz da Conceição, 26 de novembro de 2007.


IRINEU BARCO – Presidente


ANTÔNIO DORIVAL FERREIRA – Vice-Presidente


JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA LEME - Secretário



Câmara Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 14/2007

Nos termos do artigo 237, § 1º, Inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Cruz da Conceição, a Comissão de Justiça e Redação composta pelos Vereadores Anderson Antunes, Vinicius Benedito e Antonio Dorival Ferreira, que ao final assinam, vêm apresentar Emenda Supressiva ao Projeto de Lei Complementar nº 14/2007, que dispõe sobre o Plano Diretor Estratégico do Município de Santa Cruz da Conceição e dá outras providências, sendo que o parágrafo 1º do Artigo 133 do referido Projeto passará a ter a seguinte redação:

“Art. 133 –

§ 1º - O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na lei específica e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.

§ 2º -

§ 3º -

JUSTIFICATIVA

O parágrafo primeiro do Artigo 133 do Projeto de Lei Complementar faz menção ao Parágrafo Segundo do artigo 135 o qual por sua vez é omissivo no que se refere ao referido parágrafo, de modo que aprovado o Projeto da forma proposta inviabilizar-se-á a aplicação do referido Parágrafo Primeiro do Artigo 133.

Sala das Sessões Ver. Victorino Tessari, em 24 de outubro de 2007.

Ver. ANDERSON ANTUNES

Ver. ANTÔNIO DORIVAL FERREIRA

Ver. VINÍCIUS BENEDITO

Tratada em Sessão
Aprovada em única sessão
com o voto de ...
Unanimidade
ATQ. Nº 15
24/10/2007
Presidente

Itineu Barco
Presidente



Câmara Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA SUPRESSIVA Nº 02, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2007

Nos termos do artigo 237, § 1º, Inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Cruz da Conceição, os Vereadores Antonio Dorival Ferreira, Benedito Maurizel Ferreira, Benedito Aparecido Zaguette, Maria Aparecida Faldoni Benedito e Vinícius Benedito que ao final assinam, vêm apresentar Emenda Supressiva ao Projeto de Lei nº 14/2007, que dispõe sobre o Plano Diretor Estratégico do Município de Santa Cruz da Conceição e dá outras providências, sendo que o Inciso I do Artigo 32 do referido Projeto deverá ter a seguinte redação:

“Art. 32 –

I – A constante equipagem da Guarda Municipal com o aumento de efetivo, treinamento, renovação da frota, comunicação e estrutura de apoio;

II -

III -

.....

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa atender a determinação prevista na Lei nº 10.826 de 22 de Dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, que em seu Artigo 6º somente permite o armamento dos integrantes da Guarda Municipal nas capitais e municípios com mais de 500.000 habitantes ou em municípios com mais de 50.000 habitantes e menos de 500.000 habitantes quando em serviço.

Sala das Sessões Ver.Victorino Tessari, em 25 de Outubro de 2007.


ANTÔNIO DORIVAL FERREIRA
VEREADOR


BENEDITO MAURIZEL FERREIRA
VEREADOR


BENEDITO APARECIDO ZAGUETTE
VEREADOR


MARIA AP. FALDONI BENEDITO
VEREADORA


VINÍCIUS BENEDITO
VEREADOR

<p>..... Lida em Sessão Aprovada em única dis- são e votação por <i>unanimidade</i> ARQUIVADA 12/11/07 Proj. de Lei nº</p>
--



Câmara Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA ADITIVA Nº 01, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2007

Nos termos do artigo 237, § 1º, Inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Cruz da Conceição, o Vereador José Aparecido de Oliveira Leme, que ao final assina, vêm apresentar Emenda Aditiva nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 14/2007, que dispõe sobre o Plano Diretor Estratégico do Município de Santa Cruz da Conceição e dá outras providências, referida Emenda acrescenta ao Artigo 38, os incisos IV e V e deverá ter a seguinte redação:

“Art. 38 –

I-

II-

III-

IV – criação e implantação do calendário municipal de eventos esportivos;

V – modernização do Ginásio de Esportes “Carlos Koch Habermann”.

JUSTIFICATIVA

O acréscimo dos incisos IV e V ao artigo 38 do Projeto de Lei Complementar, juntamente com as demais propostas buscam dar mais ênfase, qualidade e divulgação aos esportes que são praticados em nosso município.

Sala das Sessões Ver. Victorino Tessari, em 25 de Outubro de 2007.


José Aparecido de Oliveira Leme
Vereador

Lida em Sessão
Aprovada em data de
em votação por
<i>unanimidade</i>
ARTIGO -
12 11 07
Pres. da Câmara
Irineu Barco
Presidente



Câmara Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA ADITIVA Nº 02, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
14/2007

Nos termos do artigo 237, § 1º, Inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Cruz da Conceição, os Vereadores Antonio Dorival Ferreira, Benedito Aparecido Zaguette, Benedito Maurizel Ferreira, Maria Ap. Faldoni Benedito e Vinícius Benedito que ao final assinam, vêm apresentar Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 14/2007, que dispõe sobre o Plano Diretor Estratégico do Município de Santa Cruz da Conceição e dá outras providências, sendo que referida Emenda acrescenta o Inciso IX ao Artigo 74 e o inciso V ao Artigo 159, que deveram ter a seguinte redação:

“Art.74 –

.....

IX – Realizar no prazo de 12 meses da vigência da presente Lei o mapeamento digital de toda a rede de abastecimento de água e coleta de esgoto do município;

.....”

“Art. 159 -

.....

V – Artigo 74, inciso IX, no prazo máximo de 12 meses;

.....”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa documentar toda a rede de abastecimento de água e esgoto do município de modo dar a localização correta para que em caso de emergências sejam tomadas as ações o mais rápido possível e de forma correta ou até



Câmara Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

mesmo em caso de troca das tubulações não ocorra equívocos nas escavações atendendo assim ao interesse da administração pública e principalmente da população.

Sala das Sessões Ver. Victorino Tessari, em 30 de Outubro de 2007.



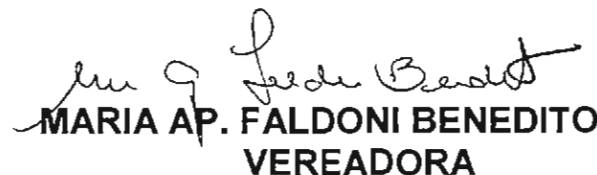
ANTONIO DORIVAL FERREIRA
VEREADOR



BENEDITO APARECIDO ZAGUETTE
VEREADOR



BENEDITO MAURIZEL FERREIRA
VEREADOR



MARIA AP. FALDONI BENEDITO
VEREADORA



VINÍCIUS BENEDITO
VEREADOR

Lida em Sessão
Aprovada em caráter de
urgência e votada por
unanimidade
ARQUIV - - -
S. C. - - - 12/11/07
Presidente da Câmara
Irineu Barco
Presidente



Câmara Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01, AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 14/2007

Nos termos do artigo 237, § 1º, Inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Cruz da Conceição, os Vereadores Antonio Dorival Ferreira, Benedito Aparecido Zaguette, Benedito Maurizel Ferreira, Maria Ap. Faldoni Benedito e Vinícius Benedito que ao final assinam, vêm apresentar Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 14/2007, que dispõe sobre o Plano Diretor Estratégico do Município de Santa Cruz da Conceição e dá outras providências, sendo que o Inciso VII do Artigo 74, o *caput* do art. 132, o *caput* do art.133, os Incisos II e III do Art.159, os incisos I e II do artigo 161 do referido Projeto deveram ter a seguinte redação:

“Art.74 –

.....

VII - Atualizar no prazo de 30 meses da vigência da presente Lei o cadastramento digital de toda a rede de abastecimento de água e coleta de esgoto do município;

.....”

“Art. 132 – Poderão ser passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, os imóveis não edificados, subutilizados e não utilizados, localizados na macro-área urbana e na macro-área de expansão urbana, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei Federal 10.527 de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.”

.....

“Art. 133 - Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na forma do Art. 5º da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto das Cidades, ou não sendo cumpridas as etapas previstas no seu § 5º, o município poderá aplicar o imposto sobre a propriedade territorial e predial urbana progressivo no tempo, mediante majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.”

“Art. 159 -

.....

II – Artigo 74, inciso VII, no prazo máximo de 30 meses;



Câmara Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

III - Artigo 63, inciso IV, no prazo máximo de 48 meses – adquirir referida área, e no prazo máximo de mais 36 meses – colocá-la em efetiva operação e funcionamento;

.....”

“Art. 161 -

I – No prazo máximo de 36 meses, os Projetos de Leis que disponham sobre:

.....

II – No prazo máximo de 36 meses, o Projeto de Lei que dispõe sobre direito de preempção;

.....”

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a complexidade da matéria tratada no Plano Diretor e necessidade de estudos para a implantação das várias leis que iram disciplinar o desenvolvimento do município, a presente emenda visa dar um prazo maior para a administração publica promover estudos e a melhor maneira de atender ao interesse público e principalmente da população.

Sala das Sessões Ver.Victorino Tessari, em 30 de Outubro de 2007.


ANTONIO DORIVAL FERREIRA
VEREADOR


BENEDITO APARECIDO ZAGUETTE
VEREADOR


BENEDITO MAURIZEL FERREIRA
VEREADOR


MARIA AP. FALDONI BENEDITO
VEREADORA


VINÍCIUS BENEDITO
VEREADOR

Lida em Sessão
Aprovada em única discussão
com o voto de unanimidade
.....
12/11/07
..... Irineu Barco



Câmara Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02, AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 14/2007

Nos termos do artigo 237, § 1º, Inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Cruz da Conceição, os Vereadores Anderson Antunes e Francisco Piai que ao final assinam, vêm apresentar Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 14/2007, que dispõe sobre o Plano Diretor Estratégico do Município de Santa Cruz da Conceição e dá outras providências, sendo que o inciso V do artigo 79 e o Inciso IV do Artigo 89 do referido Projeto deveram ter a seguinte redação:

“Art. 79 –

I –

II –

III –

IV –

V – Número máximo de pavimentos = 03 (três)”

“Art. 89 –

I –

II –

III –

IV . Área Mínima dos lotes = 1.500.00 m² (mil e quinhentos metros quadrados)

V –

JUSTIFICATIVA

As presentes Emendas ao inciso V do artigo 79 visa dar oportunidade aos proprietários de imóveis de realizarem suas construções com mais pavimentos inclusive se for o caso subterrâneos, quanto a emenda ao inciso IV do



Câmara Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 89 visa somente a correção da metragem por extenso, onde o correto é mil e quinhentos metros quadrados e o Inciso do Projeto traz quinhentos metros quadrados.

Sala das Sessões Ver. Victorino Tessari, em 01 de Novembro de 2007.

ANDERSON ANTUNES
VEREADOR

FRANCISCO PIAI
VEREADOR

Lide em Sessão
Aprovada em Sessão de
discussão e votação por
unanimidade
ARQUIVADA
em 01 de Novembro de 2007
Presidente da Câmara
Victorino Barco
Presidente



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

Santa Cruz da Conceição, 27 de agosto de 2007.

OFÍCIO GAB. Nº 205/2007

Projeto de Lei Complementar nº 14/2007

Exmo. Sr. Irineu Barco
D.D Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz da Conceição

Vimos por este de forma mui respeitosa, encaminhar a Vossa Senhoria uma cópia impressa e em meio eletrônico (CD) do Ante-projeto referente ao Plano Diretor do Município de Santa Cruz da Conceição.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição de Vossa Senhoria para os esclarecimentos que se fizerem necessários e aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,


Jair Capodifoglio
Prefeito Municipal

PROTOCOLO E DISTRIBUIÇÃO	
Prot. Nº 62/07	Hrs. 11:00
Livro 02	Fb. 02 Vº
Sta. C. Conceição 27 / 08 / 07	
Nº 2555555555	
Secretaria Administrativa - Câmara Municipal	



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2007

DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO - SP E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAIR CAPODIFOGGIO, Prefeito Municipal de Santa Cruz da Conceição, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei faz saber que a Câmara Municipal de Santa Cruz da Conceição, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

CONCEITUAÇÃO, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

CAPÍTULO I

CONCEITUAÇÃO

ART. 1º – Em atenção ao disposto no Art. 182 da Constituição Federal e do Capítulo III da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da cidade), esta lei institui o Plano Diretor Estratégico do Município de Santa Cruz da Conceição - SP.

ART. 2º – Este Plano Diretor Estratégico apresenta-se como instrumento global estratégico da política municipal de desenvolvimento territorial, integrando o Sistema Municipal de Planejamento, devendo suas regras e diretrizes ser observadas e respeitadas pelos agentes públicos e privados que atuam na construção e gestão do município de Santa Cruz da Conceição.

§ 1º - O presente Plano Diretor Estratégico, juntamente com Planos, Programas e Projetos Setoriais, bem como Programas de Desenvolvimento Econômico e Social, Uso, Parcelamento e Ocupação do Solo, Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, e Lei Orçamentária Anual – LOA, dentre outros, constituem o Sistema Municipal de Planejamento.

§ 2º - O Plano Diretor Estratégico, por fazer parte do Sistema Municipal de Planejamento, deverá ter as suas prioridades e diretrizes incorporadas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E OBJETIVOS GERAIS

ART. 3º - São princípios fundamentais do Plano Diretor Estratégico do Município de Santa Cruz da Conceição:

- I. O respeito às funções sociais da cidade e da propriedade;
- II. O direito à cidade sustentável, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, a infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura e ao lazer;
- III. A proteção, preservação e recuperação do ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

- IV. A universalização da mobilidade e acessibilidade, a oferta de equipamentos urbanos e comunitários, serviços públicos suficientes para o atendimento às necessidades de todos os munícipes;
- V. O Direito universal à moradia;
- VI. A justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes dos processos de urbanização;
- VII. A redução das desigualdades e a inclusão social, através do acesso à renda digna, bens, serviços e políticas sociais estendidas a toda população;
- VIII. A democracia participativa solidificada através do envolvimento e participação da população nos processos de planejamento e gestão.

ART. 4º - São objetivos gerais do Plano Diretor Estratégico do Município de Santa Cruz da Conceição:

- I. Promover o desenvolvimento econômico sustentável, harmonizado com a qualidade de vida da população, transformando o município num importante centro de atividades produtivas, urbanas e rurais, e geradora de emprego e renda;
- II. Melhorar a qualidade de vida dos munícipes quanto à educação, saúde, cultura, lazer, moradia, infra-estrutura urbana, serviços públicos e equidade social;
- III. Democratizar o acesso a terra e a moradia, estimulando os empreendimentos e disponibilizando os programas e ações que possam ser alcançadas por toda população, em especial a população de baixa renda;
- IV. Estimular a ocupação dos imóveis não utilizados ou subutilizados, racionalizando o uso da infra-estrutura instalada, bem como dos serviços públicos oferecidos, e evitando a sua ociosidade;
- V. Contribuir para a eficiência econômica da cidade, maximizando os benefícios disponibilizados à população e reduzindo os recursos necessários aos investimentos nas áreas social, ambiental, urbanística e econômica, para os agentes públicos e privados;
- VI. Implantar o Sistema Municipal de Planejamento, estruturado para o controle e o planejamento continuado, que acompanhe o desenvolvimento urbano econômico e social do município, inclusive a eficácia dos instrumentos e propostas contidas neste Plano Diretor Estratégico;
- VII. Democratizar os processos de planejamento e gestão do município, criando instâncias, mecanismos e incentivos para a efetiva participação da sociedade civil e dos munícipes, nas situações que redundem na transformação urbana;
- VIII. Promover o ordenamento territorial, estabelecendo normas e parâmetros para o parcelamento, uso e ocupação do solo;
- IX. Garantir a todos os munícipes a qualidade do ambiente urbano, através da preservação dos recursos naturais, especialmente os recursos hídricos, do saneamento ambiental, do controle da qualidade do ar e do combate à poluição visual e sonora;
- X. Garantir a preservação do patrimônio histórico, cultural, arquitetônico e ambiental;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

- XI. Atender as necessidades de mobilidade e acessibilidade da população, inclusive os que apresentam limitações físicas qualificando o sistema viário, as edificações, a circulação de pessoas, o transporte de bens e mercadorias.

TÍTULO II

AS POLÍTICAS SETORIAIS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

POLÍTICA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SEÇÃO I

AGROPECUÁRIA E AGROINDÚSTRIA

ART. 5º - Os objetivos da política municipal da agropecuária e da agroindústria consistem na:

- I. Preservação e recuperação do meio ambiente na zona rural do município;
- II. Fixação da população rural no campo;
- III. Fomentar o agronegócio, enquanto fonte de renda para o produtor rural e geração de divisas para o município.

ART. 6º - A política setorial de agropecuária do município tem como diretrizes:

- I. Implementar ações dirigidas à população rural promovendo a educação ambiental, a capacitação no uso de defensivos agrícolas, o correto manejo do solo e o cooperativismo;
- II. Incentivar a diversificação de culturas e o consumo de produtos oriundos da produção rural local.

ART. 7º - São ações estratégicas aplicáveis da política municipal de agropecuária:

- I. Implantar em todo município programa de microbacias hidrográficas, nele contidas todas as diretrizes enunciadas no inciso I do artigo anterior, objetivando a agropecuária de forma sustentável;
- II. Oferecer aos produtores rurais subsídios técnicos e econômicos que lhes permitam optar por outras modalidades que lhes tragam maior valor agregado;
- III. Desenvolver, participar ou estimular a realização de projetos ou programas que contribuam para popularização e conseqüente aumento de alimentos produzidos no município;
- IV. Viabilizar a realização de convênios com universidades e outras instituições, buscando apoio técnico para pecuária e a agricultura do município;
- V. Apoiar a agropecuária do município através da patrulha agrícola mecanizada, nos termos normativos que a disciplina.

SEÇÃO II

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 8º - Os objetivos da política municipal voltada ao incentivo à indústria, comércio e serviços consistem no(a):

- I. Expansão, fortalecimento e diversificação do parque industrial, do comércio e do setor de serviços de Santa Cruz da Conceição;
- II. Geração de empregos e oportunidades de negócios, preferencialmente para a população residente, atraindo divisas para o município;
- III. Fortalecimento da imagem da cidade nos mercados regional, estadual e nacional.

ART. 9º - A política setorial de indústria, comércio e serviços tem como diretrizes:

- I. A criação de condições favoráveis e permanentes aos empresários, comerciantes e prestadores de serviços, estimulando o investimento, ampliação, diversificação e novos negócios;
- II. A oferta no município de infra-estrutura física para instalação de empreendimentos;
- III. A instalação de programas e projetos de apoio aos micros e pequenos empresários, em todas as suas formas;
- IV. Estabelecer legislação clara para reger a instalação e funcionamento das atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços no município.

ART. 10 - São ações estratégicas aplicáveis à política municipal de indústria, comércio e serviços.

- I. Implantar distritos e condomínios industriais dotados de toda infra-estrutura adequada e necessária às atividades empresariais;
- II. Promover e incentivar a realização de feiras e exposições de alcance regional;
- III. Estudar a possibilidade da criação de um núcleo administrativo, devidamente estruturado, para subsidiar, informar e apoiar as empresas e investidores interessados em se instalar ou ampliar suas atividades no município;
- IV. Em parceria com as entidades representativas dos trabalhadores, estimular a realização de programas destinados à qualificação profissional;
- V. Viabilizar, através de parcerias, projetos de comunicação empresarial com o objetivo de atender micro e pequenas empresas que não possuam condições financeiras de fazê-lo individualmente;
- VI. Fomentar o associativismo e o cooperativismo.

SEÇÃO III

TURISMO

ART. 11 - Os objetivos da política municipal de Turismo consistem no(a):

- I. Inclusão efetiva do turismo de lazer e de negócios como parte substancial das atividades econômicas desenvolvidas no município, respeitadas as condições de sustentabilidade ambiental no seu conceito mais amplo;
- II. Incremento como consequência do nível de atividades nos setores de comércio e serviços, aumentando a geração de renda e divisas para o município;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

- III. Oferta aos habitantes do município de novas opções de serviços e lazer;
- IV. Consolidação da imagem do município de Santa Cruz da Conceição pela sua responsabilidade social, qualidade de vida da população e de município atraente para receber visitantes;
- V. Atrair capitais para empreendimentos de maior vulto em conjunto com organizações empresariais do setor turístico e de lazer, objetivando retorno em termos de arrecadação e geração de empregos.

ART. 12 - A política setorial de turismo tem como diretrizes:

- I. O aprimoramento dos equipamentos, da infra-estrutura receptiva e das condições de visitação no município;
- II. Tornar disponíveis as informações necessárias ao desenvolvimento das atividades relacionadas ao turismo;
- III. A normatização da expansão territorial voltada ao turismo e as diversas atividades demandadas pelo desenvolvimento do setor;
- IV. A implantação de um eficaz sistema de gestão;
- V. A sensibilização e implementação de um programa de interpretação ambiental junto à população.

ART. 13 – São ações estratégicas aplicáveis ao turismo:

- I. Implantar estrutura ou núcleo gestor municipal capacitado para realizar a gestão dos projetos e demais assuntos relacionados ao tema;
- II. Criar um sistema municipal de informações de turismo;
- III. Criar o calendário municipal de eventos turísticos e culturais;
- IV. Desenvolver projeto visando a implantação na Praça Nicanor Sampaio Albers e no seu entorno de um centro comercial, de serviços com atividades comemorativas, culturais, recreativas e outras;
- V. Viabilizar eventos no centro de lazer do trabalhador;
- VI. Viabilizar na represa Dr. Euclides Morelli e seu entorno, a implantação de um complexo turístico de forma a permitir a realização de atividades esportivas e de lazer;
- VII. Criar, confeccionar, instalar e preservar a sinalização turística em todo o município, observados os padrões normativos.
- VIII. Adaptar o município de forma a permitir acessibilidade irrestrita a toda a população, especialmente aos portadores de limitações físicas e necessidades especiais;
- IX. Incentivar a realização de cursos e treinamento voltados à qualificação de mão-de-obra empregada nas diversas atividades relacionadas com o setor;
- X. Promover campanhas de conscientização da população visitante e visitada para evitar possíveis conflitos em torno da atividade turística;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

- XI. Investir no repovoamento da represa Dr. Euclides Morelli, com alevinos naturais da Bacia do Rio Mogi Guaçu, estimulando dessa maneira a pesca amadora e esportiva atraindo maior número de turistas;
- XII. Envidar esforços junto aos órgãos governamentais, federais e estaduais para elevação do município de Santa Cruz da Conceição a estância turística do Estado de São Paulo.

CAPÍTULO II

POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL

SEÇÃO I

EDUCAÇÃO

ART. 14 - Os objetivos da política municipal de educação consistem no(a):

- I. Erradicação do analfabetismo;
- II. Elevação global do nível de escolaridade da população;
- III. Melhoria da qualidade do ensino em todos os níveis;
- IV. Valorização dos profissionais da educação;
- V. Democratização da gestão do ensino público.

ART. 15 – A política setorial de educação tem como diretrizes:

- I. Promover a constante capacitação e aperfeiçoamento do corpo de profissionais na área da Educação;
- II. Realizar gestões junto ao governo do estado visando à constante melhoria das condições de ensino na escola estadual;
- III. Articular parcerias com os governos estadual, federal e com as instituições da sociedade civil com vistas a ampliar a oferta de cursos disponíveis à população;
- IV. Assegurar as condições mínimas para o desenvolvimento das atividades escolares, fornecendo alimentação adequada e materiais didáticos, pedagógicos e outros que se façam necessários;
- V. Estimular a participação efetiva dos estudantes e da comunidade local no meio escolar;
- VI. Realizar o constante aperfeiçoamento e estimular o dinamismo do sistema de gestão na Educação;
- VII. Realizar a ampliação e manutenção da estrutura física da rede de educação, tornando-a adequada ao aumento da demanda;
- VIII. Estimular as iniciativas que promovam a alfabetização de adulto.

ART. 16 - São ações estratégicas aplicáveis à educação:

- I. Elaborar, através do Conselho Municipal de Educação, padrões mínimos de infraestrutura para o funcionamento adequado das instituições de educação, que assegurem o atendimento das características das distintas faixas e das necessidades



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

do processo educativo quanto ao espaço interno, instalações sanitárias, mobiliário, adequação às características das crianças especiais e outras consideradas relevantes;

- II. Estimular para que todos os profissionais que exerçam atividades de docência nas creches tenham habilitação específica de nível médio e os docentes que atuam na educação infantil tenham formação específica de nível superior;
- III. Manter os programas de formação continuada, preferencialmente em articulação com instituições de ensino superior, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;
- IV. Formular projetos pedagógicos em todas as instituições de educação, com a participação dos profissionais neles envolvidos;
- V. Instituir mecanismos de colaboração entre os setores da educação, saúde e assistência social, para manutenção, expansão, administração, controle e avaliação das instituições de atendimento das crianças com até 3 (três anos de idade);
- VI. Garantir a alimentação escolar para as crianças, nos estabelecimentos públicos e conveniados, através da colaboração financeira da União e do Estado, garantindo os níveis calóricos protéicos adequados por faixa etária;
- VII. Assegurar o fornecimento de materiais pedagógicos adequados às faixas etárias e às necessidades do trabalho educacional;
- VIII. Implantar conselhos escolares e outras formas de participação da população e da comunidade escolar local;
- IX. Criar equipe multidisciplinar com objetivo de proporcionar o desenvolvimento integral da criança até os 6 (seis – anos de idade), em seus aspectos físico, pedagógico, intelectual e social;
- X. Construção de novas unidades educacionais nos bairros onde a demanda se encontra insuficiente;
- XI. Assegurar progressivamente a oferta de livros didáticos e pedagógicos de apoio ao professor;
- XII. Desenvolver a educação ambiental, como tema transversal, integrada à prática educativa contínua e permanente, nos termos da legislação vigente;
- XIII. Desenvolver o ensino de línguas estrangeiras, integrada à prática educativa contínua e permanente, nos termos da legislação vigente;
- XIV. Reivindicar junto ao governo estadual a atualização e aumento do acervo da biblioteca escolar, bem como do mobiliário adequado, melhoria e implantação do espaço destinado à prática de esportes e recreação, construção de laboratórios de ciências e reforma das escolas ou parte delas;
- XV. Reivindicar do Estado para que este implante cursos com recursos de multimídia, com presença flexibilizada e utilização de ferramentas de ensino à distância;
- XVI. Apoiar e incentivar as organizações estudantis objetivando o exercício pleno da cidadania;
- XVII. Articular-se com instituições de ensino superior instaladas na região para que ofereçam cursos de capacitação e extensão para profissionais da sociedade;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

- XVIII. Garantir através de parcerias com instituições de educação superior, públicas e privadas, a oferta de cursos de extensão, para atender às necessidades da educação continuada de adultos, com ou sem formação superior;
- XIX. Estabelecer com as instituições instaladas na região, programas de incentivo para que a população do município possa cursar o ensino superior;
- XX. Realizar recenseamento da população de analfabetos do município, visando a localizar e induzir a demanda;
- XXI. Implantar cursos de Educação de Jovens e Adultos associados à oferta de cursos básicos de qualificação e requalificação profissional;
- XXII. Articular as políticas de educação de jovens e adultos com as de proteção contra o desemprego e de geração de empregos;
- XXIII. Estabelecer parcerias com os serviços nacionais de aprendizagem e entidades públicas e privadas com o fulcro de oferecer cursos de formação profissional básica.

SEÇÃO II

SAÚDE

ART. 17 – Os objetivos da política municipal de saúde consistem no(a)

- I. Melhoria da qualidade de vida e bem-estar da população, buscando permanentemente níveis positivos de avaliação das condições de saúde;
- II. Redução das desigualdades no acesso aos sistemas de saúde;
- III. Inversão do modelo assistencial vigente, privilegiando as ações de promoção da saúde e da prevenção de doenças;
- IV. Aprimoramento dos mecanismos de gestão, financiamento e controle social, garantindo o permanente desenvolvimento e aprimoramento da atenção básica a população.

ART. 18 - A política setorial de saúde tem como diretrizes:

- I. Promover a humanização no atendimento e na gestão;
- II. Aprimorar a organização da atenção ambulatorial;
- III. Intensificar a prevenção e controle de doenças imuno-preveníveis, como dengue, DST/Aids e as não transmissíveis;
- IV. A adoção de linhas de cuidados na atenção integral à saúde da criança, da mulher e do idoso;
- V. A implementação de práticas de gestão participativa;
- VI. O monitoramento, avaliação e controle das ações de saúde e dos recursos financeiros.

ART. 19 - São ações estratégicas aplicáveis ao setor da Saúde:

- I. Aderir aos programas oferecidos pelos Governos Federal e Estadual;
- II. Assegurar índices de cobertura vacinal da população, de pelo menos 98% (noventa e cinco por cento) em relação às doenças do calendário básico;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

- III. Reduzir os índices de mortalidade infantil, tornando-o menor que a média estadual;
- IV. Aumentar a cobertura do exame papanicolau na população de risco;
- V. Vacinar contra a gripe, anualmente, cerca de 80% da população idosa do Município;
- VI. Monitorar a situação alimentar e nutricional de crianças e gestantes;
- VII. Implementar práticas de qualificação e humanização na gestão e no atendimento;
- VIII. Realizar reformas e manutenção na estrutura física das unidades de saúde do município;
- IX. Informatizar os serviços de saúde no município;
- X. Estabelecer processos de regulação e controle;
- XI. Capacitar e ampliar o número de profissionais que atuam na área da saúde;
- XII. Cadastrar 90% (noventa por cento) da população do município no cartão do Sistema Único de Saúde – SUS;
- XIII. Aumentar a cobertura do acompanhamento pré-natal;
- XIV. Desenvolver práticas de inter-setorialidade;
- XV. Ampliar as ações de controle sobre a tuberculose e hanseníase;
- XVI. Intensificar as ações da vigilância sanitária sobre produtos, serviços e ambientes.

SEÇÃO III

PROMOÇÃO SOCIAL

ART. 20 - A Política Municipal de Assistência Social visa assegurar a universalização dos direitos sociais, com base na Constituição Federal, na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, na Lei Federal 8.069/90 – Estatuto de Criança e do Adolescente – ECA e na Lei Orgânica de Município.

ART. 21 - A responsabilidade pelo cumprimento da Política Municipal de Assistência Social compete ao Executivo municipal, através da Promoção Social, dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Terceira Idade, bem como dos Conselhos Municipais de Assistência Social – COMAS e Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, órgãos colegiados com estrutura e atribuições definida em lei.

ART. 22 – São objetivos da Assistência Social:

- I. Garantir padrões básicos de vida, o que supõe o suprimento de necessidades sociais, que produzem a segurança da existência, da sobrevivência cotidiana e da dignidade humana;
- II. Promover recursos e atenção, garantindo a proteção social básica e especial, bem como a inclusão da população no circuito dos direitos da cidadania;
- III. Combater os processos de exclusão social, através de serviços, programas e projetos de prevenção e repressão.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 23 – São diretrizes da Assistência Social:

- I. A vinculação da Política de Assistência Social do Município no Sistema Único da Assistência Social – SUAS, de provisão de serviços, benefícios, programas e projetos de Assistência Social, determinada pelos artigos 203 e 204 da constituição Federal, da Lei Orgânica de Assistência Social – Lei nº 8742/93, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei nº 8069/90 e Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741/03;
- II. A assistência social como política de direitos de proteção social pode ser gerida de forma descentralizada e participativa, cabendo a coordenação ao Governo Municipal, garantindo o comando único das ações;
- III. O estabelecimento da família e dos segmentos em risco social e pessoal como eixos programáticos de ação;
- IV. A construção de padrões e mecanismos dignos de inserção e inclusão social nos serviços, benefícios e projetos de assistência social, por meio de ação articulada entre os diversos departamentos e órgãos públicos;
- V. A articulação com outros níveis de governo ou com entidades sem fins lucrativos da sociedade civil para o desenvolvimento de serviços, programas e projetos da assistência social;
- VI. Viabilizar a prestação da assistência jurídica gratuita aos cidadãos de baixa renda, visando à promoção da defesa de seus direitos e a formação de organizações representativas;
- VII. O desenvolvimento de programas de convívio, de caráter sócio-educativo voltado à criança, adolescente e jovens, direcionados ao exercício da cidadania, à ampliação do universo cultural, informacional e ao fortalecimento dos vínculos familiares e societários;
- VIII. O desenvolvimento de condições para o pleno exercício da cidadania e a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos idosos;
- IX. O desenvolvimento das potencialidades dos portadores de necessidades especiais, por meio de sua inserção na vida social e econômica;
- X. A garantia do direito à convivência social e à autonomia das pessoas em situação de rua, promovendo sua reinserção social;
- XI. A criação, no âmbito da competência da Assistência Social, de uma política de prevenção e de combate a qualquer violência contra a mulher, a criança, adolescente e ao idoso.

PARÁGRAFO ÚNICO – Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS, aprovar a Política Municipal de Assistência Social na perspectiva do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

ART. 24 – São ações estratégicas da Assistência Social:

- I. Implantar serviços de proteção social básica e especial, favorecendo o desenvolvimento sócio-educativo, a convivência social e familiar, bem como a geração de emprego e renda;
- II. Instalar sistema unificado com o Conselho Municipal de Assistência Social e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para cadastro das organizações



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

privadas de Assistência Social, e de usuários dos serviços, benefícios, programa e projetos de Assistência Social;

- III. Realizar o atendimento social à população vitimada por situações de emergência ou de calamidade pública, em ação conjunta com órgãos competentes.

ART. 25 – São ações relativas à democratização da gestão da Assistência Social:

- I. Implantar e implementar os Centros de Referência da Assistência Social – CRAS, com o Programa de Atenção Integral à Família – PAIF; sendo um serviço continuado de proteção social básica;
- II. Fornecer as instâncias de participação e de controle da sociedade civil sobre as políticas desenvolvidas no campo da assistência social, como os Conselhos Municipais, Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, Conselho do Idoso e demais organizações relacionadas à luta pela melhoria da qualidade de vida;
- III. Implantar gestão transparente e participativa do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e do Fundo Municipal dos Direitos da Criança do Adolescente, FMDCA – Unidade Orçamentária, criando e aperfeiçoando mecanismo de recursos públicos ou privados;
- IV. Elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, com a participação de outras esferas de governo e representantes da sociedade civil;
- V. Apoiar a realização da Conferência Municipal de Assistência Social e da Criança e do Adolescente.

ART. 26 – São ações estratégicas relativas à proteção da criança e do adolescente:

- I. Implantar ações e campanhas de valorização dos direitos e a proteção básica e especial da família, da criança e do adolescente, em situação de risco pessoal ou social, com prioridade para temas relacionados à violência, abuso e assédio sexual, prostituição infanto-juvenil, erradicação do trabalho infantil, proteção ao adolescente trabalhador, combate à violência e uso indevido de drogas;
- II. Implantar programas de caráter sócio-educativo em meio aberto, dirigido ao adolescente que tenha cometido ato infracional;
- III. Realizar, com crianças, adolescentes e jovens, ações no âmbito intersetorial com caráter sócio-educativo e que favoreçam a expressão e o interesse pela arte, cultura, esporte e lazer.

ART. 27 – São ações estratégicas relativas aos idosos:

- I. Instituir o controle de avaliação do Benefício de Prestação Continuada destinado à população idosa e com deficiência de âmbito federal;
- II. Estender aos que necessitam, os benefícios da Assistência Social, vinculados a outras áreas de ação governamental;
- III. Integrar programas para que seja incorporado o segmento da terceira idade nas políticas públicas, nelas garantindo o respeito e o atendimento às especificidades do idoso.

ART. 28 - São ações estratégicas relativas aos portadores de necessidades especiais:



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

- I. Garantir o acesso do portador de necessidades especiais a todos os serviços oferecidos pelo Poder Público Municipal;
- II. Oferecer atendimento especializado ao portador de necessidades especiais no âmbito da Assistência Social;
- III. Garantir os direitos das pessoas portadoras de necessidades especiais contido na Lei Federal nº 7.853, de 24/10/89 – Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência ou subsequente que vier a alterá-la.

ART. 29 – São ações estratégicas relativas à proteção das mulheres, crianças e adolescentes vítimas da violência:

- I. Criar e manter programa de atendimento especializado destinados às mulheres, crianças e adolescentes vítimas da violência doméstica.

SEÇÃO IV

SEGURANÇA

ART. 30 – Os objetivos da política municipal de segurança consistem no(a):

- I. Redução no município dos índices de ocorrência de crimes;
- II. Garantir, dentro do seu limite de competência, a integridade física e patrimonial dos cidadãos santa-cruzense;
- III. Redução dos índices de jovens que ingressam na prática de crime.

ART. 31 – A política municipal de segurança tem como diretrizes:

- I. A intensificação das ações de antecipação e prevenção, em contraponto à lógica da repressão, nas ações de segurança urbana;
- II. O constante fortalecimento da estrutura física e humana da Guarda Municipal;
- III. A integração entre os diversos órgãos responsáveis pela segurança pública;
- IV. Efetivar ações preventivas e repressivas, motivadas pela análise e aplicação das bases de dados existentes, geradas pelos diversos órgãos públicos responsáveis pelo setor ou não;
- V. A permanente renovação dos equipamentos e adoção das novas tecnologias disponíveis para a garantia da segurança pública.

ART. 32 – São ações estratégicas aplicáveis à Segurança:

- I. A constante equipagem da Guarda Municipal com o aumento de efetivo, treinamento, renovação da frota, armamento, comunicação e estrutura de apoio;
- II. Realizar o aprimoramento profissional do efetivo da Guarda Municipal, promovendo cursos, treinamentos e outras ações voltadas à capacitação dos integrantes;
- III. Implantar projetos e programas estimulando a comunicação/denúncia, objetivando o estreitamento das relações pessoais da comunidade com os agentes de segurança;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

- IV. Desenvolver, em conjunto com outros setores municipais, projetos e programas permanentes de conscientização, educação e segurança no trânsito, dando-se prioridade às crianças e adolescentes;
- V. Preparar, com o apoio de outros setores municipais, o material didático e capacitar palestrantes a realizar apresentações e campanhas dirigidas à população com o objetivo de prevenir o consumo de drogas e o ingresso na criminalidade;
- VI. Implantação de sistema de monitoramento dos espaços públicos através da instalação de câmeras;
- VII. Desenvolver e implantar um sistema permanente de informação, alerta preventivo e esclarecimento à população;
- VIII. Elaborar e manter atualizados mapas de ocorrência e pesquisas de caracterização, destinados ao conhecimento das vulnerabilidades no município e das tendências de práticas criminosas.

SECÇÃO V

CULTURA

ART. 33 – Os objetivos da política municipal de cultura consistem no(a):

- I. Democratização do acesso à cultura, através da ampliação, diversificação e oferta de eventos a toda a população do município;
- II. Democratização da gestão da cultura no município, permitindo que artistas praticantes e população possam, efetivamente, participar e discutir os rumos da cultura do município;
- III. Resgate, a valorização e o registro da história dos costumes e dos valores culturais do município.

ART. 34 – A política Municipal de Cultura tem como diretrizes:

- I. Incentivar os grupos promotores de eventos culturais e aos artistas locais;
- II. Identificar e realizar o registro dos artistas locais, bem como a catalogação das suas principais obras;
- III. Levar as oportunidades de participar de atividades culturais a toda a população, especialmente aquela de menor renda, popularizando a cultura;
- IV. O resgate e a valorização da história e cultura local;
- V. Estruturar fisicamente o município e oferecer condições para a promoção de atividades culturais;
- VI. Aperfeiçoar a estrutura de gestão da cultura;
- VII. Estabelecer parcerias, dentro da própria administração municipal, junto às demais esferas de governo, à iniciativa privada e organizações não governamentais, com objetivo de potencializar os recursos disponíveis para o setor.

ART. 35 – São ações estratégicas aplicáveis à cultura:

- I. Criação e implantação do Conselho Municipal de Cultura;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

- II. Criação e implantação do Museu Municipal;
- III. Construção de um Centro Cultural com iluminação, sonoplastia, sistema de palco e outros;
- IV. Implantar oficinas culturais permanentes de teatro, dança, música, fotografia, artes plásticas e literatura;
- V. Viabilizar a elaboração do Calendário Municipal de Eventos;
- VI. Criação e implantação de Grupo de Teatro Educativo;
- VII. Realização de apresentações artísticas, profissionais e semi-profissionais, regularmente;
- VIII. Incentivo e apoio manifestações de arte folclórica.

SEÇÃO VI

ESPORTES E LAZER

ART. 36 – Os objetivos da política municipal de Esportes e Lazer consistem de:

- I. Promover e incentivar a prática esportiva como atividade educativa complementar, lúdica, de auxílio ao desenvolvimento físico e motor, bem como na manutenção da saúde e da qualidade de vida;
- II. Oferecer à população de todas as idades, inclusive os portadores de limitações físicas e necessidades especiais, opções em atividades de lazer e recreação melhorando auto-estima e o bem estar.

ART. 37 – As diretrizes da política municipal de Esportes e Lazer consistem no(a):

- I. Desenvolvimento permanente de programas de esportes e lazer monitorados e voltados à qualidade de vida e ao fortalecimento da noção de cidadania;
- II. Implantação, manutenção e ampliação de unidades esportivas e sistemas de lazer do município;
- III. Garantia de acesso a todos os portadores de limitações físicas ou necessidades especiais a todos os equipamentos esportivos municipais;
- IV. Dinamização das competições esportivas amadoras, nas diferentes modalidades;
- V. Articulação da política municipal de esporte com a política municipal de educação e cultura.

ART. 38 – São ações estratégicas aplicáveis aos Esportes e Lazer:

- I. Viabilizar os esportes náuticos na represa Dr. Euclides Morelli;
- II. Incentivar e apoiar as equipes esportivas do município nas competições em que participarem;
- III. Realizar junto à população, em conjunto com os setores municipais, campanhas de divulgação e incentivo à prática esportiva.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO III

POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E DO MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I

EXPANSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSEÇÃO I

URBANIZAÇÃO, USO E CONCESSÃO DO SOLO

ART. 39 – Os objetivos da política municipal de uso e ocupação do solo consistem na:

- I. Ordenação do processo de expansão territorial e do desenvolvimento do município, de modo a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos, a proximidade de usos incompatíveis, o desequilíbrio entre a urbanização e a infra-estrutura possível de ser implantada, a retenção especulativa de imóvel urbano, a deteriorização de áreas urbanizadas e a degradação do meio ambiente, garantindo qualidade ambiental e paisagística.
- II. Homogeneização racional do território urbano, mesclando os usos compatíveis e minimizando os deslocamentos da população nas atividades de trabalho, moradia, convívio e recreação;
- III. Democratização do uso do espaço urbano, promovendo a oportunidade a toda a população de acesso a lotes de boa qualidade, dotados de infra-estrutura e serviços públicos, desenhados com áreas, dimensões e topografia suficiente para a implantação de moradia digna;
- IV. Reserva de espaços necessários aos equipamentos urbanos e comunitários, bem como para o desenvolvimento das atividades econômicas e demais vocações do município;
- V. Proibir o desmembramento e/ou subdivisão de lotes bem como seu uso múltiplo (multifamiliar).

ART. 40 – A política municipal de uso e ocupação do solo tem como diretrizes:

- I. A revisão da legislação existente e criação de legislação complementar com vistas à instrumentalizar a administração municipal para o bom desenvolvimento do processo de planejamento;
- II. Inibir a prática da construção e urbanização clandestina e irregular;
- III. O estabelecimento de vetores apropriados para o crescimento e desenvolvimento da malha urbana considerando as condições de solo, topografia, hidrografia, obstáculos naturais e construídos;
- IV. Evitar o surgimento de assentamentos habitacionais irregulares nas áreas urbanas, de expansão urbana ou rural.

ART. 41 – São ações estratégicas aplicáveis ao uso e ocupação do solo:

- I. Rever toda a legislação municipal que trata ordenamento e parcelamento do solo urbano, adequando-a ao Plano Diretor Estratégico;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

- II. Intensificar a fiscalização sobre as construções realizadas no município, principalmente as irregulares e clandestinas;
- III. Rever a legislação que trata do loteamento popular especialmente no que toca às dimensões mínimas dos lotes e do sistema viário;
- IV. Elaborar a lei específica que deverá reger o zoneamento, uso e ocupação do solo urbano.

SUBSEÇÃO II

PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E ARQUITETÔNICO

ART. 42 – É objetivo da política municipal de preservação do patrimônio histórico, cultural e arquitetônico a valorização, preservação e revitalização dos bens que compõe o patrimônio histórico cultural e arquitetônico, naturais ou construídos, enquanto constituam referências à memória, à ação ou a identidade incidente sobre segmentos da comunidade Santacruzense.

ART. 43 – A política municipal de preservação do patrimônio histórico, cultural e arquitetônico tem como diretrizes:

- I. A inclusão cultural de todos os segmentos da população;
- II. O restauro, a conservação e o uso adequado do patrimônio arquitetônico;
- III. A compatibilização do desenvolvimento econômico do município com sua identidade cultural.

ART. 44 – São ações estratégias aplicáveis ao patrimônio histórico, cultural e arquitetônico:

- I. Estimular a restauração e manutenção das características originais das edificações que possuam valor histórico, arquitetônico ou cultural;
- II. A preservação do perfil urbano da área central, limitando o gabarito das edificações bem como o tipo de uso dos imóveis.

SUBSEÇÃO III

HABITAÇÃO

ART. 45 – A política setorial de habitação no município tem por objetivos:

- I. A garantia ao cidadão da oportunidade de acesso à moradia digna;
- II. A qualidade urbana nos bairros onde vive a população de menor renda, tornando disponíveis serviços públicos, equipamentos urbanos e ações dirigidas à construção da boa imagem do local;
- III. A distribuição homogênea das habitações de interesse social na malha urbana no município, de forma a evitar a constituição de bolsões de pobreza e bairros estigmatizados.

ART. 46 – A política setorial de habitação do município tem como diretrizes:

- I. Aproximar a população interessada das linhas de crédito e das oportunidades de acesso à moradia e melhorias habitacionais e urbanísticas;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

- II. Apoiar iniciativas, públicas ou privadas, que visem a implantação de habitações de interesse social.

ART. 47 – São ações estratégias e aplicáveis à política municipal de habitação:

- I. Viabilizar sistema de apoio e de informações que vise a orientação dos interessados sobre os programas habitacionais e linhas de créditos disponíveis e benefícios concedidos pelo Poder Público e pelas instituições da sociedade civil;
- II. Intensificar as ações de orientação e fiscalização sobre as construções e assentamento;
- III. Buscar parcerias no governo estadual e federal, bem como nas instituições que desenvolvem projetos habitacionais;
- IV. Estimular o cooperativismo e o associativismo que tenham por objetivo a produção de moradias e melhorias habitacionais e urbanísticas no seu bairro.

SEÇÃO II

MODALIDADE

SUBSEÇÃO I

SISTEMA VIÁRIO E TRANSPORTE MUNICIPAL

ART. 48 – A política municipal para o sistema viário tem por objetivos:

- I. A garantia da qualidade de circulação e do transporte público, proporcionando deslocamentos com maior segurança e conforto aos munícipes, reduzindo tempo de percurso e custos;
- II. A redução de riscos e dos acidentes de trânsito no município;
- III. O estímulo à adoção, em maior escala, do transporte não motorizado;
- IV. A promoção de acessibilidade universal, especialmente aos portadores de necessidades especiais;
- V. A manutenção da qualidade do sistema viário municipal nas áreas a serem urbanizadas contidas nos vetores de desenvolvimento da cidade.

ART. 49 – A política setorial para o sistema viário urbano tem como diretrizes:

- I. Implantar ciclovias;
- II. Adaptar os espaços e prédios públicos de forma a permitirem a acessibilidade universal;
- III. Elaborar Lei que institui o sistema de mobilidade do município de Santa Cruz da Conceição, normatizando índices e parâmetros do sistema viário de forma a privilegiar a segurança e o estímulo ao transporte não motorizado.
- IV. Aprimorar a qualidade da pavimentação dos logradouros públicos;
- V. Aprimorar a sinalização viária e turística no município;
- VI. Adequar o sistema viário existente às demandas atuais de tráfego e mobilidade.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 50 – São ações estratégicas aplicáveis ao sistema viário urbano e transporte municipal:

- I. Realizar, permanentemente, campanhas de educação para o trânsito junto às escolas municipais e demais canais que permitam a comunicação;
- II. Construção e adequação de rampas nos acessos de quadras, praças, jardins e demais espaços e prédios públicos municipais;
- III. Elaboração de norma municipal regulamentando as exigências para os prédios e demais espaços públicos e privados, quanto às condições de acessibilidade;
- IV. Elaborar um programa de manutenção permanente da pavimentação do sistema viário;
- V. Normatizar as operações de carga e descarga e reservar espaços seguros para a circulação, travessia de pedestres e vagas para estacionamento, incluídas aquelas reservadas para portadores de necessidades especiais;
- VI. Interligação das vias de acesso ao Município (SP-193 e SP-198).

SUBSEÇÃO II

LOGÍSTICA E TRANSPORTES INTERMUNICIPAIS

ART. 51 – A política municipal de logística e transporte intermunicipais tem como objetivos:

- I. Permitir aos cidadãos Santacruzenses e visitantes o acesso ao município com conforto e segurança seja pelo transporte coletivo ou individual;
- II. Criar condições competitivas para o abastecimento e o escoamento de insumos e da produção industrial agrícola no município.

ART. 52 – A política setorial de logística e transportes intermunicipais tem como diretrizes:

- I. A manutenção das condições das estradas municipais – SCN's;
- II. A harmonização entre obras que venham a ser realizadas nas rodovias estaduais e o sistema viário local;

ART. 53 – São ações estratégicas aplicáveis à logística e o transporte intermunicipais:

- I. Realizar periodicamente manutenção das condições do piso, traçado e gabarito das estradas municipais;
- II. Intervir junto ao Governo do Estado de São Paulo para construção de acostamento na Rodovia SP 198 localizada entre a sede do Município até a SP 330;
- III. Intervir junto ao Governo do Estado de São Paulo para pavimentação asfáltica do acostamento na Rodovia SP 193 que interliga a cidade até a SP 330.

SEÇÃO III

MEIO AMBIENTE

ART. 54 – A política municipal relativa ao meio ambiente do município tem por objetivos:



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

- I. Preservar, conservar e recuperar o Meio Ambiente, os ecossistemas naturais, os recursos hídricos, a fauna, a flora, a paisagem urbana, rural, enfim, o patrimônio ecológico inclusive seus aspectos arqueológicos, paleontológicos, geomorfológicos e outros;
- II. Conscientizar e incentivar a população, à adoção de práticas e costumes compatíveis com o respeito, a preservação e a recuperação do meio ambiente;
- III. Controlar e manter em níveis aceitáveis todas as formas de poluição e degradação incompatíveis com a qualidade de vida, no meio ambiente.

ART. 55 – A política setorial relativa ao meio ambiente do município tem como diretrizes:

- I. O implemento e a institucionalização, junto aos diversos segmentos sociais do município, de programas de educação ambiental;
- II. A intensificação da fiscalização ambiental em todo o território municipal;
- III. O apoio às iniciativas públicas ou privadas de ações de recuperação ou manutenção dos ecossistemas.

ART. 56 – São ações estratégicas aplicáveis da política municipal do meio ambiente:

- I. Desenvolver amplos e permanentes projetos de educação ambiental, utilizando-se para isso de todos os canais disponíveis;
- II. Desenvolver estudos complementares direcionados à educação ambiental, nas escolas públicas municipais;
- III. Desenvolver, com apoio de instituições educacionais, de pesquisa e outros, um Atlas Ambiental do município e seu entorno;
- IV. Intervir junto ao Governo do Estado de São Paulo buscando incentivo para a manutenção do programa de microbacias, bem como, junto às demais entidades públicas, privadas ou do terceiro setor, com vistas à recomposição das matas ciliares existentes dentro dos limites do município;
- V. Instrumentalizar os setores da administração municipal responsável pela devida fiscalização, acompanhamento, prevenção e repressão dos infratores ambientais, quando ocorrida a constatação direta ou por via de denúncia aos órgãos competentes.

SUBSEÇÃO I

SISTEMA MUNICIPAL DE ÁREAS VERDES

ART. 57 – Constituem o Sistema Municipal de Áreas Verdes o conjunto de espaços arborizados ou ajardinados, públicos ou privados, compostos pelos parques, praças, jardins públicos, áreas verdes dos loteamentos, espaços verdes de acompanhamentos do sistema viário, áreas de preservação permanente e as zonas especiais de interesse ambiental.

ART. 58 – A política setorial do sistema municipal de áreas verdes do município tem por objetivos:

- I. Manter ou aumentar o índice de áreas verdes por habitante;
- II. Tornar as áreas verdes públicas disponíveis para a população, em condições de uso adequado e compatível com as suas necessidades e a preservação ambiental.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 59 – A política setorial do sistema municipal de áreas verdes do município tem como diretrizes:

- I. A manutenção, ampliação e adequação das espécies utilizadas na arborização das ruas e demais espaços públicos da cidade;
- II. O controle e o mapeamento das áreas verdes implantadas;
- III. A implantação de novos parques públicos e áreas de lazer.

ART. 60 – São ações estratégicas aplicáveis ao Sistema Municipal de Áreas Verdes:

- I. Regulamentar e estabelecer parcerias entre o setor público e a iniciativa privada, com vistas a realizar a urbanização e a manutenção de áreas verdes através da adoção;
- II. Elaborar projeto técnico regulamentador do plano de árvores no perímetro urbano, abrangendo parques, praças, jardins, calçadas, bolsões de acompanhamento do sistema viário e demais logradouros, subsidiando o setor técnico competente da prefeitura municipal, responsável pelas escolhas das espécies adequadas a serem plantadas, substituídas ou removidas nesses locais;
- III. Elaborar mapa digitalizado do sistema municipal de áreas verdes;
- IV. Exigir dos urbanizadores a entrega dos loteamentos já dotados de áreas verdes urbanizadas, segundo projeto que deverá ser aprovado pelo setor competente da prefeitura municipal;
- V. Fica instituída como área de preservação permanente a área referente ao antigo matadouro municipal objeto de Lei nº 1.017 de 28 de dezembro de 1993.

SUBSEÇÃO II

RESÍDUOS SÓLIDOS

ART. 61 – A política setorial do sistema municipal de resíduos sólidos do município tem por objetivos:

- I. Minimizar a geração de resíduos incentivando a reciclagem e o reuso;
- II. Reduzir os riscos à saúde da população, controlando a insalubridade provocada pela disposição inadequada de resíduos sólidos nos diversos ambientes urbanos.

ART. 62 – A política de resíduos sólidos do município tem por diretrizes:

- I. Implementar programas voltados à coleta seletiva e reciclagem e outras que reduzam a geração de resíduos difusos;
- II. O controle sobre os meios da coleta, transporte e operação dos equipamentos de disposição de resíduos.

ART. 63 – São ações estratégicas aplicáveis à política municipal de resíduos sólidos:

- I. Elaborar lei de Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- II. Implantar pontos de entrega voluntária de lixo reciclável;
- III. Adotar práticas que incrementem a limpeza urbana para diminuir o lixo difuso;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

- IV. Adquirir uma área para instalação de aterro sanitário no município (inclusive para destinação de entulhos e restos de jardins e podas de árvores – todos os resíduos sólidos), devendo ser colocado em operação e funcionamento nos termos e parâmetros técnicos exigidos pela CETESB;
- V. Fiscalizar e evitar o surgimento de postos isolados de disposição de resíduos;
- VI. Incentivar a criação de cooperativas ou associações que atuem na coleta e comercialização de resíduos recicláveis;
- VII. Estabelecer indicadores na qualidade do serviço de limpeza urbana com pesquisa de opinião pública.

SUBSEÇÃO III

DRENAGEM URBANA

ART. 64 – A política setorial da drenagem urbana do município tem por objetivos:

- I. Manter sob controle, em níveis sustentáveis, o processo de impermeabilização do solo urbano;
- II. Evitar o surgimento das áreas sujeitas à inundações decorrentes do processo de urbanização;
- III. A redução da carreação dos resíduos urbanos das ruas aos cursos d'água através do sistema de drenagem.

ART. 65 – A política de drenagem urbana do município tem por diretrizes:

- I. O estudo e a busca de soluções técnicas utilizadas em processos e materiais que contribuam para a impermeabilidade do solo;
- II. A conscientização da população sobre a importância dos cuidados com o sistema de drenagem urbana;
- III. O controle sobre a execução e manutenção do sistema público de drenagem urbana.

ART. 66 – São ações estratégicas aplicáveis à política municipal de drenagem urbana:

- I. Realizar fiscalização e campanhas anuais de esclarecimentos ao público quanto ao sistema de drenagem urbana e os problemas causados pela interligação com a rede de esgotos;
- II. Preservar e recuperar as áreas do município com interesse para drenagem;
- III. Realizar permanentemente a limpeza e desassoreamento dos cursos d'água, canais e galeria dos sistemas de drenagem;
- IV. Estimular o uso de pisos alternativos drenantes em locais apropriados, desde que não haja viabilidade técnica e de manutenção;
- V. Realizar e manter atualizado o cadastro da rede pública de drenagem urbana;
- VI. Desenvolver e elaborar Lei instituindo Diretrizes para Drenagem Urbana do município, com objetivo de orientar os projetos de drenagem dos urbanizadores e da prefeitura municipal quando da extensão do sistema viário;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

- VII. Estabelecer índices máximos de impermeabilização do solo na legislação reguladora do uso de edificações.

SUBSEÇÃO IV

RECURSOS HÍDRICOS

ART. 67 – A política setorial dos recursos hídricos tem por objetivos:

- I. Garantir as condições básicas necessárias ao fornecimento de água à população e à viabilização do desenvolvimento econômico do município.

ART. 68 – A política de recursos hídricos do município tem por diretrizes:

- I. Realizar ações de recuperação e de inibição à destruição das áreas de preservação permanente nas propriedades particulares que fazem fundo para cursos d'água;
- II. Estimular o reuso e o consumo responsável de água;
- III. Participar, efetivamente, da gestão da bacia hidrográfica do Mogi-Guaçu.

ART. 69 – São ações estratégicas aplicáveis à política municipal de recursos hídricos:

- I. Intensificar a participação e realizar gestões junto ao Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Mogi Guaçu, com vistas a acelerar o processo de recuperação do Rio Mogi Guaçu;
- II. Monitorar semestralmente a qualidade das águas (parâmetros físico, químico e bacteriológico) dos principais cursos d'água que atravessam ou nascem no município, especialmente o Ribeirão do Roque e Arouca;
- III. Desenvolver e elaborar Lei instituindo as Diretrizes para recursos hídricos do município;
- IV. Reduzir o lançamento de efluentes sem tratamento adequado nos cursos d'água;
- V. Realizar campanhas de conscientização junto aos produtores rurais e a população rural em geral com vistas à preservação e recuperação das matas ciliares existentes nas suas propriedades.

ART. 70 – São ações estratégicas de proteção aos mananciais:

- I. Impedir e repelir o acesso e fixação dos seres humanos nas áreas de captação de água, considerando-se como área de captação 50 m de raio do ponto de tomada de água;
- II. Impedir e repelir a ocupação e degradação das áreas de proteção ambiental de todas as nascentes de cursos d'água existente nos município;
- III. Proteger as áreas de preservação permanente dos ribeirões do Roque e do Arouca e a Represa Dr. Euclides Morelli, com seus afluentes dentro do município, bem como o trecho do córrego São Joaquim e Córrego Água Parada dentro do município;
- IV. Proibir a instalação de indústrias geradoras de resíduos líquidos ou sólidos sem o devido tratamento, nas áreas dos mananciais, entendendo como mananciais toda a extensão das microbacias hidrográficas existentes no município;
- V. Autorizar, fiscalizar, notificar, conceder prazos para tomadas de providências e/ou denunciar as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de Lavra de areia



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

nos leitos de rios do Município de Santa Cruz da Conceição, em desacordo com a norma pertinente;

- VI. Proibir o desvio, derivação ou construção de barragens nos leitos das correntes de água, bem como obstruir de qualquer forma o seu curso sem autorização dos órgãos estaduais e federais competentes, devendo comunicar à Prefeitura.

ART. 71 – Ficam definidos como reservas hidrográficas, quando dentro do território do município os ribeirões do Roque e Arouca com seus afluentes, a represa Dr. Euclides Morelli, córregos São Joaquim e Água Parada.

PARÁGRAFO ÚNICO – Consideram-se margens non aedificandi a extensão de 30 (trinta) metros de cada lado desses cursos d'água, como cinturão verde de proteção ambiental, nos trechos dentro e fora do perímetro urbano;

SEÇÃO V

SANEAMENTO BÁSICO

ART. 72 – A política setorial de saneamento básico do município tem por objetivos:

- I. A garantia do fornecimento suficiente de água à toda a população, com qualidade e regularidade;
- II. A coleta e o tratamento adequado de todo o efluente gerado no município.

ART. 73 – A política setorial de saneamento básico do município tem como diretrizes:

- I. Manter sob domínio público de responsabilidade integral do município de Santa Cruz da Conceição, os serviços municipais de saneamento básico (água e esgoto), realizados por administração direta ou indireta, ficando vedada sua privatização, mesmo que parcial;
- II. A permanente busca da redução dos índices de perdas de água produzida;
- III. A redução do consumo desnecessário de água tratada;
- IV. A atualização e disponibilidade do sistema de informações referente às redes e demais instalações de água e esgoto;
- V. A otimização dos investimentos, reduzindo os custos de produção e distribuição de água, bem como da coleta e tratamento de efluentes.

ART. 74 – São ações estratégicas aplicáveis da política municipal de saneamento básico:

- I. Aumentar a capacidade de captação, tratamento e reservação de água, com vistas a atender o aumento natural da demanda;
- II. Completar a troca de tubulação de ferro fundido por tubulação de PVC, reduzindo as perdas e melhorando a qualidade das águas fornecida à população;
- III. Criar, sem ferir os princípios básicos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a tarifa social incidente sobre as contas de água da população comprovadamente carente;
- IV. Realizar o tratamento de todo o esgoto gerado dentro dos prazos pactuados nos Termos de Ajustamentos e Condutas;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

- V. Ampliar a rede de coleta de efluentes no Bairro Parque Santa Julieta, onde a mesma não existe;
- VI. Realizar ou participar juntamente com os demais setores da Prefeitura, de campanhas de conscientização da população sobre o valor da água e a importância da redução do desperdício, bem como campanhas de orientação aos principais consumidores sobre as formas possíveis de reuso;
- VII. Atualizar no prazo de 24 meses da vigência da presente Lei o cadastramento digital de toda a rede de abastecimento de água e coleta de esgoto do município;
- VIII. Fiscalizar e inibir o lançamento de águas pluviais nas redes de coleta de esgoto, reduzindo a zero essa irregularidade.

TÍTULO III

PLANO DE ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO URBANO

CAPÍTULO I

USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

SEÇÃO I

MACROZONEAMENTO

ART. 75 – O município fica dividido em duas macrozonas, cujas delimitações estão determinadas no Mapa 01 do Anexo I:

- I. Macrozona rural e
- II. Macrozona urbana.

ART. 76 – A macrozona urbana, por sua vez, subdividire-se em duas macro-áreas, delimitadas nos Mapas 02 e 03 do Anexo I:

- I. Macro-área urbana e
- II. Macro-área de expansão urbana.

PARÁGRAFO ÚNICO – A modificação das macrozonas, macro-área e zonas especiais, exceção à transformação da macro-área de expansão urbana em macro-área prevista nos artigos 78 e 82, somente poderá ocorrer na revisão deste Plano Diretor Estratégico.

SUBSEÇÃO I

MACRO-ÁREA URBANA

ART. 77 – A macro-área urbana constitui a parte do território municipal onde a urbanização está consolidada e oferece infra-estrutura urbana e disponibilidade de serviços públicos.

ART. 78 – A macro-área urbana é delimitada pelo atual perímetro do município, composta pela zona urbana, definida pelas Leis 1.156, de 07 de outubro de 1997 e 1.472 de 05 de junho de 2007, indicada no Mapa 02, no Anexo I.

§ 1º - A macro-área urbana será ampliada pela incorporação das áreas contidas na macro-área de expansão urbana que forem transformadas em perímetro urbano, através da Lei Municipal.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Os novos trechos da macro-área urbana, criados nas condições descritas no parágrafo anterior, estarão sujeitas aos parâmetros, índices urbanísticos e demais condições estabelecidos neste Plano Diretor Estratégico para a classificação anterior à transformação, seja em macro-área e em zona especial.

ART. 79 – São parâmetros para a macro-área urbana, exceto para as zonas especiais:

- I. C.A.B. – Coeficiente de Aproveitamento Básico = 2,00 (dois);
- II. T.O. – Taxa de Ocupação = 80.00% (oitenta por cento);
- III. T.P. – Taxa de Permeabilidade = 10.00% (dez por cento);
- IV. Área Mínima dos Lotes = 260,00 m² (duzentos e sessenta metros quadrados);
- V. Número máximo de pavimentos = 02 (dois).

§ 1º - Serão permitidos na macro-área urbana, exceto nas zonas especiais nelas contidas, a urbanização de lotes com área mínima de 200,00 metros quadrados, exclusivamente quando da urbanização de loteamentos de interesse social, nas condições estabelecidas em lei específica.

§ 2º - Será permitida na macro-área urbana, exceto nas zonas especiais nela contidas, a urbanização de lotes com área mínima de 200,00 metros quadrados, em quantidade não superior a 20% (vinte por cento) do total dos lotes urbanizados, calculados sobre as áreas líquidas, desde que incluídos e distribuídos alternadamente nas quadras, de forma a não partilharem de divisa lateral entre si, e respeitadas as dimensões mínimas e demais condições a serem estabelecidas na lei de parcelamento do solo.

§ 3º - As zonas especiais contidas dentro da macro-área urbana obedecerão aos seus índices urbanísticos especiais, definidos neste Plano Diretor Estratégico.

§ 4º - Na macro-área urbana será permitida a compensação do índice de permeabilidade do solo, permutando essa exigência por medidas que realizem a captação, armazenamento e uso da água de chuva em substituição da água tratada.

ART. 80 – Poderão ser aplicados na macro-área urbana, entre outros instrumentos:

- I. Zona Especial de Interesse Ambiental;
- II. Zona Especial de Paisagem Edificada;
- III. Zona Especial de Interesse Industrial;
- IV. Direito de Preempção;
- V. Estudo de Impacto de Vizinhança – E.I.V.;
- VI. Parcelamento, edificação e utilização compulsório;
- VII. Operações urbanas consorciadas;
- VIII. Consórcio imobiliário.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os instrumentos citados nos incisos IV, VI, VII deste Artigo, para serem aplicados, deverão ser regulamentados através de lei específica que descreverá as áreas sujeitas à sua aplicação, bem como as demais regras e condições.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSEÇÃO II

MACRO-ÁREA DE EXPANSÃO URBANA

ART. 81 – A macro-área de expansão urbana materializa os vetores e a matriz do crescimento da malha urbana, constituindo-se numa reserva para ampliação do perímetro urbano, o que deverá ocorrer através de leis municipais específicas, mediante parecer técnico e exigências estabelecidas pelos setores municipais competentes quanto à disponibilidade de infra-estrutura e serviços públicos.

ART. 82 – As macro-áreas de expansão urbana estão delimitadas no Mapa 03 no Anexo I, bem como as descritas nas Leis nº 518 de 07 de Agosto de 1978; 1.379, de 29 de Dezembro de 2003; e Lei Complementar nº 12 de 16 de abril de 2007.

PARÁGRAFO ÚNICO – A macro-área de expansão urbana será reduzida pela perda das áreas que forem transformadas em macro área urbana, através de Lei Municipal, e deixarão de pertencer a essa macro-área sendo então incorporados pela macro-área urbana.

ART. 83 – São parâmetros para a macro-área de expansão urbana, exceto para as zonas especiais;

- I. C.A.B. – Coeficiente de Aproveitamento Básico = 2.00 (dois);
- II. T.O. – Taxa de Ocupação = 80.00% (oitenta por cento);
- III. T.P – Taxa de Permeabilidade = 15.00% (quinze por cento);
- IV. Área Mínima dos lotes = 260.00 m² (duzentos e sessenta metros quadrados);
- V. Número máximo de pavimentos = 02 (dois).

§ 1º - O parcelamento do solo na macro-área de expansão urbana somente poderá ocorrer na medida da necessidade constatada pela administração municipal e ouvida a equipe técnica, quando serão respeitadas as condições e índices urbanísticos estabelecidos neste artigo.

§ 2º - É vedada a expansão da macro-área urbana em qualquer parte do território municipal que não esteja inserida na macro-área de expansão urbana, prevista neste Plano Diretor Estratégico.

§ 3º - Serão permitidos na macro-área de expansão urbana, exceto nas zonas especiais nas condições do parágrafo primeiro deste artigo, a urbanização de lotes com área mínima de 200,00 metros quadrados, exclusivamente quando da urbanização de loteamentos de interesse social, nas condições estabelecidas em lei específica.

§ 4º - Será permitida na macro-área de expansão urbana, exceto nas zonas especiais, no parcelamento de solo, a urbanização de lotes com área mínima de 200,00 metros quadrados, em quantidade não superior a 20% (vinte por cento) do total dos lotes urbanizados, calculado sobre as áreas líquidas, desde que incluídos e distribuídos alternadamente nas quadras, de forma a não partilharem de divisa lateral entre si, e respeitadas as dimensões mínimas e demais condições a serem estabelecidas na lei de parcelamento do solo.

§ 5º – As zonas especiais contidas dentro da macro-área de expansão urbana obedecerão aos seus índices urbanísticos especiais, definidos neste Plano Diretor Estratégico.

ART. 84 – Poderá ser aplicados na macro-área de expansão urbana, entre outros instrumentos:

- I. Zonas Especiais de Interesse Industrial;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

- II. Zona Especial de Interesse Turístico;
- III. Direito de Preempção;
- IV. Estudo de Impacto de Vizinhança – E.I.V.;
- V. Parcelamento, Edificação e Utilização compulsório;
- VI. Consórcio imobiliário;
- VII. Zona Especial de interesse ambiental.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os instrumentos citados nos incisos III e V deste artigo, para serem aplicados, deverão ser regulamentados através de lei específica que descreverá as áreas sujeitas à sua aplicação, bem como as demais regras e condições.

SEÇÃO II

ZONAS ESPECIAIS

ART. 85 – A macrozona urbana contém no seu perímetro áreas específicas, sujeitas a parâmetros especiais de uso e ocupação do solo, definidas como zonas especiais, assim nomeadas:

- I. Zona Especial de Interesse Ambiental – ZEIA;
- II. Zona Especial de Interesse Industrial – ZEIND;
- III. Zona Especial de Interesse Turístico – ZEIT e
- IV. Zona Especial de Paisagem Edificada – ZEPE.

ART. 86 – As zonas especiais, apesar de estarem inseridas na macro-área urbana ou na macro-área de expansão urbana, obedecerão aos seus índices urbanísticos próprios, estabelecidos individualmente e especificados nesta lei.

ART. 87 – Qualquer alteração no zoneamento incidente sobre zonas especiais, somente poderá ocorrer através da revisão do Plano Diretor Estratégico.

SUBSEÇÃO I

ZONA ESPECIAL DE INTERESSE AMBIENTAL – ZEIA

ART. 88 – A Zona Especial de Interesse Ambiental é delimitada no Mapa 4 Anexo I, cuja ocupação deverá obedecer a índices urbanísticos restritos com o objetivo de preservar a paisagem e permitir a ocupação qualificada e a oferta de espaços públicos adequados ao lazer da população conservando o meio ambiente.

ART. 89 – São parâmetros para a Zona Especial de Interesse Ambiental:

- I. C.A.B. – Coeficiente de Aproveitamento Básico = 0.50 (meio);
- II. T.O. – Taxa de Ocupação = 50.00% (cinquenta por cento);
- III. T.P. – Taxa de Permeabilidade = 50.00% (cinquenta por cento);
- IV. Área Mínima dos lotes = 1.500.00 m² (quinhentos metros quadrados);



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

V. Número máximo de pavimentos = 02 (dois).

ART. 90 – Poderão ser aplicados na Zona Especial de Interesse Ambiental, entre outros instrumentos:

- I. Direito de Preempção;
- II. E.I.V. – Estudo de Impacto de Vizinhança;
- III. Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios;
- IV. Operações Urbanas Consorciadas;
- V. Consórcio imobiliário.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os instrumentos citados nos incisos I, III, e IV deste artigo, para serem aplicados, deverão ser regulamentados através de lei específica que descreverá as áreas sujeitas à sua aplicação, bem como as demais regras e condições.

SUBSEÇÃO II

ZONA DE INTERESSE INDUSTRIAL – ZEIND

ART. 91 - A Zona Especial de Interesse Industrial é composta e delimitada pelas áreas lindas das Rodovias SP 193, SP 198 e SP 330, cada qual com profundidade de 300 metros, como especifica o Mapa 5 Anexo I, localizadas nas macro áreas urbana e rural e na zona de expansão urbana estabelecida na Lei nº 1379 de 29/12/2003, reservadas à instalação de indústrias cujas atividades não sejam poluentes de acordo com as normas específicas expedidas pela CETESB.

ART. 92 – São parâmetros para a Zona Especial de Interesse Industrial - ZEIND:

- I. C.A.B. – Coeficiente de Aproveitamento Básico = 2,00 (dois);
- II. T.O. – Taxa de Ocupação = 80% (oitenta por cento);
- III. T.P. – Taxa de Permeabilidade = 10.00% (dez por cento);
- IV. Área Mínima dos lotes = 1.000 m² (mil metros quadrados);
- V. Número máximo de pavimentos = 02 (dois).

PARÁGRAFO ÚNICO – Será facultado ao Poder Público Municipal, estabelecer limites maiores para áreas e dimensões mínimas dos lotes a serem urbanizados em zona de interesse industrial, mediante análise prévia e parecer técnico favorável.

ART. 93 – Poderão ser aplicados na Zona Especial de Interesse Industrial, entre outros instrumentos:

- I. Direito de Preempção;
- II. Estudo de Impacto de Vizinhança;
- III. Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios;
- IV. Operações Urbanas Consorciadas;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

V. Consórcio imobiliário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os instrumentos citados nos incisos I, III, e IV deste artigo, para sempre aplicados, deverão ser regulamentados através de lei específica que descreverá as áreas sujeitas à sua aplicação, bem como as demais regras e condições.

SUBSEÇÃO III

ZONA ESPECIAL DE INTERESSE TURÍSTICO – ZEIT

ART. 94 – A Zona Especial de Interesse Turístico é composta e delimitada no Mapa 6 Anexo I.

ART. 95 – Após a vigência do presente Plano Diretor são parâmetros para a Zona Especial de Interesse Turístico:

- I. C.A.B. – Coeficiente de Aproveitamento Básico = 1,00 (um);
- II. T.O. – Taxa de Ocupação = 50.00% (cinquenta por cento);
- III. T.P. – Taxa de Permeabilidade = 30.00% (trinta por cento);
- IV. Área Mínima dos lotes = 260 m² (duzentos e sessenta metros quadrados);
- V. Número máximo de pavimentos = 02 (dois).

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica proibido o desmembramento, desdobro e/ou subdivisão de lotes dentro da Zona Especial de Interesse Turístico.

ART. 96 – Serão aplicados na Zona Especial de Interesse Turístico, entre outros instrumentos:

- I. Direito de Preempção;
- II. Estudo de Impacto de Vizinhança;
- III. Parcelamento, Urbanização e Utilização Compulsórios;
- IV. Operações Urbanas Consorciadas;
- V. Consórcio imobiliário.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os instrumentos citados nos incisos I e III e IV deste artigo, para serem aplicados, deverão ser regulamentados através de lei específica que descreverá as áreas sujeitas à sua aplicação, bem como as demais regras e condições.

SUBSEÇÃO IV

ZONA ESPECIAL DE PAISAGEM EDIFICADA – ZEPE

ART. 97 – A Zona Especial de Paisagem Edificada é constituída pelas quadras nºs 003, 004, 009, 015, 016, 021 do Mapa 7 Anexo I.

PARÁGRAFO ÚNICO – É objetivo desta zona especial, limitar os gabaritos das edificações permitindo a ocupação vertical, estimulando a intensificação do comércio, serviços, lazer e usos institucionais.

ART. 98 – São parâmetros para a Zona Especial de Paisagem Edificada:

- I. C.A.B. – Coeficiente de Aproveitamento Básico = 2,00 (dois);



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

- II. C.A.M. - Coeficiente de Aproveitamento Máximo = 3,00 (três);
- III. T.O. – Taxa de Ocupação = 80% (oitenta por cento);
- IV. T.P. – Taxa de Permeabilidade = 10.00% (dez por cento);
- V. Área Mínima dos lotes = 260 m² (duzentos e sessenta metros quadrados);
- VI. Número máximo de pavimentos = 03 (três).

PARÁGRAFO ÚNICO – Na Zona Especial de Paisagem Edificada será permitida a compensação do índice de permeabilidade do solo permutado essa exigência por medidas que realizem a captação, armazenamento e uso da água de chuva em substituição à água tratada.

ART. 99 – Serão aplicados na Zona Especial de Paisagem Edificada:

- I. Direito de Preempção;
- II. E.I.V. - Estudo de Impacto de Vizinhança;
- III. Parcelamento, Urbanização e Utilização Compulsórios;
- IV. Operações Urbanas Consorciadas;
- V. Consórcio imobiliário;
- VI. Outorga Onerosa do Direito de Construir.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os instrumentos citados nos incisos I, III, IV e VI deste artigo, para serem aplicados, deverão ser regulamentados através de lei específica que descreverá as áreas sujeitas à sua aplicação, bem como as demais regras e condições.

SEÇÃO III

USO DO SOLO

ART. 100 – O uso do solo na macrozona urbana e na macrozona rural será regulamentado na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo que deverá obedecer aos parâmetros e diretrizes estabelecidas neste Plano Diretor Estratégico.

ART. 101 – A Lei de Uso e Ocupação do Solo deverá adotar as seguintes tipologias quanto ao uso:

- I. Residencial;
- II. Não Residencial.

§ 1º - Considera-se uso residencial aquele destinado exclusivamente à morada unifamiliar ou multifamiliar.

§ 2º - Considera-se uso não residencial aquele destinado às demais atividades, como indústrias, comércio, serviços, usos institucionais, etc.

ART. 102 – Os usos e atividades deverão atender aos requisitos de instalação, implementando as medidas mitigadoras exigidas, em função da sua potencialidade na geração de:

- I. Incômodo;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

II. Impacto à vizinhança.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os parâmetros que definirão o grau de incomodidade, as atividades sujeitas ao Estudo de Impacto de Vizinhança, bem como as medidas mitigadoras e demais requisitos, serão definidos na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação de Solo.

ART. 103 – Poderão ser autorizados todos os usos da macrozona urbana, desde que obedecidas a condições estabelecidas pelo Plano Diretor Estratégico e pela Lei de Uso e Ocupação de Solo quanto aos requisitos de instalação, exceção feita às zonas especiais onde:

- I. Na Zona Especial de Interesse Ambiental – ZEIA não será permitida a instalação de indústrias nem atividades incômodas e/ou incompatíveis com a sua finalidade;
- II. Na Zona Especial de Interesse Turístico – ZEIT não mais será permitido o uso industrial nem a instalação de atividades incômodas e atividades incompatíveis com a sua finalidade;
- III. Na Zona Especial de Paisagem Edificada – ZEPE não será permitida a instalação de indústrias nem atividades incômodas e/ou incompatíveis com a sua finalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO – O uso industrial em terrenos acima de 500,00 metros quadrados somente poderá acontecer na Zona Especial de Interesse Industrial.

ART. 104 – Na macrozona rural, desde que obedeçam às condições estabelecidas pelo Plano Diretor Estratégico e pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, serão permitidos os seguintes usos:

- I. Agrícola;
- II. Industrial e
- III. Comercial e de serviços com a finalidade de atender às necessidades da população local.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não serão admitidos na macrozona rural o parcelamento de solo e uso residenciais que caracterizem loteamentos e/ou condomínios.

ART. 105 – A instalação de atividades permitidas na macrozona rural estará sujeita ao controle de incomodidade e ao Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV.

SEÇÃO IV

OCUPAÇÃO DO SOLO

ART. 106 – A ocupação do solo será regida, dentre outros, pelos seguintes parâmetros urbanísticos reguladores:

- I. Coeficiente de Aproveitamento Básico - CAB;
- II. Coeficiente de Aproveitamento Máximo – CAM;
- III. Taxa de Ocupação - TO;
- IV. Taxa de Permeabilidade do Solo – TP;
- V. Área do Lote;
- VI. Gabarito (número de pavimentos ou altura máxima de edificação);



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

VII. Recuos.

§ 1º - Os valores dos parâmetros para a ocupação do solo referentes a cada macrozona, macro-área e zonas especiais são aqueles estabelecidos neste Plano Diretor Estratégico e na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º - A Lei de Uso e Ocupação do Solo poderá estabelecer parâmetros mais restritivos do que os constantes neste Plano Diretor Estratégico.

§ 3º - Exceto nas condições do Parágrafo segundo, os parâmetros para a ocupação do solo estabelecidos nesta Lei somente poderão ser modificados na revisão do Plano Diretor Estratégico.

ART. 107 – a Lei de Uso e Ocupação do Solo poderá acrescentar outros parâmetros de ocupação, ressalvados aqueles constantes neste Plano Diretor Estratégico.

SEÇÃO V

PARCELAMENTO DO SOLO

ART. 108 – A Lei que regula o Parcelamento, Uso e ocupação do Solo, atenderá os parâmetros constantes neste Plano Diretor Estratégico, podendo acrescentar outros parâmetros reguladores.

ART. 109 – Os desmembramentos de lotes urbanos estão sujeitos aos mesmos parâmetros exigidos para os loteamentos nas suas respectivas zonas, sendo que nenhuma das partes resultantes poderão ter área inferior a 260,00 m² (duzentos e sessenta metros quadrados).

ART. 110 – Nas áreas de estradas de rodagem e de áreas de preservação permanente ao longo de cursos d'água é obrigatória a implantação de ruas com largura mínima de 16,00 metros (dezesesseis metros).

ART. 111 – Nos projetos de parcelamento do solo, realizados pelo poder público ou pela iniciativa privada, não serão permitidos que lotes e áreas destinadas a sistemas de lazer partilhem a mesma divisa.

ART. 112 – Os projetos de parcelamento do solo deverão, obrigatoriamente, reservar áreas públicas destinadas às ruas, sistemas de lazer e áreas de uso institucional, não inferiores a:

- I. 10,00% (dez por cento) para sistemas de lazer;
- II. 5,00% (cinco por cento) para uso institucional;
- III. 20,00% (vinte por cento) para o sistema viário.

§ 1º - O percentual estabelecido será aplicado sobre a área total da gleba a ser parcelada, inclusive sobre as áreas de preservação permanente, se houver.

§ 2º - No caso de ser a área ocupada pelo sistema viário inferior a 20,00% (vinte por cento) da área total a subdividir a diferença será acrescida ao mínimo da área reservada para sistema de lazer.

CAPÍTULO II

ELEMENTOS ESTRUTURADORES E INTEGRADORES

SEÇÃO I



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

SISTEMA VIÁRIO

ART. 113 – O sistema viário será regulamentado pela Lei Municipal que institui o Sistema de Modalidade do Município de Santa Cruz da Conceição que deverá prever a classificação em cinco tipos de vias:

- I. Estruturais – destinadas à ligação entre bairros;
- II. Coletoras – destinadas a interligar as vias estruturais;
- III. Locais – destinadas ao uso local;
- IV. Ciclovias – destinadas ao trânsito de bicicletas;
- V. Vias de pedestre – destinadas à circulação de pedestres.

ART. 114 – As condições e parâmetros referentes ao sistema viário serão estabelecidos pela Lei que institui o Sistema de Mobilidade do Município de Santa Cruz da Conceição.

PARÁGRAFO ÚNICO – Sem prejuízo a restrições maiores, nenhuma via classificada nos incisos I e II do artigo anterior poderá ter largura menor que 16,00 (dezesseis) metros e calçadas com largura inferior a 2,50 metros (dois metros e cinqüenta centímetros).

ART. 115 – Nos projetos de parcelamento de solo, as diretrizes para o traçado do sistema viário serão submetidas à avaliação dos técnicos da Prefeitura Municipal que poderão rejeitá-lo ou recomendar alteração necessária voltada ao pleno atendimento estabelecido neste Plano Diretor Estratégico e na Lei que instituiu o Sistema de Mobilidade do Município de Santa Cruz da Conceição.

ART. 116 – Os projetos de parcelamento do solo deverão prever, em todo o sistema viário, condições de acessibilidade aos portadores de necessidades especiais pela Lei que institui o Sistema de Mobilidade do Município.

SEÇÃO II

ÁREAS VERDES

ART. 117 – Os projetos de parcelamento do solo deverão prever a implantação, em todo o sistema viário, da arborização urbana atendendo os requisitos técnicos fornecidos pela Prefeitura Municipal constante na Norma de Arborização Urbana a ser instituída através de Decreto do Poder Executivo.

ART. 118 – Os projetos de parcelamento do solo deverão conter projetos de paisagismo e de uso das áreas destinadas ao sistema de lazer, que serão implantados pelo urbanizador, às suas expensas.

ART. 119 – As áreas reservadas ao sistema de lazer, oferecidas pelo urbanizador poderão ser recusadas pela Prefeitura Municipal, que terá poderes para indicar dentro da gleba, outro local mais adequado para sua localização.

ART. 120 – No parcelamento do solo, não serão admitidas áreas destinadas ao sistema de lazer com declividade superior a 15,00% (quinze por cento).

SEÇÃO III

HABITAÇÃO



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 121 – Será permitida a urbanização de lotes de interesse social reservado para a implantação de conjuntos habitacionais populares destinados à população de baixa renda.

ART. 122 – O lote de interesse social, definido em Lei específica, deverá ter área mínima de 200,00 m² (duzentos metros quadrados) com frente mínima de 8 (oito) metros.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os lotes de “esquina”, existentes nas áreas definidas neste artigo, deverão ter frente mínima de 10 (dez) metros.

ART. 123 – Os loteamentos de interesse social somente poderão ocorrer caso estejam atrelados à construção de residências, ficando vedada a sua comercialização em forma de lotes.

ART. 124 – Os loteamentos de interesse social poderão conter no máximo 100 (cem) unidades por empreendimento.

ART. 125 – Os índices urbanísticos não estabelecidos nesta Lei, a serem aplicados no loteamento de interesse social, estarão definidos em lei específica.

TÍTULO IV

INSTRUMENTO DA POLÍTICA URBANA

ART. 126 – O planejamento, controle e gestão do desenvolvimento urbano no município poderá utilizar-se, entre outros, dos instrumentos seguintes:

I. De planejamento

- a) Plano Plurianual - PPA;
- b) Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;
- c) Lei de Orçamento Anual – LOA;
- d) Plano, programas e projetos setoriais;
- e) Programas, projetos e planos especiais e urbanização.

II. Jurídicos e Urbanísticos

- a) Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsório;
- b) Outorga Onerosa do Direito de construir;
- c) Direito de Preempção;
- d) Operações Urbanas Consorciadas;
- e) Consórcio Imobiliário;
- f) Estudo de impacto de vizinhança.

CAPÍTULO I

INSTRUMENTOS JURÍDICOS E URBANÍSTICOS

SEÇÃO I

DIREITO DE PREEMPÇÃO

ART. 127 – O Poder Público Municipal poderá exercer o Direito de Preempção para aquisição de imóvel urbano, objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

ART. 128 – O Direito de Preempção poderá ser exercido em toda a macro-área urbana e na macro-área de expansão urbana delimitada no município.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO II

ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

ART. 129 – Os empreendimentos ou atividades consideradas de impacto urbanístico, a serem definidas pela Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, dependerão de Estudo de Impacto de Vizinhança para obter as licenças ou autorizações para construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público Municipal.

ART. 130 – O Estudo de Impacto de Vizinhança será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividades quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I. Adensamento populacional;
- II. Equipamento urbano ou comunitário;
- III. Uso e ocupação do solo;
- IV. Valorização imobiliária;
- V. Geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI. Ventilação e iluminação;
- VII. Paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os documentos integrantes do estudo de Impacto de Vizinhança ficarão disponíveis a consulta pública a qualquer interessado.

ART. 131 – O Estudo de Impacto de Vizinhança deverá ser aplicado em toda a macro-área urbana e na macro-área de expansão urbana.

SEÇÃO III

PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

ART. 132 – Serão passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, os imóveis não edificados, subutilizados e não utilizados, localizados na macro-área urbana e na macro-área de expansão urbana, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei Federal 10.527 de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

PARÁGRAFO ÚNICO – Lei específica determinará a implementação desse instituto, regradando e fixando prazos e condições para sua consecução, devendo, no mínimo, considerar que:

- I. São imóveis de interesse desse instituto, aqueles situados dentro da macro-área urbana e incluídos como terreno ou lote não edificado junto ao cadastro de imóveis da municipalidade;
- II. São imóveis subutilizados e/ou não utilizados aqueles que se encontram desabitados, abandonados ou com construções clandestinas, bem como aqueles com problemas sanitários, em péssimo estado de conservação ou em risco de desabamento, localizados dentro da macro-área urbana e na macro-área de expansão urbana do Município.

SUBSEÇÃO I



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

ART. 133 – Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na forma do Art. 5º da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto das Cidades, ou não sendo cumpridas as etapas previstas no seu § 5º, o município aplicará o imposto sobre a propriedade territorial e predial urbana progressivo no tempo, mediante majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 1º – O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na lei específica que trata o Parágrafo Segundo do Artigo 135 desta Lei e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.

§ 2º – Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no artigo 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto das Cidades.

§3º – É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata esta Subseção.

SUBSEÇÃO II

DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

ART. 134 – Decorridos 05 (cinco) anos de cobrança de IPTU progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Poder Público Municipal poderá proceder desapropriação do imóvel, com pagamentos em títulos de dívida pública, nas condições estabelecidas no artigo 8º da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001, e seus parágrafos.

SEÇÃO IV

CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

ART. 135 – O Poder Público Municipal poderá aplicar o instrumento do Consórcio Imobiliário, além das situações previstas no artigo 46 da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto das Cidades, para viabilizar empreendimentos de interesse social, de desenvolvimento econômico e urbanístico.

PARÁGRAFO ÚNICO – Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização dos planos de urbanização ou edificação por meio do qual o proprietário transfere ao Poder Público Municipal o seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

ART. 136 – O valor das unidades imobiliárias a serem transferidas ao proprietário como forma de pagamento será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, devendo:

- I. Refletir o valor base de cálculo para IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo poder público Municipal na área onde o mesmo se localiza.
- II. Não computar expectativas de ganho, lucros cessantes e juros compensatórios.

ART. 137 – O instituto do consórcio imobiliário deverá ser regido por lei municipal e poderá ser aplicado na macro-área urbana.

SEÇÃO V

OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 138 – Considera-se Operação Urbana Consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação de proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com objetivo de alcançar em uma área, transformações urbanísticas, estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental.

ART. 139 – O Poder Público Municipal fica autorizado a realizar operações urbanas consorciadas em toda a macro-área urbana, mediante lei municipal específica que estabelecerá as condições da aplicação, respeitando os artigos 32, 33 e 34 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

ART. 140 – O instrumento Operações Urbanas Consorciadas poderá ser aplicado em toda a macro-área urbana, delimitada neste Plano Diretor Estratégico.

SEÇÃO VI

OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONTRUIR

ART. 141 – O Poder Público Municipal poderá, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário, outorgar onerosamente o direito de construir, acima do Coeficiente de Aproveitamento Básico, até o limite de Coeficiente de Aproveitamento Máximo, estabelecido para a zona.

ART. 142 – A contrapartida poderá ser em moeda corrente ou pela doação de imóveis ao Poder Público Municipal ou por obras de infra-estrutura voltada a melhorias urbanísticas no mesmo valor estabelecido.

ART. 143 – A Outorga Onerosa do Direito de Construir somente poderá ser aplicada na Zona Especial de Paisagem Edificada – ZEPE, mediante Lei Municipal Específica que definirá as demais condições de aplicação, conforme as disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

ART. 144 – Fica criado o Sistema Municipal de Planejamento – SISPLAN – constituído de estruturas e processos voltados ao contínuo e eficaz planejamento e gestão da política urbana.

ART. 145 – O Sistema Municipal de Planejamento tem por objetivos criar canais de participação da sociedade na gestão municipal da política urbana, contribuir para a eficácia da gestão e implantar um processo contínuo de monitorização, atualização e revisão do Plano Diretor Estratégico.

ART. 146 – O Sistema Municipal de Planejamento será composto por:

- I. Plano Diretor Estratégico e legislação correlata;
- II. Conselho Municipal de Desenvolvimento criado por esta Lei;
- III. Grupo Técnico de Análise Urbanística e Ambiental, criados por esta Lei;
- IV. Sistema Municipal de Informações, criados por esta Lei;
- V. Conselhos Municipais;
- VI. Conferência Municipal da Cidade;
- VII. Lei de Diretrizes Orçamentárias;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

VIII. Plano Plurianual;

IX. Audiências Públicas.

SEÇÃO I

CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO

ART. 147 – Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento de Santa Cruz da Conceição – CODESCC, órgão consultivo composto por representantes do poder público e da sociedade civil.

ART. 148 – O Conselho Municipal de Desenvolvimento de Santa Cruz da Conceição será composto por 14 (quatorze) membros, sendo:

I. O governo municipal representado por 07 (sete) conselheiros:

- a) 01 (um) representante da área de Saneamento Básico e Meio Ambiente;
- b) 01 (um) representante da área de mobilidade e logística de transporte;
- c) 01 (um) representante da área de expansão urbana, uso e ocupação do solo;
- d) 01 (um) representante da área de segurança;
- e) 01 (um) representante da área de Promoção Social;
- f) 01 (um) representante da área de educação;
- g) 01 (um) representante da área da Saúde.

II. A sociedade civil representada por 07 (sete) conselheiros:

- a) 01 (um) representante do setor industrial;
- b) 01 (um) representante do setor de comércio;
- c) 01 (um) representante do setor de serviços;
- d) 01 (um) representante do Setor de Turismo, Esporte e Lazer;
- e) 01 (um) representante do Setor da Agropecuária e Agroindústria;
- f) 01 (um) representante dos profissionais que atuam nas áreas de Engenharia e Arquitetura;
- g) 01 (um) representante das organizações não governamentais.

ART. 149 – Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento:

- I. Elaborar e aprovar seu regimento interno;
- II. Acompanhar a implantação do Plano Diretor Estratégico;
- III. Acompanhar a implantação dos demais projetos de interesse ao desenvolvimento do município;
- IV. Analisar e emitir pareceres sobre as possíveis omissões e contradições da legislação urbanística municipal;
- V. Emitir pareceres sobre propostas de alteração no Plano Diretor Estratégico;
- VI. Analisar e emitir pareceres sobre projetos de lei de interesse de desenvolvimento do município;
- VII. Elaborar propostas voltadas ao desenvolvimento econômico, urbano e social do município;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

VIII. Acolher, subsidiar tecnicamente, analisar e emitir pareceres sobre propostas de iniciativa da sociedade civil;

IX. Convocar audiências públicas;

X. Realizar a publicidade do material produzido pelo conselho.

ART. 150 – O Conselho Municipal de Desenvolvimento poderá constituir câmaras técnicas e grupos de trabalhos para atingir objetivos específicos.

ART. 151 – Impõe ao Poder Executivo, mediante a expedição de ato próprio, nomear os integrantes do Conselho Municipal de Desenvolvimento, no prazo máximo de 90 (noventa) dias da publicação da presente Lei.

SEÇÃO II

GRUPO TÉCNICO DE ANÁLISE URBANÍSTICA E AMBIENTAL

ART. 152 – Fica criado o Grupo Técnico de Análise Urbanística e Ambiental, com a responsabilidade de realizar a gestão do uso, ocupação e parcelamento do solo no Município.

ART. 153 – O Grupo Técnico de Análise Urbanística e Ambiental será constituído por técnicos e servidores municipais ou não, nomeados pelo Prefeito Municipal, ficando vinculado ao seu gabinete.

ART. 154 – O grupo técnico de análise urbanística e ambiental terá as seguintes atribuições:

I. Analisar e emitir parecer em relação a:

- a) Urbanização, parcelamento do solo em geral;
- b) Conjuntos habitacionais, comerciais, industriais e de prestação de serviços;
- c) Sistemas de condomínios;
- d) Empreendimentos de interesse social de todo o tipo;

II. Referente ao uso e ocupação, emitir parecer e aprovar:

- a) Os planos de urbanização realizados em operações urbanas consorciadas e consórcios imobiliários;
- b) A implantação de atividades classificadas como incômodas e/ou incompatíveis, bem como o estabelecimentos de medidas mitigadoras;
- c) Empreendimento de impacto, que exija estudo de Vizinhança.

III. Elaborar normas e regimento interno, necessários ao desempenho de suas funções;

IV. Subsidiar tecnicamente o Conselho Municipal de Desenvolvimento nos temas relacionados a urbanismo e à sua legislação.

ART. 155 – Impõe ao Poder Executivo, mediante a expedição de ato próprio, nomear os integrantes do Grupo Técnico de Análise Urbanística e Ambiental, no prazo máximo de 90 (noventa) dias da publicação da presente Lei.

SEÇÃO III

SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES

ART. 156 – O Sistema Municipal de Informações tem por objetivo coletar, sistematizar, atualizar e tornar disponível o conjunto de informações necessárias ao planejamento,



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

implementação, monitoramento e avaliação da política de desenvolvimento econômico social e urbano.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Sistema Municipal de Informações deverá conter e manter atualizados os dados, informações e demais indicadores urbanísticos, físicos e territoriais, ambientais, imobiliários, administrativos, econômicos, financeiros, patrimoniais, sociais e outros de interesse do município.

ART. 157 – O Sistema Municipal de Informações deverá obedecer aos seguintes princípios:

- I. Da simplificação, eficácia, clareza, precisão, segurança e economicidade, evitando a duplicidade de atos ou o descompasso entre a utilização e a necessidade de dados obtidos.
- II. Da democratização, publicidade e disponibilização das informações sistematizadas, com ênfase especial a implementação, controle e avaliação do Plano Diretor Estratégico.

ART. 158 – O sistema municipal de informações poderá ser regulamentado através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 159 – A contar da vigência do presente Plano Diretor, o Poder Executivo deverá realizar a ação estratégica contida no:

- I. Artigo 74, inciso VIII, no prazo máximo de 12 meses;
- II. Artigo 74, inciso VII, no prazo máximo de 24 meses;
- III. Artigo 63, inciso IV, no prazo máximo de 36 meses – adquirir referida área, e no prazo máximo de mais 36 meses – coloca-la em efetiva operação e funcionamento;
- IV. Artigo 60, inciso III, no prazo máximo de 48 meses.

PARÁGRAFO ÚNICO – As demais ações estratégicas contidas neste Plano Diretor, cabe ao Poder Executivo Municipal fazer cumprir e aplicá-las no prazo máximo de 96 meses da sua vigência;

ART. 160 – Para fins do disposto no artigo 117, deste, cabe ao Poder Executivo no prazo de 36 meses, a contar de sua vigência, expedir Decreto dispondo sobre arborização urbana.

ART. 161 – A contar da vigência do presente Plano Diretor e para efetiva consecução dos seus objetivos, aplicação de suas ações estratégicas e fazer cumprir suas diretrizes, o Poder Executivo deverá propor:

- I. No prazo máximo de 18 meses, os projetos de leis que disponham sobre:
 - a) Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, observando o disposto no seu parágrafo único do artigo 103;
 - b) Sistema Municipal de Mobilidade do Município;
 - c) Código de Posturas municipais.
- II. No prazo máximo de 24 meses, o projeto de lei que dispõe sobre direito de preempção;
- III. No prazo máximo de 48 meses, os projetos de leis que disponham sobre:



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

- a) Plano de diretrizes para drenagem urbana do município;
- b) Plano de diretrizes para recursos hídricos;
- c) Parcelamento, edificação e utilização compulsórios, observando o disposto no artigo 132, PARÁGRAFO ÚNICO deste;
- d) Outorga onerosa do direito de construir;
- e) Consórcio imobiliário;
- f) Regulamenta os loteamentos de interesse social.

IV. No prazo máximo de 48 meses, o projeto de lei que dispõe sobre Código Ambiental do município de Santa Cruz da Conceição.

ART. 162 – O Plano Diretor Estratégico de Santa Cruz da Conceição será revisto:

- I. Pela primeira vez, durante o terceiro ano de sua vigência;
- II. Pela segunda, durante o oitavo ano de sua vigência e as demais revisões realizar-se-á sucessivamente a cada 08 (oito) anos de sua vigência.

PARÁGRAFO ÚNICO – As revisões do Plano Diretor Estratégico de que trata este artigo, deverá observar a publicidade e a participação popular contida na Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto das Cidades.

ART. 163 – As despesas com execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

ART. 164 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições ao contrário.

Santa Cruz da Conceição, 27 de agosto de 2007.

JAIR CAPODIFOGLIO
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

MAPA Nº 01 – MACROZONAS MUNICIPAIS

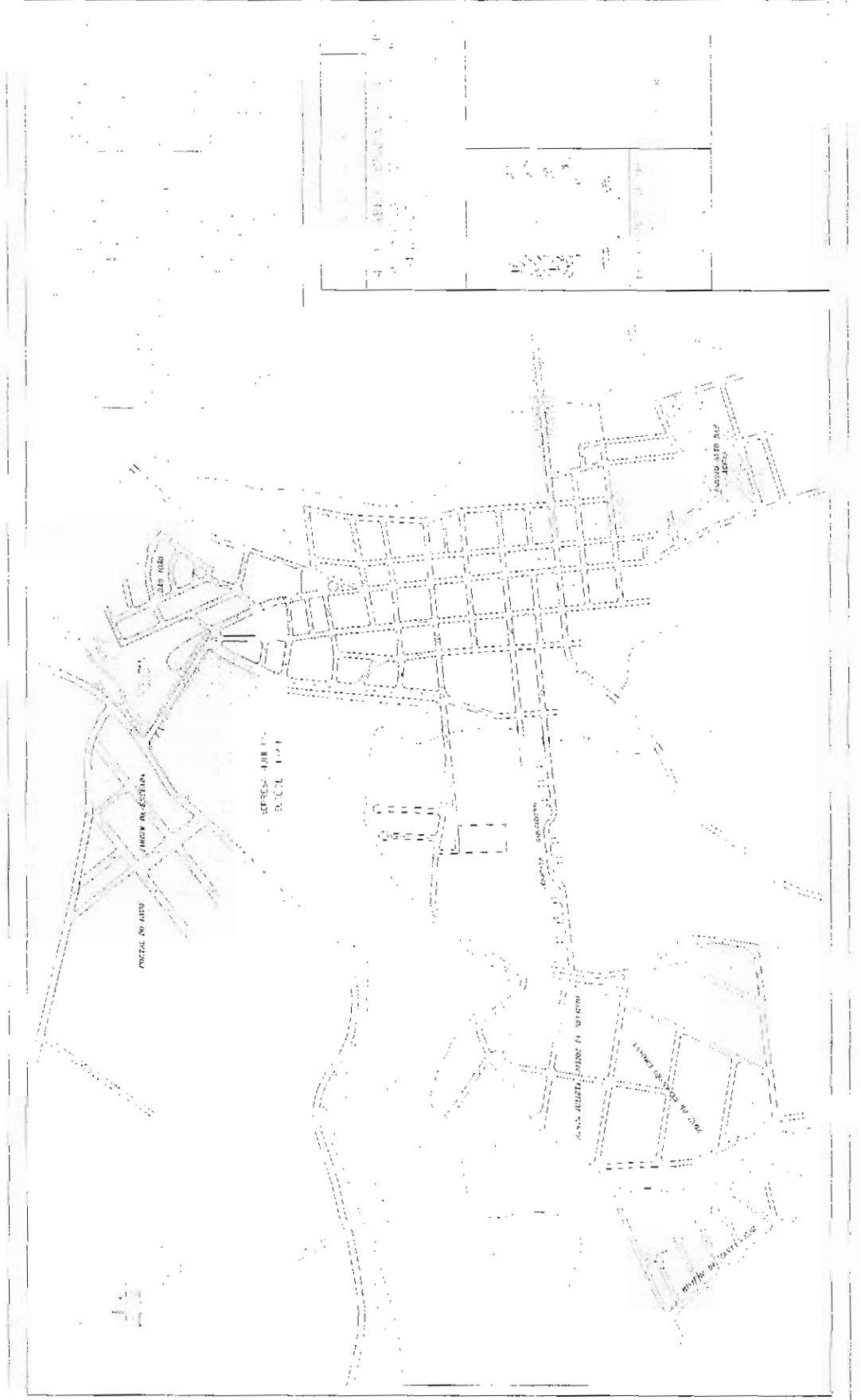




Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

MAPA Nº 02 – MACRO – ÁREA URBANA

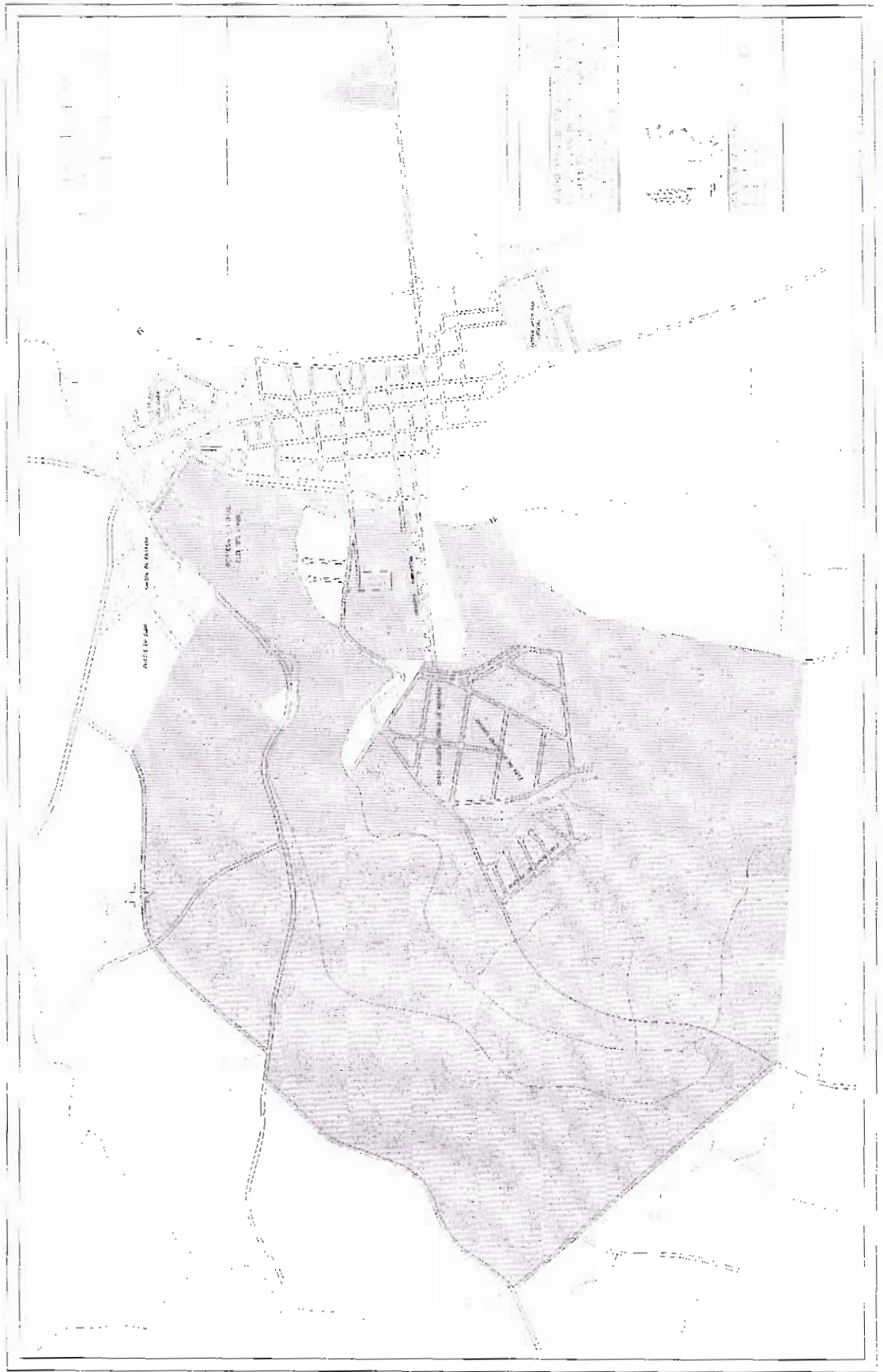




Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

MAPA Nº 03 – MACRO – ÁREA DE EXPANSÃO URBANA

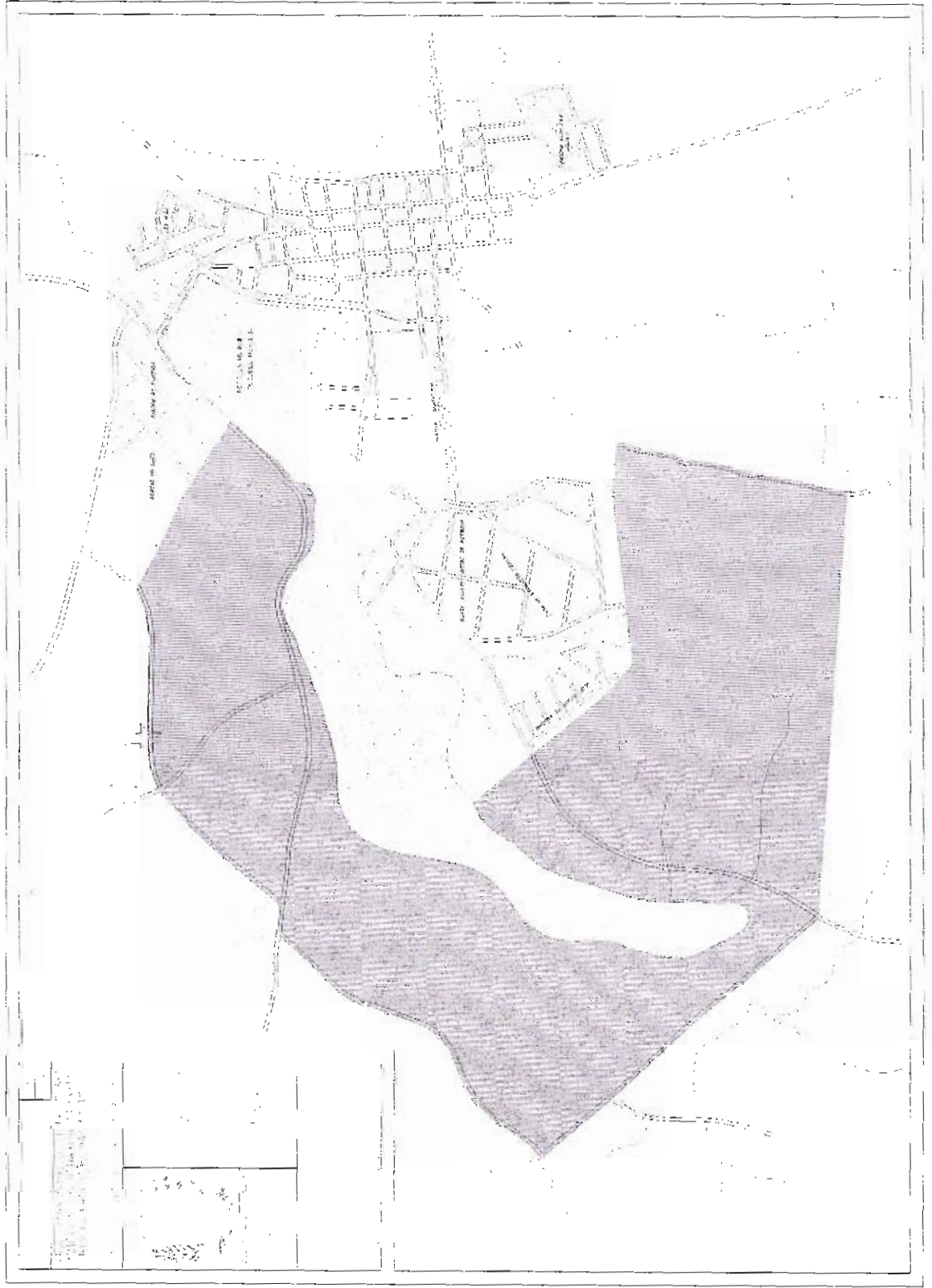




Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

MAPA Nº 04 - ZONA ESPECIAL DE INTERESSE AMBIENTAL



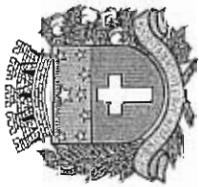


Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

MAPA Nº 05 – ZONA ESPECIAL DE INTERESSE INDUSTRIAL

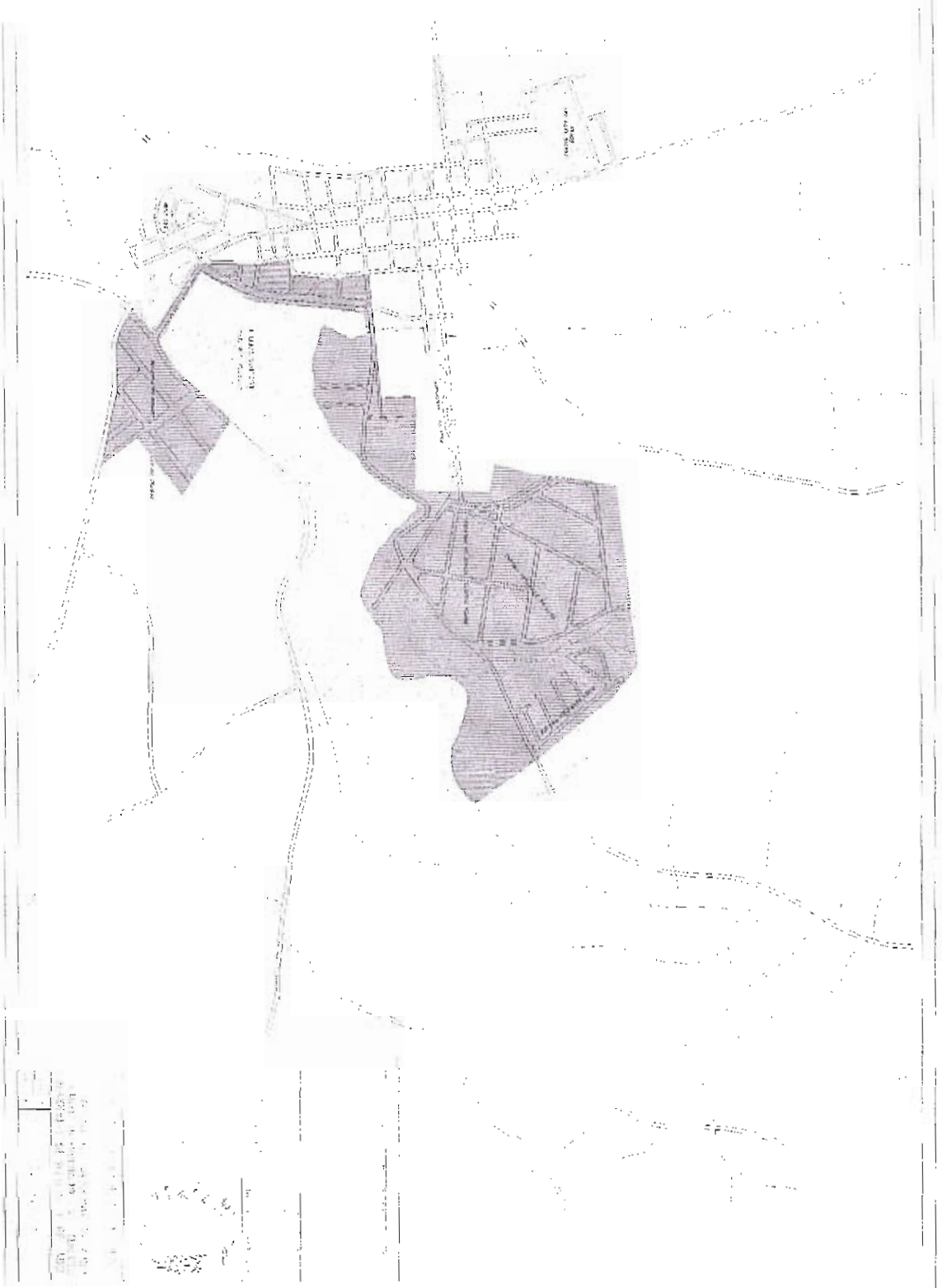




Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

MAPA Nº 06 – ZONA ESPECIAL DE INTERESSE TURÍSTICO





Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

MAPA Nº 07 – ZONA ESPECIAL DE PAISAGEM EDIFICADA

